



Propriedade Ministério do Trabalho

e da Solidariedade Social

Edição Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

PROJECTO DE DECRETO-LEI DE TRANSPOSIÇÃO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA DA DIRECTIVA N.º 2005/36/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 7 DE SETEMBRO, RELATIVA AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, E DA DIRECTIVA N.º 2006/100/CE, DO CONSELHO, DE 20 DE NOVEMBRO, QUE ADAPTA DETERMINADAS DIRECTIVAS NO DOMÍNIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, EM VIRTUDE DA ADESÃO DA BULGÁRIA E DA ROMÉNIA

(Projecto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

— Despacho	2
— Projecto de decreto-lei de transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu	
e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e da Directiva n.º 2006/100/CE,	
do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude	
da adesão da Bulgária e da Roménia	2

Despacho

Nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 524.º, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 527.º e do n.º 1 do artigo 528.º do Código do Trabalho, determino o seguinte:

1.º A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, para apreciação pública do projecto de decreto-lei de transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e da Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

2.º O prazo de apreciação pública é de 30 dias.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 7 de Setembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Projecto de decreto-lei de transposição para ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e da Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

Através do presente diploma procede-se à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e da Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia por nacional de um Estado membro que pretenda exercer, no território nacional, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada de acordo com a legislação nacional e não abrangida por outro regime específico.

O presente diploma visa facilitar o exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços numa série de actividades, criando um sistema que permite o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos, bem como o reconhecimento da experiência profissional em actividades em que se considera qualificação suficiente o respectivo exercício durante um período de tempo razoável e suficientemente recente.

O regime previsto no presente diploma abrange igualmente o reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado membro, desde que o reconhecimento inicial relativo às profissões em causa respeite as condições mínimas de formação estabelecidas. Com vista a promover a aplicação uniforme do regime previsto no presente diploma, é criada uma entidade coordenadora que terá como missão fundamental coordenar as autoridades nacionais competentes para emitir ou receber títulos de formação e outros documentos ou informações.

A Directiva n.º 2005/36/CE revoga e substitui numerosas directivas anteriores sobre o reconhecimento das qualificações profissionais. Por essa razão, o presente diploma procede também à revogação dos diplomas que regulam o reconhecimento das qualificações profissionais, unificando o respectivo regime.

O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 6.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

- 1 O presente diploma efectua a transposição para ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e da Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia por nacional de Estado membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada não abrangida por outro regime específico.
- 2 O regime referido no número anterior abrange igualmente o reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado membro, devendo o reconhecimento inicial relativo às profissões a que se refere a secção III respeitar as condições mínimas de formação aí previstas.
- 3 O reconhecimento das qualificações profissionais permite ao titular exercer no território nacional a profissão para a qual está qualificado no Estado membro de origem, nas mesmas condições que os profissionais que adquiriram as qualificações naquele território.
- 4 Para efeitos do presente diploma, considera-se que a profissão que o requerente pretende exercer é a mesma para a qual está qualificado no Estado membro de origem se as actividades abrangidas forem comparáveis.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Autoridade competente» a entidade habilitada por um Estado membro para emitir ou receber títulos de for-



mação e outros documentos ou informações, bem como para receber requerimentos e adoptar as decisões a que se refere o presente diploma;

- b) «Dirigente de empresa» a pessoa que exerça ou tenha exercido, numa empresa do sector de actividade em causa, uma das seguintes funções:
 - i) Dirigente de empresa ou de sucursal;
- *ii*) Substituto do dirigente de empresa, se esta função implicar uma responsabilidade equivalente à do dirigente;
- iii) Quadro superior com funções comerciais ou técnicas, responsável por um ou mais departamentos da empresa;
- c) «Estado membro de estabelecimento» o Estado membro onde o requerente estiver legalmente estabelecido para nele exercer a profissão correspondente às qualificações em causa:
- *d*) «Estado membro de origem» o Estado membro onde as qualificações foram adquiridas;
- e) «Estágio de adaptação» o exercício, no território nacional, de uma profissão regulamentada sob a responsabilidade de um profissional qualificado, podendo o estágio ser acompanhado de formação complementar, nos termos das regras que estabeleçam o seu regime, incluindo a avaliação;
- *f*) «Experiência profissional» o exercício efectivo e lícito da profissão em causa num Estado membro;
- g) «Formação regulamentada» a formação especificamente orientada para o exercício de determinada profissão, que consista num ciclo de estudos, eventualmente completado por formação profissional, estágio profissional ou prática profissional e cuja estrutura e nível sejam determinados por regulamentação do Estado membro interessado ou sejam objecto de controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito;
- h) «Profissão regulamentada» a actividade ou o conjunto de actividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem directa ou indirectamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional;
- i) «Prova de aptidão» o teste sobre os conhecimentos profissionais do requerente com o objectivo de avaliar a sua aptidão para exercer uma profissão regulamentada, efectuado pelas autoridades nacionais competentes nos termos de regras por elas estabelecidas, devendo previamente à sua realização ser comunicada ao requerente a lista das matérias, incluindo as regras deontológicas, que façam parte da formação exigida para a profissão em causa e que não estejam abrangidas por qualquer dos títulos de formação apresentados;
- *j*) «Qualificações profissionais» as qualificações atestadas por título de formação, declaração de competência, tal como referida na subalínea *i*) da alínea *a*) do artigo 9.°, ou experiência profissional;
- l) «Título de formação» o diploma, certificado ou outro título emitido por uma autoridade competente de um Estado membro, que ateste formação profissional preponderantemente adquirida no âmbito da União Europeia, e também qualquer título de formação emitido fora deste âmbito, desde que o seu titular tenha, na profissão, uma experiên-

cia profissional devidamente certificada de, pelo menos, três anos no território do Estado membro que inicialmente reconheceu o título;

m) «Trabalhador independente» o profissional liberal ou outra pessoa que exerça a sua actividade profissional por conta própria, não estando vinculada a qualquer entidade por um contrato de trabalho.

CAPÍTULO II

Prestação de serviços

Artigo 3.º

Princípio da livre prestação de serviços

- 1 Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º a 6.º, pode prestar livremente serviços no território nacional o profissional legalmente estabelecido noutro Estado membro para nele exercer a profissão em causa e, no caso de a profissão não estar regulamentada no Estado membro de estabelecimento, o profissional que neste a tenha exercido durante pelo menos 2 anos no decurso dos 10 anos precedentes.
- 2 O profissional prestador de serviços, adiante designado por prestador de serviços, fica sujeito às normas legais ou regulamentares sobre conduta profissional, directamente relacionadas com as qualificações profissionais, designadamente as respeitantes à definição das profissões, ao uso de títulos e aos erros profissionais graves directa e especificamente relacionados com a defesa e segurança do consumidor, incluindo as disposições disciplinares aplicáveis aos profissionais que exercem a mesma profissão no referido território.
- 3 A aplicação do disposto no presente capítulo depende do carácter temporário e ocasional da prestação, avaliado caso a caso e tendo em conta, nomeadamente, a duração, frequência, periodicidade e continuidade da mesma prestação.
- 4 As autoridades competentes formulam, na medida do possível, regras gerais a observar na avaliação referida no número anterior, tendo em conta a experiência de cada autoridade quanto às profissões regulamentadas que estejam sob sua responsabilidade.

Artigo 4.º

Excepções a regras nacionais

- 1 O prestador de serviços não está sujeito a autorização para o exercício da profissão, nem a inscrição ou filiação numa organização ou num organismo profissionais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O prestador de serviços considera-se inscrito na associação pública correspondente à profissão exercida, nomeadamente para efeitos disciplinares, a contar do início da prestação.
- 3 Para efeitos do número anterior, a autoridade competente envia à associação pública pertinente cópia da declaração a que se refere o artigo seguinte ou da sua renovação e, quando esteja em causa profissão abrangida pelo artigo 6.º ou pela secção III do capítulo III, a declaração é acompanhada de cópia dos documentos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.
- 4 O prestador de serviços, quando for o caso, não tem de inscrever-se num organismo público de segurança



social para regularizar, com uma entidade seguradora, as contas relativas às actividades exercidas em benefício de pessoas abrangidas por um sistema de seguros, devendo no entanto informar aquele organismo previamente ou, em caso de urgência, após a realização da prestação de serviços.

Artigo 5.º

Declaração prévia à deslocação do prestador de serviços

- 1 Aquando da primeira deslocação ao território nacional, o prestador de serviços informa previamente a autoridade competente quanto à profissão em causa por meio de declaração escrita de acordo com o modelo que for aprovado, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Prova da nacionalidade do prestador de serviços;
- b) Certificado que ateste que o prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido num Estado membro para efeito do exercício da profissão em questão e que não está, no momento da emissão do certificado, proibido, ainda que temporariamente, de a exercer;
 - c) Títulos de formação;
- d) Relativamente aos casos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, qualquer meio de prova de que o prestador de serviços exerceu a profissão em questão durante pelo menos dois anos no decurso dos 10 anos anteriores;
- *e*) Certidão negativa do registo criminal referente a condenações penais, no caso de profissão em que tal seja exigido a quem a exerça no território nacional.
- 2 A declaração é válida por um ano e é renovada para prestações de serviços posteriores, sendo, neste caso, dispensada a junção dos documentos pertinentes, caso não tenha ocorrido alteração das situações atestadas.

Artigo 6.º

Verificação prévia das qualificações

- 1 Aquando da primeira prestação de serviços, no caso de profissão regulamentada com impacte na saúde ou segurança públicas especificada nas listas a publicar nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e que não beneficie do reconhecimento automático ao abrigo da secção III do capítulo III, a autoridade competente procede previamente à verificação das qualificações profissionais do prestador de serviços, na medida do necessário para evitar danos graves para a saúde ou segurança do beneficiário do serviço devido à falta de qualificação profissional do prestador de serviços.
- 2 Quando as qualificações profissionais do prestador de serviços tenham divergência substancial relativamente à formação exigida no território nacional, de modo que possa resultar prejuízo para a saúde ou a segurança, o prestador de serviços pode demonstrar que adquiriu os conhecimentos e competências de que carecia, nomeadamente através de uma prova de aptidão.
- 3 Nos 30 dias seguintes à recepção da declaração prévia e da documentação a ela anexa, a autoridade competente informa o requerente, consoante os casos:
 - a) Da verificação da conformidade;
 - b) Da verificação de divergência substancial;

- c) Do facto de as circunstâncias da verificação implicarem a prorrogação do prazo para decidir por mais 30 dias.
- 4 Aquando da verificação de divergência substancial, o requerente pode optar entre juntar ao processo informação adicional pertinente ou prestar prova de aptidão, sendo certo que a decisão final sobre a verificação deve ser, em qualquer caso, tomada dentro do prazo de 60 dias contados a partir da recepção dos documentos a que se refere o número anterior.
- 5 O início da prestação deve ter lugar nos 30 dias seguintes às decisões a que se referem a alínea *a*) do n.º 3 e o número anterior.
- 6 Caso a autoridade competente não se pronuncie nos prazos indicados nos n.ºs 3 e 4, presume-se o deferimento tácito.

Artigo 7.°

Informações a fornecer ao destinatário do serviço

Nos casos em que a prestação seja efectuada com o título profissional do Estado membro de estabelecimento ou com o título de formação do prestador de serviços, o prestador deve fornecer ao destinatário do serviço as seguintes informações:

- *a*) Caso o prestador de serviços esteja inscrito num registo comercial ou outro registo público similar, o registo em que se encontre inscrito e o número de inscrição, ou os meios de identificação equivalentes que figurem nesse registo;
- b) Se a actividade estiver sujeita a autorização no Estado membro de estabelecimento, o nome e o endereço da autoridade de controlo competente;
- c) A associação profissional ou organismo similar em que o prestador de serviços esteja eventualmente inscrito;
- d) O título profissional ou, na falta deste, o título de formação do prestador de serviços e o Estado membro no qual ele foi concedido:
- e) Se o prestador de serviços exercer uma actividade sujeita a IVA, a informação pertinente quanto a este regime:
- f) O seguro ou outro meio de garantia de responsabilidade civil por actos emergentes da actividade profissional.

CAPÍTULO III

Direito de estabelecimento

SECÇÃO I

Reconhecimento dos títulos de formação

Artigo 8.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regime aplica-se a todas as profissões não abrangidas pelas secções II e III do presente capítulo e aplica-se subsidiariamente às profissões abrangidas por essas secções sempre que o requerente não satisfaça as condições para o reconhecimento das qualificações nelas previstas.



2 — O presente regime aplica-se também aos profissionais detentores dos títulos de formação previstos na parte final da alínea *l*) do artigo 2.º

Artigo 9.º

Níveis das qualificações profissionais

- 1 Para efeitos de reconhecimento, as qualificações profissionais são agrupadas segundo os seguintes níveis:
- *a*) Declaração de competência ou certificado emitido pela autoridade do Estado membro de origem para tal competente, tendo em consideração, em alternativa:
- i) Uma formação à qual não corresponda um certificado ou um diploma na acepção das alíneas b) a e), ou um exame específico sem formação prévia, ou o exercício a tempo inteiro da profissão num Estado membro durante 3 anos consecutivos, ou durante um período equivalente a tempo parcial nos 10 últimos anos;
- ii) Uma formação geral a nível do ensino básico ou secundário que confira ao seu titular conhecimentos gerais:
- b) Certificado comprovativo de um dos seguintes ciclos de estudos secundários:
- *i*) De carácter geral, completado por um ciclo de estudos ou de formação profissionalizante diferentes dos referidos na alínea *c*) ou pelo estágio ou o período de prática profissional exigido para além desse ciclo de estudos;
- ii) De carácter técnico ou profissional, eventualmente completado por um ciclo de estudos ou de formação profissionalizante, referido na subalínea anterior, ou pelo estágio ou o período de prática profissional exigido para além desse ciclo de estudos;
- c) Diploma comprovativo de qualquer das formações seguintes:
- i) Formação a um nível do ensino pós-secundário diferente do referido nas alíneas d) e e), com a duração mínima de um ano ou durante um período equivalente a tempo parcial, cujo acesso esteja nomeadamente condicionado, regra geral, à conclusão do ciclo de estudos secundários exigido para o acesso ao ensino universitário ou superior ou à conclusão de uma formação equivalente ao nível secundário, e da formação profissional eventualmente exigida para além desse ciclo de estudos pós-secundários;
- ii) Formação com uma estrutura específica, que se considera equivalente ao nível de formação referido na subalínea anterior, no caso das profissões regulamentadas e dos Estados membros mencionados no anexo π da Directiva n.º 2005/36/CE, alterado pela alínea e) da parte v do anexo da Directiva n.º 2006/100/CE;
- d) Diploma comprovativo de uma formação a nível do ensino pós-secundário com duração mínima de três anos e não superior a quatro anos, ou um período equivalente a tempo parcial, ministrada em estabelecimento de ensino superior ou outro estabelecimento que confira o mesmo nível de formação, e da formação profissional eventualmente exigida para além do ciclo de estudos pós-secundários;
- e) Diploma comprovativo de um ciclo de estudos póssecundários de duração de pelo menos quatro anos ou um

período equivalente a tempo parcial, em estabelecimento de ensino superior ou outro estabelecimento que confira o mesmo nível de formação, e, se for o caso, da conclusão da formação profissional exigida em complemento do ciclo de estudos pós-secundários.

2 — Considera-se equiparado a título comprovativo de uma das qualificações referidas no número anterior, incluindo quanto ao nível em questão, qualquer título de formação ou conjunto de títulos de formação emitidos por autoridade competente de um Estado membro, para atestar uma formação adquirida na União Europeia que seja reconhecida por esse Estado membro como de nível equivalente e conferindo os mesmos direitos e idêntica preparação no que respeita ao exercício de uma determinada profissão.

Artigo 10.º

Condições para o reconhecimento

- 1 Quando, no território nacional, o exercício de uma profissão regulamentada esteja subordinada à titularidade de determinadas qualificações profissionais, a autoridade competente permite o seu exercício ao requerente que possua a declaração de competência ou o título de formação exigido por outro Estado membro para nele exercer a profissão, devendo este:
- a) Ter sido emitido por autoridade de um Estado membro para tal competente;
- b) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no território nacional, de entre os referidos no artigo anterior.
- 2 O exercício da profissão é também permitido ao requerente que tenha exercido a profissão regulamentada a tempo inteiro durante dois anos, no decurso dos 10 anos anteriores, noutro Estado membro que não a regulamente, desde que possua uma ou várias declarações de competência ou um ou vários títulos de formação, os quais devem:
- a) Ter sido emitidos por autoridade de um Estado membro para tal competente;
- b) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no território nacional, nos termos do artigo anterior:
- c) Comprovar a preparação para o exercício da profissão em causa.
- 3 Os dois anos de experiência profissional referidos no número anterior não são exigíveis quando os títulos de formação do requerente atestarem uma formação regulamentada correspondente a um dos níveis de qualificação referidos nas alíneas b) a e) do artigo anterior, sendo as formações referidas no anexo III da Directiva n.º 2005/36/CE consideradas formações regulamentadas do nível referido na alínea c) do mesmo artigo.
- 4 Para efeitos de aplicação das alíneas *b*) dos n.ºs 1 e 2, quando no território nacional o exercício da profissão depender de um título que ateste uma formação a nível do ensino superior ou universitário com uma duração de



quatro anos, considera-se de nível imediatamente inferior a formação referida na alínea c) do artigo anterior.

5 — É também permitido o exercício da profissão no território nacional ao titular de uma qualificação profissional que, embora não corresponda às exigências da regulamentação em vigor no Estado membro de origem, este reconheça como válida para o exercício da profissão, a título de direitos adquiridos.

Artigo 11.º

Estágio de adaptação e prova de aptidão

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a autoridade competente decide sobre a necessidade de o requerente realizar um estágio de adaptação durante um período máximo de três anos ou uma prova de aptidão, nos seguintes casos:
- *a*) Se a duração da formação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior for inferior em, pelo menos, um ano à exigida pela legislação nacional para a profissão em causa;
- b) Se a formação abranger matérias substancialmente diferentes das exigidas pela legislação nacional para a profissão em causa:
- c) Se, nos termos da legislação nacional, a profissão regulamentada abranger uma ou várias actividades que não tenham correspondência na mesma profissão no Estado membro de origem e para o exercício das quais seja necessária uma formação específica que diga respeito a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pela qualificação comprovada.
- 2 Para efeitos das alíneas b) e c) do número anterior, consideram-se matérias substancialmente diferentes as essenciais ao exercício da profissão, em relação às quais a duração e o conteúdo da formação do requerente apresentem diferenças substanciais relativamente à formação exigida pela legislação nacional.
- 3 Para efeito do n.º 1, a autoridade competente pondera se a experiência profissional obtida pelo requerente na União Europeia ou fora dela é susceptível de compensar, em todo ou em parte, as diferenças de formação, bem como a adequação da duração do estágio à supressão das mesmas diferenças.
- 4 Nas situações referidas no n.º 1, cabe ao requerente optar entre a frequência do estágio de adaptação e a prestação da prova de aptidão, salvo o disposto no número seguinte.
- 5 A autoridade competente decide justificadamente os casos em que, para uma determinada profissão, deve ser realizado estágio de adaptação ou prova de aptidão, tendo nomeadamente em conta o grau de conhecimento do direito nacional necessário para o exercício regular da profissão.
- 6 O disposto no número anterior aplica-se aos casos em que o título de formação tiver sido obtido fora do âmbito da União Europeia, nos termos da parte final da alínea *l*) do artigo 2.°

Artigo 12.º

Plataforma comum

1 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por «plataforma comum» um conjunto de critérios que per-

- mitem considerar compensadas, quanto a determinada profissão regulamentada, as diferenças substanciais entre os requisitos de formação identificadas em, pelo menos, dois terços dos Estados membros, incluindo todos os que regulamentem a profissão em causa, tendo em atenção a duração e o conteúdo da formação.
- 2 Cada plataforma comum é aprovada pela comissão para o reconhecimento das qualificações profissionais prevista no artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE.
- 3 Nas situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, caso as qualificações profissionais do requerente satisfaçam os requisitos da plataforma comum, é dispensada a frequência de estágio ou a realização de prova de aptidão.

SECÇÃO II

Reconhecimento da experiência profissional

Artigo 13.º

Exigências em matéria de experiência profissional

- 1 O exercício em território nacional de uma actividade referida no anexo I, que seja regulamentada através da exigência de conhecimentos e aptidões de ordem geral, é permitido ao requerente que a tenha exercido noutro Estado membro, nos termos dos artigos seguintes.
- 2 A natureza e a duração do exercício e, sendo caso disso, a formação prévia do requerente são comprovadas por documento emitido ou considerado válido pela autoridade competente do Estado membro de origem.

Artigo 14.°

Actividades constantes da lista I do anexo I

- 1 Pode exercer qualquer actividade constante da lista I do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:
- *a*) Seis anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
- b) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos:
- c) Quatro anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos;
- d) Três anos consecutivos como trabalhador independente, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, cinco anos;
- e) Cinco anos consecutivos como quadro superior, dos quais três anos com funções comerciais ou outras funções técnicas e sendo responsável por um ou mais departamentos da empresa, desde que, para exercer a actividade em questão, tenha formação prévia de, pelo menos, três anos.
- 2 Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *d*) do número anterior, o exercício da actividade não deve ter cessado há mais de 10 anos no momento da apresentação do processo completo pelo requerente à autoridade competente.



- 3 A formação referida nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado membro de origem ou considerado válidopara o efeito por um organismo profissional competente.
- 4 O disposto na alínea *e*) do n.º 1 não é aplicável às actividades dos salões de cabeleireiro, do grupo ex. 855 da nomenclatura CITA (classificação internacional tipo das actividades de todos os ramos de actividade económica).

Artigo 15.°

Actividades constantes da lista II do anexo I

- 1 Pode exercer qualquer actividade constante da lista II do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:
- *a*) Cinco anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
- b) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;
- c) Quatro anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos;
- d) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, cinco anos;
- *e*) Cinco anos consecutivos como trabalhador independente, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;
- f) Seis anos consecutivos como trabalhador independente, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos.
- 2 Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *d*) do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.
- 3 A formação referida nas alíneas *b*), *c*), *e*) e *f*) do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

Artigo 16.º

Actividades constantes da lista III do anexo I

- 1 Pode exercer qualquer actividade constante da lista III do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:
- *a*) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
- b) Dois anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia;
- c) Dois anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, três anos;
- d) Três anos consecutivos por conta de outrem, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia.

- 2 Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 14.º
- 3 A formação referida nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

SECÇÃO III

Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

SUBSECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 17.º

Princípio do reconhecimento automático

- 1 As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de farmacêutico e de arquitecto, constantes, respectivamente, dos n.ºs 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 6.2 e 7.1 do anexo π e que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas, consoante o caso, nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 41.º e 43.º, para efeito do exercício pelo requerente no território nacional das mesmas actividades que os detentores dos títulos de formação correspondentes emitidos em Portugal.
- 2 Os títulos de formação a reconhecer ao abrigo do número anterior devem ter sido emitidos pelos organismos nacionais competentes e ser acompanhados, sendo caso disso, dos certificados referidos nos n.ºs 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 6.2 e 7.1 do anexo π.
- 3 O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos adquiridos previstos nos artigos 19.°, 24.°, 30.°, 34.°, 36.° e 46.°
- 4 A autoridade competente reconhece, para o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, os títulos de formação referidos no n.º 1.4 do anexo II, concedidos por outro Estado membro de acordo com as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 25.º, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º
- 5 A autoridade competente reconhece os títulos de formação de parteira, a que se refere o n.º 5.2 do anexo II, concedidos por outro Estado membro, desde que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 37.º e os critérios estabelecidos no artigo 38.º, com salvaguarda dos direitos adquiridos referidos nos artigos 19.º e 40.º
- 6 A autoridade competente não é obrigada a reconhecer os títulos de formação referidos no n.º 6.2. do anexo II para a criação de novas farmácias abertas ao público, considerando-se como tal as farmácias abertas há menos de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.
- 7 Para serem reconhecidos nos termos do n.º 1, os títulos de formação de arquitecto referidos no n.º 7.1 do anexo II dizem respeito a formação não iniciada antes do ano académico de referência indicado no mesmo anexo.



8 — O exercício das profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, parteira, farmacêutico e médico veterinário depende da posse de um título de formação referido, respectivamente, nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II, que comprove que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências indicadas, consoante os casos, nos n.ºs 4 do artigo 21.º, 9 do artigo 28.º, 4 do artigo 31.º, 3 do artigo 35.º, 5 do artigo 37.º e 5 do artigo 41.º

Artigo 18.º

Disposições comuns em matéria de formação

- 1 A formação referida nos artigos 21.°, 22.°, 25.°, 28.°, 31.°, 32.°, 35.°, 37.°, 41.° e 43.° pode ter sido adquirida a tempo parcial num Estado membro que o autorize e assegure que a duração global, o nível e a qualidade dessa formação não são inferiores aos da formação a tempo inteiro
- 2 Devem ser asseguradas educação e formação contínuas de modo que as pessoas que completam os estudos estejam a par dos progressos verificados no âmbito da respectiva profissão na medida do necessário para manterem um desempenho profissional seguro e eficaz.

Artigo 19.º

Direitos adquiridos

- 1 Sem prejuízo dos direitos adquiridos específicos de cada uma das profissões, quando os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de parteira e de farmacêutico, obtidos noutro Estado membro, não satisfizerem as exigências de formação estabelecidas nos artigos 21.°, 22.°, 28.°, 31.°, 32.°, 35.°, 37.° e 41.°, a autoridade competente reconhece como suficiente o título de formação emitido por aquele Estado membro, na medida em que ateste uma formação iniciada antes das datas de referência indicadas nos n.ºs 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II e seja acompanhado de certificado comprovativo de que o seu titular exerceu de modo efectivo e lícito a profissão em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado.
- 2 O disposto no número anterior é aplicável aos títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de parteira e de farmacêutico obtidos na antiga República Democrática Alemã que não satisfaçam as exigências de formação mínimas estabelecidas nos artigos 21.°, 22.°, 28.°, 31.°, 32.°, 35.°, 37.° e 41.°, desde que comprovem uma formação iniciada antes de:
- a) 3 de Outubro de 1990, no que respeita a médicos com formação de base, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, dentistas especialistas, parteiras, farmacêuticos e médicos veterinários;
- b) 3 de Abril de 1992, no que respeita a médicos especialistas.

- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º, as autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto concedidos pela antiga Checoslováquia, ou que se refiram a uma formação iniciada antes de 1 de Janeiro de 1993 na República Checa ou na Eslováquia, desde que as autoridades de um destes Estados membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos.
- 4 As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e de dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto, ou concedidos pela antiga União Soviética, ou respeitantes a uma formação iniciada na Estónia, antes de 20 de Agosto de 1991, na Letónia, antes de 21 de Agosto de 1991, e na Lituânia, antes de 11 de Março de 1990, desde que as autoridades de um destes Estados membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico que os títulos por elas concedidos.
- 5 As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e de dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto, concedidos pela antiga Jugoslávia ou respeitantes a uma formação iniciada na Eslovénia antes de 25 de Junho de 1991, sempre que as autoridades deste Estado membro certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos.
- 6 A certificação a que se refere os n.ºs 3 a 5 deve ser acompanhada de atestado emitido pelas autoridades dos Estados membros neles referidos, comprovativo de que o requerente exerceu no seu território as actividades em causa, efectiva e licitamente, durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anteriores à emissão do atestado.
- 7 As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação emitidos por outro Estado membro e respeitantes às formações de médico, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista, de parteira e de farmacêutico que não correspondam às denominações que figuram, para esse Estado membro, nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II, desde que sejam acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes, que ateste que os referidos títulos de formação comprovam uma formação conforme, respectivamente, ao disposto nos artigos 18, 19.º, 22.º, 25.º, 28.º, 29.º, 32.º e 34.º e que são considerados equivalentes pelo Estado membro que os emitiu àqueles cujas denominações figuram nos referidos números do anexo II.
- 8 Os detentores do título de formação búlgaro de *фелдшер* (*feldsher*) não têm direito ao reconhecimento, ao abrigo do presente diploma, como médicos ou enfermeiros responsáveis por cuidados gerais.



Artigo 20.°

Aplicação do regime geral de reconhecimento

- 1 Sem prejuízo do disposto na presente secção, ao reconhecimento dos títulos de formação relativos às profissões por ela abrangidas aplica-se o regime geral previsto na secção I nos seguintes casos:
- *a*) No que respeita ao médico com formação de base, médico especialista, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, dentista especialista, médico veterinário, parteira, farmacêutico e arquitecto, no caso de o requerente não satisfazer o requisito de prática profissional efectiva e lícita a que se referem os artigos 20.°, 24.°, 30.°, 34.°, 38.°, 42.° e 46.°;
- b) No que respeita ao arquitecto, no caso de o requerente possuir um título de formação que não conste do n.º 7.1 do anexo π:
- c) No que respeita aos médicos, enfermeiros, dentistas, médicos veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitectos que possuam um título de formação especializada, no caso de o requerente, ao pretender o reconhecimento da especialização em causa, dever submeter-se à formação conducente à obtenção de um título referido nos n.ºs 1.1, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2 e 7.1 do anexo II, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º e nos artigos 19.º e 24.º;
- d) No que respeita aos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais e aos enfermeiros especializados que possuam um título de formação profissional especializada, no caso de o requerente, ao pretender o reconhecimento noutro Estado membro em que as actividades profissionais em causa sejam exercidas por enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, se submeter a formação conducente à obtenção de um título referido no n.º 2.2 do anexo II;
- e) No que respeita aos enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, no caso de o requerente, ao pretender o reconhecimento noutro Estado membro em que as actividades profissionais em causa sejam exercidas por enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais ou enfermeiros especializados que possuam um título de formação especializada, se submeter a formação conducente à obtenção de um dos títulos referidos no n.º 5.2.2 do anexo v.
- 2 O disposto no n.º 5 do artigo 11.º é aplicável nos casos a que se referem as alíneas *a*), *b*) e, quanto aos médicos e dentistas, *c*) do número anterior.

SUBSECÇÃO II Médico

Artigo 21.º

Formação médica de base

- 1 A admissão à formação médica de base depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários.
- 2 A formação médica de base compreende, no total, pelo menos, seis anos de estudos ou cinco mil e quinhentas

- horas de ensino teórico e prático, ministrados numa universidade ou sob a orientação de uma universidade.
- 3 Para os requerentes que tenham iniciado os estudos antes de 1 de Janeiro de 1972, a formação referida no n.º 2 pode incluir uma formação prática de nível universitário de seis meses, efectuada a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes.
- 4 A formação médica de base garante que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:
- a) Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a medicina, bem como boa compreensão dos métodos científicos, incluindo os princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;
- b) Conhecimentos adequados da estrutura, das funções e do comportamento dos seres humanos, saudáveis e doentes, assim como das relações entre o estado de saúde do ser humano e o seu ambiente físico e social;
- c) Conhecimentos adequados das matérias e das práticas clínicas que dêem uma visão coerente das doenças mentais e físicas sob os pontos de vista da prevenção, do diagnóstico e da terapêutica, bem como da reprodução humana;
- *d*) Experiência clínica adequada sob orientação apropriada em hospitais.

Artigo 22.º

Formação médica especializada

- 1 A admissão à formação médica especializada depende da realização completa e com êxito de seis anos de estudos ou cinco mil e quinhentas horas no âmbito do ciclo de formação referido no artigo anterior, no decurso do qual tenham sido adquiridos conhecimentos adequados de medicina de base.
- 2 A formação médica especializada compreende ensinos teórico e prático, ministrado numa universidade, num hospital universitário ou num estabelecimento de cuidados de saúde reconhecido para esse efeito pelos organismos competentes, os quais asseguram que a duração mínima das formações médicas especializadas enumeradas no n.º 1.3 do anexo II não sejam inferiores aos períodos aí previstos.
- 3 A formação efectua-se a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes e implica a participação do requerente em todas as actividades médicas do departamento onde tem lugar, incluindo os períodos de urgência, de tal modo que o candidato dedique a esta formação prática e teórica toda a sua actividade profissional, que deve ser adequadamente remunerada, nos termos da lei.
- 4 A concessão de um título de formação médica especializada depende da posse de um dos títulos de formação médica de base enumerados no n.º 1.1 do anexo II.

Artigo 23.º

Denominações das formações médicas especializadas

Os títulos de formação de médico especialista referidos no artigo 17.º são os que, sendo emitidos pelas autoridades competentes indicadas no n.º 1.2 do anexo II, correspondam, para a formação especializada em causa, às denominações em vigor nos diferentes Estados membros, constantes do n.º 1.3 do mesmo anexo.



Artigo 24.º

Direitos adquiridos específicos dos médicos especialistas

- 1 A autoridade competente pode exigir dos médicos especialistas cuja formação médica especializada a tempo parcial se tenha regido por disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor à data de 20 de Junho de 1975 e que tenham iniciado a sua formação de especialistas até 31 de Dezembro de 1983 que os seus títulos de formação sejam acompanhados de um certificado que comprove que o seu titular exerceu de modo efectivo e lícito às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão desse certificado.
- 2 A autoridade competente reconhece o título de médico especialista emitido em Espanha aos médicos que tenham terminado antes de 1 de Janeiro de 1995 uma formação especializada que não satisfaça as exigências mínimas de formação previstas no artigo 22.°, se esse título for acompanhado de um certificado emitido pelas autoridades espanholas competentes que comprove que o requerente ficou aprovado no exame de competência profissional específica, efectuado ao abrigo do Real Decreto n.º 1497/99, com o objectivo de verificar se o requerente possui um nível de conhecimentos e de competências comparável ao dos médicos que possuem títulos de médico especialista constantes dos n.º 1.2 e 1.3 do anexo II, na parte em que se referem a Espanha.
- 3 Os Estados membros que revogaram disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relativas à emissão dos títulos de formação médica especializada referidos nos n. os 1.2 e 1.3 do anexo π e tomaram medidas em benefício dos seus nacionais relativamente a direitos adquiridos reconhecem aos nacionais dos outros Estados membros o direito de beneficiarem das mesmas medidas, desde que os respectivos títulos de formação tenham sido emitidos antes da data a partir da qual tenham deixado de emitir os seus títulos de formação para a especialização em causa.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, as datas de revogação destas disposições constam do n.º 1.3 do anexo II.

Artigo 25.º

Formação específica em medicina geral

- 1 A admissão à formação específica em medicina geral depende da realização completa e com êxito de seis anos de estudos, no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 21.º
- 2 A formação específica em medicina geral referente aos títulos a reconhecer deve satisfazer os seguintes requisitos:
- *a*) Se o título tiver sido emitido antes de 1 de Janeiro de 2006, tem a duração de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro:
- b) No que se refere aos títulos emitidos após a data referida na alínea anterior, tem a duração de, pelo menos, três anos a tempo inteiro.
- 3 Quando o ciclo de formação referido no artigo 21.º compreender uma formação prática ministrada, ou em

- meio hospitalar aprovado que disponha do equipamento e dos serviços gerais adequados à medicina geral, ou no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral, ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários, a duração dessa formação prática pode ser incluída, até ao limite de um ano, na duração prevista na alínea b) do n.º 2, nos casos em que a duração da formação específica em medicina geral era de dois anos em 1 de Janeiro de 2001.
- 4 A formação específica em medicina geral efectua-se a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes e tem uma natureza sobretudo prática.
- 5 A formação prática deve satisfazer os seguintes requisitos:
- a) Ser ministrada durante um período mínimo de seis meses em meio hospitalar aprovado que disponha de equipamento e de serviços adequados e, por igual período mínimo, no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou de um centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários, podendo ainda, sem prejuízo dos períodos mínimos atrás referidos, ter lugar noutro estabelecimento ou estrutura de saúde aprovado que se ocupe de medicina geral, durante um período máximo de seis meses:
- b) Ser efectuada em ligação com outros estabelecimentos ou estruturas de saúde que se ocupem de medicina geral;
- c) Incluir a participação do candidato em actividades profissionais e responsabilidades idênticas às das pessoas com quem trabalhe.
- 6 A emissão do título de formação específica em medicina geral depende da posse de um dos títulos de formação médica de base previstos no n.º 1.1 do anexo II.
- 7 A autoridade competente pode conceder os títulos de formação referidos no n.º 1.4 do anexo II a médicos que, não tendo obtido a formação prevista no presente artigo, possuam outra formação complementar comprovada por um título de formação que ateste conhecimentos de nível qualitativamente equivalente aos resultantes da formação prevista no presente artigo, desde que o requerente tenha adquirido uma experiência em medicina geral de, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática de medicina geral ou de um centro em que seja dispensado cuidados médicos primários, nos termos do n.º 5.
- 8 Nos casos referidos no número anterior, a autoridade competente determina, nomeadamente, em que medida a formação complementar já adquirida pelo requerente, bem como a sua experiência profissional, podem ser tidas em conta para substituir a formação prevista neste artigo.

Artigo 26.º

Exercício das actividades profissionais de médico generalista

Sem prejuízo do disposto em matéria de direitos adquiridos, o exercício das actividades de médico generalista, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, depende da posse de um dos títulos de formação enumerados no n.º 1.4 do anexo II, podendo no entanto a autoridade competente autorizar o seu exercício pelo requerente cuja formação específica em medicina geral esteja em curso.



Artigo 27.º

Direitos adquiridos específicos dos médicos generalistas

- 1 Sem prejuízo de outras disposições relativas a direitos adquiridos, a autoridade competente reconhece como adquirido o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde sem o título de formação constante do n.º 1.4 do anexo π ao médico que seja titular desse direito na data de referência mencionada no mesmo número, por força das disposições aplicáveis ao acesso às actividades profissionais de médico com formação de base, e que nessa data se encontre estabelecido no território nacional, tendo beneficiado do disposto no artigo 17.º ou no artigo 19.º
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente emite a favor do médico titular de direitos adquiridos, e a seu pedido, um certificado atestando o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde sem o título de formação constante do n.º 1.4 do anexo II.
- 3 A autoridade competente reconhece os certificados referidos no número anterior, que sejam emitidos noutros Estados membros, atribuindo-lhes efeitos idênticos, no território nacional, aos títulos de formação por si concedidos e que permitem o exercício da actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

SUBSECÇÃO III

Enfermeiro responsável por cuidados gerais

Artigo 28.º

Formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais

- 1 A admissão à formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais depende de uma formação escolar geral de 10 anos, comprovada por um diploma, certificado ou outro título emitido pelos organismos competentes de um Estado membro, ou por um certificado comprovativo da aprovação em exame de admissão, de nível equivalente, a escolas de enfermagem.
- 2 A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais é efectuada a tempo inteiro e inclui, pelo menos, o programa constante do n.º 2.1 do anexo π.
- 3 A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende, pelo menos, três anos de estudos ou quatro mil e seiscentas horas de ensino teórico e clínico, sendo a coordenação do conjunto do programa de estudos da responsabilidade das instituições que ministram a formação, de cuja duração mínima o ensino teórico deve constituir, pelo menos, um terço e o ensino clínico, pelo menos, metade.
- 4 Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser concedidas dispensas parciais ao requerente na medida de outras formações de nível equivalente que tenha adquirido.
- 5 Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por:
- a) «Ensino teórico» a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro adquire os conhecimentos, a compreensão e as competências profissionais necessários para planear, dispensar e avaliar os cuidados de saúde globais, sendo esta formação ministrada

- pelo pessoal docente de cuidados de enfermagem, bem como por outras pessoas competentes, nas escolas de enfermagem e noutros estabelecimentos de ensino designados pela instituição responsável pela formação;
- b) «Ensino clínico» a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa e em contacto directo com um indivíduo, em bom estado de saúde ou doente, ou uma colectividade, a planear, dispensar e avaliar cuidados de enfermagem globais, com base nos conhecimentos e competências adquiridas, aprendendo, de igual modo, não só a trabalhar em equipa mas também a dirigi-la e a organizar os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio de uma instituição de saúde ou da comunidade.
- 6 O ensino clínico é ministrado em hospitais e outras instituições de saúde e na comunidade, sob a responsabilidade de enfermeiros docentes e com a cooperação e a assistência de outros enfermeiros qualificados, sem prejuízo de outros profissionais qualificados poderem ser integrados no processo de ensino.
- 7 O candidato a enfermeiro participa nas actividades dos serviços em causa, desde que tais actividades contribuam para a sua formação e lhe permitam aprender a assumir as responsabilidades que os cuidados de enfermagem implicam.
- 8 A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais tem por objectivo garantir a aquisição dos conhecimentos e das competências seguintes:
- a) Conhecimentos adequados das ciências em que se baseiam os cuidados gerais de enfermagem, incluindo conhecimentos suficientes do organismo, das funções fisiológicas e do comportamento das pessoas, em bom estado de saúde ou doentes, bem como das relações existentes entre o estado de saúde e o ambiente físico e social do ser humano;
- b) Conhecimentos suficientes da natureza e da ética da profissão e dos princípios gerais sobre a saúde e respectivos cuidados;
- c) Experiência clínica adequada, escolhida pelo seu valor formativo e adquirida sob a orientação de pessoal de enfermagem qualificado em locais onde a quantidade de pessoal qualificado e o equipamento sejam adequados aos cuidados de enfermagem a dispensar ao doente;
- d) Capacidade para participar na formação de pessoal de saúde e experiência de trabalho com esse pessoal;
- *e*) Experiência de trabalho com outros profissionais do sector da saúde.

Artigo 29.º

Exercício das actividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais

As actividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais são exercidas sob os títulos profissionais referidos no n.º 2.2 do anexo π.

Artigo 30.°

Direitos adquiridos específicos dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

1 — Quando as regras gerais em matéria de direitos adquiridos constantes do artigo 19.º forem aplicáveis aos en-



fermeiros responsáveis por cuidados gerais, nas actividades a ter em conta para a sua aplicação devem estar incluídas a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

- 2 No que diz respeito aos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais obtidos na Polónia, são aplicáveis as regras dos números seguintes.
- 3 No caso dos títulos concedidos pela Polónia antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação que tenha sido iniciada neste país anteriormente à mesma data e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28.°, a autoridade competente reconhece como suficientes os títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais a seguir indicados, desde que acompanhados por um certificado comprovativo de que o profissional em causa exerceu efectiva e licitamente na Polónia as actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais, incluindo a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e administração de cuidados de enfermagem, durante os períodos adiante especificados:
- *a*) Pelo menos três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anteriores à data de emissão do certificado, no que se refere ao título de formação de enfermeiro licenciado (*dyplom licenciata pielegniarstwa*);
- b) Pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos últimos sete anteriores à data da emissão do certificado, no que se refere a título de formação de enfermeiro sancionando estudos pós-secundários efectuados numa escola profissional de medicina (dyplom pielegniarki albo pielegniarki dyplomowanej).
- 4 A autoridade competente reconhece também os títulos de formação de enfermeiro concedidos na Polónia a enfermeiros que tenham completado a formação antes de 1 de Maio de 2004 e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28.º, quando comprovados por um diploma de bacharelato obtido com base no programa especial de actualização previsto no artigo 11.º da lei de 20 de Abril de 2004 que altera a lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos (Jornal Oficial da República da Polónia, de 30 de Abril de 2004, n.º 92, ponto 885) e no Regulamento do respectivo Ministério da Saúde, de 11 de Maio de 2004, sobre as condições detalhadas de ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final — «matura») e sejam diplomados por «liceus médicos» ou por escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras (Jornal Oficial da República da Polónia, de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170), com o objectivo de verificar se o requerente possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao dos enfermeiros que possuem as qualificações que dizem respeito à Polónia no n.º 2.2 do anexo II.
- 5 No que respeita a título de formação conferido pela Roménia antes de 1 de Janeiro de 2007 ou que corresponde a formação iniciada neste Estado membro antes da mesma data, quando não estejam satisfeitos os requisitos mínimos de formação previstos no artigo 28.º, é reconhecido o título que comprova qualificação formal como enfermeiro de cuidados gerais (certificat de competent profesionale de asistent medical generalist) com o ensino pós-secundário

obtido numa *şcoală postliceală*, desde que seja acompanhado por certificado que ateste que o requerente exerceu efectiva e licitamente na Roménia a actividade em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado e que o exercício dessa actividade implicava a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e prestação de cuidados de enfermagem a doentes.

SUBSECÇÃO IV

Dentista

Artigo 31.º Formação de base de dentista

- 1 A admissão à formação de base de dentista depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários ou em institutos superiores de um Estado membro que tenham um nível reconhecido como equivalente.
- 2 A formação de base de dentista compreende um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro, numa universidade ou instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade, que correspondam, pelo menos, ao programa constante do n.º 3.1 do anexo II.
- 3 As listas de disciplinas constantes do n.º 3.1 do anexo II podem ser actualizadas nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso.
- 4 A formação de base de dentista garante que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:
- a) Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a actividade de dentista, bem como uma boa compreensão dos métodos científicos, incluindo os princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;
- b) Conhecimentos adequados da constituição, da fisiologia e do comportamento dos indivíduos sãos e doentes, bem como da influência dos meios físico e social sobre o estado de saúde do ser humano, na medida em que tais elementos tenham relação com a actividade de dentista;
- c) Conhecimentos adequados da estrutura e da função dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes, sãos e doentes, bem como das suas relações com o estado de saúde geral e o bem-estar físico e social do paciente;
- d) Conhecimentos adequados das disciplinas e métodos clínicos que forneçam um quadro coerente das anomalias, lesões e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes, bem como dos aspectos preventivo, de diagnóstico e terapêutico da odontologia;
- e) Experiência clínica adequada sob a orientação apropriada.
- 5 A formação a que se refere o número anterior confere a competência necessária para o conjunto das actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes.



Artigo 32.º

Formação de dentista especialista

- 1 A admissão à formação de dentista especialista depende da realização completa e com êxito de cinco anos de estudos teóricos e práticos no âmbito do ciclo de formação referido no artigo anterior ou da posse dos documentos referidos nos artigos 19.º e 34.º
- 2 A formação de dentista especialista compreende ensino teórico e prático numa universidade, num centro de prestação de cuidados, de ensino e de investigação ou, se for caso disso, num estabelecimento de cuidados de saúde aprovado para esse efeito.
- 3 Os cursos de dentista especialista têm a duração mínima de três anos a tempo inteiro e efectuam-se sob a orientação das autoridades ou organismos competentes, implicando a participação pessoal do dentista candidato a especialista na actividade e nas responsabilidades do estabelecimento em causa.
- 4 O período mínimo de formação referido no número anterior pode ser alterado nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE para adaptação ao progresso científico e técnico.
- 5 A emissão do título de formação de dentista especialista depende da posse dos títulos de formação dentária de base referidos no n.º 3.2 do anexo II.

Artigo 33.º

Exercício das actividades profissionais de dentista

- 1 As actividades profissionais de dentista são exercidas sob os títulos profissionais referidos no n.º 3.2 do anexo II.
- 2 A profissão de dentista pressupõe a formação referida no artigo 31.º e constitui uma profissão específica e distinta das outras profissões médicas, especializadas ou não.
- 3 O exercício da actividade profissional de dentista pressupõe a posse de um dos títulos de formação referidos no n.º 3.2 do anexo II, ou os equivalentes a que se referem o artigo 19.º e o artigo seguinte.
- 4 O dentista deve estar habilitado, de um modo geral, para o exercício das actividades de prevenção, de diagnóstico e de tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e tecidos adjacentes, no respeito pelas disposições regulamentares e pelas normas de deontologia que regem a profissão nas datas de referência mencionadas no n.º 3.2 do anexo II.

Artigo 34.º

Direitos adquiridos específicos dos dentistas

- 1 Para efeitos do exercício das actividades profissionais de dentista sob os títulos enumerados no n.º 3.2 do anexo II, a autoridade competente reconhece os títulos de formação de médico emitidos em Itália, Espanha, Áustria, República Checa, Eslováquia e Roménia aos requerentes que tenham iniciado a sua formação de médico até à data de referência indicada naquele anexo para cada um destes Estados membros, desde que os títulos sejam acompanhados por certificado, emitido pelas respectivas autoridades competentes, comprovativo de que se encontram preenchidas as seguintes condições:
- a) O requerente exerceu, no Estado membro em causa, de modo efectivo, lícito e a título principal, as actividades

- profissionais de dentista durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado;
- *b*) O requerente está autorizado a exercer as referidas actividades nas mesmas condições que os detentores do título de formação referido, para esse Estado membro, no n.º 3.2 do anexo π.
- 2 O requisito previsto na alínea *a*) do número anterior não é exigível ao requerente que tenha tido aproveitamento em estudos com a duração de, pelo menos, três anos, cuja equivalência à formação referida no artigo 31.º seja atestada pelas autoridades competentes do Estado membro em causa.
- 3 No que respeita à República Checa e à Eslováquia, os títulos de formação obtidos na antiga Checoslováquia beneficiam de reconhecimento idêntico ao concedido aos títulos de formação emitidos por aqueles Estados membros, nas condições previstas nos números anteriores.
- 4 A autoridade competente reconhece os títulos de formação de médico emitidos em Itália ao requerente que tenha iniciado a formação universitária de médico após 28 de Janeiro de 1980 e até 31 de Dezembro de 1984, desde que esses títulos sejam acompanhados por um certificado emitido pelas competentes autoridades desse Estado membro que ateste que se encontram preenchidas as condições seguintes:
- a) A aprovação do requerente na prova de aptidão específica efectuada pelas autoridades italianas competentes com o propósito de verificar se o nível de conhecimentos e de competências é comparável ao dos detentores do título de formação constante, para a Itália, do n.º 3.2 do anexo II;
- b) O exercício pelo requerente, em Itália, de modo efectivo, lícito e a título principal, das actividades profissionais de dentista durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado;
- c) O requerente estar autorizado a exercer, ou exercer já de modo efectivo, lícito e a título principal e nas mesmas condições que os detentores do título de formação constante, para a Itália, do n.º 3.2 do anexo II, as actividades profissionais de dentista.
- 5 O requisito previsto na alínea *a*) do número anterior não é exigível ao requerente que tenha tido aproveitamento em estudos com a duração de pelo menos três anos cuja equivalência à formação referida no artigo 31.º seja atestada pelas competentes autoridades italianas.
- 6 O disposto no número anterior é aplicável ao requerente que tenha iniciado a formação universitária de médico após 31 de Dezembro de 1984, desde que os três anos de estudos tenham sido iniciados antes de 31 de Dezembro de 1994.

SUBSECÇÃO V Médico veterinário

Artigo 35.°

Formação de médico veterinário

1 — A formação de médico veterinário compreende um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro, numa universidade, num instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade, que correspondam, pelo menos, ao programa constante do n.º 4.1 do anexo II.



- 2 As listas de disciplinas referidas no n.º 4.1 do anexo II podem ser actualizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso à profissão.
- 3 A admissão à formação de médico veterinário depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários, ou em institutos superiores de nível equivalente.
- 4 A formação de médico veterinário garante que o requerente adquiriu, com o nível adequado, os seguintes conhecimentos e competências:
- *a*) Conhecimentos das ciências em que assentam as actividades de médico veterinário;
- b) Conhecimento da estrutura e das funções dos animais de boa saúde, da sua criação, da sua reprodução, da sua higiene em geral, bem como da sua alimentação, incluindo a tecnologia aplicada no fabrico e conservação dos alimentos que correspondam às suas necessidades;
- c) Conhecimentos no domínio do comportamento e da protecção dos animais;
- d) Conhecimento das causas, natureza, desenvolvimento, efeitos, diagnóstico e tratamento das doenças dos animais, considerados individualmente ou em grupos, e, em especial, conhecimento das doenças transmissíveis ao homem;
 - e) Conhecimentos de medicina preventiva;
- f) Conhecimento da higiene e da tecnologia aplicada na obtenção, fabrico e colocação em circulação de géneros alimentícios animais ou de origem animal destinados ao consumo humano;
- g) Conhecimentos no que diz respeito às disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às matérias acima mencionadas;
- h) Experiência clínica e prática sob orientação adequada.

Artigo 36.º

Direitos adquiridos específicos dos veterinários

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º, os títulos de formação de médico veterinário concedidos pela Estónia antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação iniciada neste país antes da mesma data são reconhecidos quando sejam acompanhados por certificado comprovativo de que o requerente exerceu efectiva e licitamente, no território daquele Estado membro, as actividades em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado.

SUBSECÇÃO VI

Parteira

Artigo 37.°

Formação de parteira

- 1 A formação de parteira compreende, pelo menos, a totalidade de uma das formações seguintes:
- a) Formação específica de parteira, a tempo inteiro, com a duração de pelo menos três anos de estudos teóricos e

- práticos que compreenda, no mínimo, o programa constante do n.º 5.1 do anexo II;
- b) Formação específica de parteira, a tempo inteiro, com a duração de 18 meses, que compreenda, pelo menos, o programa constante do n.º 5.1 do anexo II, na medida em que não tenha sido ministrado ensino equivalente no âmbito da formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais.
- 2 As instituições que ministram a formação de parteira são responsáveis pela coordenação entre o ensino teórico e prático de todo o programa de estudos.
- 3 As listas de disciplinas constantes do n.º 5.1 do anexo II podem ser actualizadas nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso à profissão.
- 4 O acesso à formação de parteira depende, consoante os casos, dos seguintes requisitos:
- *a*) No caso da alínea *a*) do n.º 1, conclusão pelo menos dos 10 primeiros anos da formação escolar geral;
- *b*) No caso da alínea *b*) do n.º 1, posse de um dos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referidos no n.º 2.2 do anexo II.
- 5 A formação de parteira garante que o formando adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:
- *a*) Conhecimentos adequados das ciências em que assentam as actividades de parteira, designadamente obstetrícia e ginecologia;
- b) Conhecimentos aprofundados das funções biológicas, da anatomia e da fisiologia no domínio da obstetrícia do recém-nascido, bem como conhecimentos das relações existentes entre o estado de saúde e o ambiente físico e social do ser humano e do seu comportamento:
- c) Experiência clínica adequada, obtida em estabelecimentos aprovados sob a orientação de pessoal qualificado em obstetrícia;
- d) Compreensão adequada da formação do pessoal de saúde e experiência de colaboração com este pessoal;
- e) Conhecimentos adequados da deontologia e da legislação profissional.

Artigo 38.º

Modalidades do reconhecimento dos títulos de formação de parteira

- 1 Os títulos de formação de parteira referidos no n.º 5.2 do anexo II beneficiam do reconhecimento automático previsto no artigo 17.º, se corresponderem a um dos critérios seguintes:
- *a*) Formação de parteira de pelo menos três anos a tempo inteiro, subordinada à posse de um diploma, certificado ou outro título que confira acesso a estabelecimentos universitários ou de ensino superior, ou que garanta um nível equivalente de conhecimentos;
- b) Formação de parteira de pelo menos três anos a tempo inteiro, seguida de prática profissional durante dois anos e certificada nos termos do número seguinte;



- c) Formação de parteira de pelo menos dois anos ou três mil e seiscentas horas a tempo inteiro, subordinada à posse de título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referido no n.º 2.2 do anexo π;
- d) Formação de parteira de pelo menos 18 meses ou três mil horas a tempo inteiro, subordinada à posse do título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais constante do n.º 2.2 do anexo II, seguida de prática profissional durante um ano e certificada nos termos do número seguinte.
- 2 O certificado referido nas alíneas b) e d) do número anterior é emitido por autoridade competente do Estado membro de origem e comprova que o requerente, após a obtenção do título de formação, exerceu de maneira satisfatória, num hospital ou estabelecimento de cuidados de saúde aprovado para esse efeito, todas as actividades de parteira durante o período correspondente.

Artigo 39.º

Exercício das actividades profissionais de parteira

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as actividades de parteira definidas por cada Estado membro são exercidas sob os títulos profissionais referidos no n.º 5.2 do anexo π.
- 2 A autoridade competente assegura que as parteiras estejam habilitadas, pelo menos, para exercer as seguintes actividades:
- *a*) Informar e aconselhar correctamente em matéria de planeamento familiar;
- b) Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efectuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal;
- c) Prescrever ou aconselhar os exames necessários ao diagnóstico mais precoce possível da gravidez de risco;
- d) Estabelecer programas de preparação para a paternidade e de preparação completa para o parto, incluindo o aconselhamento em matéria de higiene e de alimentação;
- e) Assistir a parturiente durante o trabalho de parto e vigiar o estado do feto *in utero* pelos meios clínicos e técnicos apropriados;
- f) Fazer o parto normal em caso de apresentação de cabeça, incluindo, se necessário, a episiotomia, e o parto em caso de apresentação pélvica, em situação de urgência;
- g) Detectar na mãe ou no filho sinais reveladores de anomalias que exijam a intervenção do médico e auxiliar este em caso de intervenção e tomar as medidas de urgência que se imponham na ausência do médico, designadamente a extracção manual da placenta, eventualmente seguida de revisão uterina manual;
- h) Examinar e assistir o recém-nascido, tomar todas as iniciativas que se imponham em caso de necessidade e praticar, se for caso disso, a reanimação imediata;
- *i*) Cuidar da parturiente, vigiar o puerpério e dar todos os conselhos necessários para tratar do recém-nascido, assegurando-lhe as melhores condições de evolução;
 - j) Executar os tratamentos prescritos pelo médico;
 - l) Redigir os relatórios necessários.

Artigo 40.°

Direitos adquiridos específicos das parteiras

- 1 O título de formação de parteira emitido por um Estado membro antes da data de referência mencionada no n.º 5.2 do anexo II, que satisfaça as exigências mínimas de formação previstas no artigo 37.º e que corresponda às situações referidas no n.º 2 do artigo 38.º em que se exige certificado comprovativo de prática profissional, é reconhecido pela autoridade competente quando for acompanhado de certificado comprovativo de que o titular exerceu de modo efectivo e lícito as actividades em causa durante, pelo menos, dois anos consecutivos no decurso dos cinco que precederam a emissão do certificado.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se a título de formação de parteira obtida no território da antiga República Democrática Alemã e que tenha sido iniciada antes de 3 de Outubro de 1990.
- 3 Os títulos concedidos pela Polónia antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação iniciada neste Estado membro antes desta data, que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 37.°, são reconhecidos pela autoridade competente quando forem acompanhados de certificado comprovativo de que o requerente exerceu no território daquele Estado e de modo efectivo e lícito as actividades de parteira durante os períodos a seguir especificados:
- a) No caso do título de formação de parteira licenciada (dyplom licencjata poloznictwa), pelo menos três anos consecutivos no decurso dos cinco anteriores à data de emissão do certificado;
- b) No caso do título de formação de parteira que atesta estudos pós-secundários concluídos numa escola profissional de medicina (*dyplom poloznej*), pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos sete anteriores à data de emissão do certificado.
- 4 A autoridade competente reconhece os títulos de formação de parteira concedidos na Polónia a quem tenha completado a formação antes de 1 de Maio de 2004, que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação previstos no artigo 37.º, desde que sejam comprovados por um diploma de «bacharel» obtido com base num programa especial de actualização previsto no artigo 11.º da lei de 20 de Abril de 2004 que altera a lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos (Jornal Oficial da República da Polónia, de 30 de Abril de 2004, n.º 92, ponto 885) e no Regulamento do respectivo Ministério da Saúde, de 11 de Maio de 2004, sobre as condições detalhadas do ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final — «matura») e sejam diplomados por «liceus médicos» ou escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras (Jornal Oficial da República da Polónia, de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170), com o objectivo de verificar se o requerente possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao das parteiras que possuem as qualificações previstas, para a Polónia, no n.º 5.2 do anexo II.
- 5 A autoridade competente reconhece os diplomas, certificados e outros títulos de enfermeira-parteira (asistent medical obstetrică-ginecologie) concedidos pela Roménia



antes de 1 de Janeiro de 2007 e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 37.°, desde que sejam acompanhados de certificado comprovativo de que o requerente exerceu efectiva e licitamente a essa actividade na Roménia durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado.

SUBSECCÃO VII

Farmacêutico

Artigo 41.º

Formação de farmacêutico

- 1 A admissão à formação de farmacêutico depende de diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimento universitário ou em instituto superior de um Estado membro de nível equivalente.
- 2 O título de formação de farmacêutico atesta uma formação de pelo menos cinco anos que, no mínimo, compreenda:
- *a*) Quatro anos de ensino teórico e prático a tempo inteiro, ministrado numa universidade, num instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade;
- b) Seis meses de estágio em farmácia aberta ao público ou num hospital, sob a orientação do respectivo serviço farmacêutico.
- 3 O ciclo de formação a que se refere o número anterior compreende, pelo menos, o programa constante do n.º 6.1 do anexo II, podendo as listas de disciplinas nele previstas ser actualizadas nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional relativa à profissão respeitante à formação e às condições de acesso.
- 4 A formação de farmacêutico garante que o requerente adquiriu, com o nível adequado, os conhecimentos e as competências seguintes:
- *a*) Conhecimento dos medicamentos e das substâncias utilizadas no respectivo fabrico;
- b) Conhecimento da tecnologia farmacêutica e do ensaio físico, químico, biológico e microbiológico dos medicamentos:
- c) Conhecimento do metabolismo e dos efeitos dos medicamentos e da acção dos tóxicos, bem como do uso dos medicamentos;
- d) Conhecimentos que permitam avaliar os dados científicos respeitantes aos medicamentos para, com base neles, prestar informações apropriadas;
- e) Conhecimentos adequados dos requisitos legais e outros em matéria de exercício da actividade farmacêutica.

Artigo 42.º

Exercício das actividades profissionais de farmacêutico

1 — As actividades de farmacêutico são aquelas cujo acesso e exercício estão sujeitos, em um ou mais Estados membros, a uma qualificação profissional e só possam realizadas pelo titular de um título de formação referido no n.º 6.2 do anexo II.

- 2 A autoridade competente assegura que o detentor de um título de formação em farmácia, de nível universitário equivalente, que satisfaça as condições do artigo anterior, esteja habilitado, pelo menos, para o acesso e o exercício das actividades a seguir mencionadas, sob reserva, sendo caso disso, da exigência de experiência profissional complementar:
 - a) Preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;
 - b) Fabrico e controlo de medicamentos;
- c) Controlo de medicamentos em laboratório de ensaio de medicamentos;
- *d*) Armazenamento, conservação e distribuição de medicamentos na fase do comércio por grosso;
- *e*) Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos em farmácias abertas ao público;
- f) Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos em hospitais;
- *g*) Difusão de informações e conselhos sobre medicamentos.
- 3 Quando, num Estado membro, o acesso a uma das actividades de farmacêutico, ou o seu exercício, depender, para além do título de formação referido no n.º 6.2 do anexo II, de experiência profissional complementar, a autoridade competente reconhece como prova suficiente dessa experiência um certificado emitido por autoridade competente do Estado membro de origem, comprovando que o requerente nele exerceu as referidas actividades durante um período equivalente.
- 4 O reconhecimento a que se refere o número anterior não é aplicável à experiência profissional de dois anos exigida pelo Grão-Ducado do Luxemburgo para a concessão de licença estatal de farmácia aberta ao público.
- 5 O Estado membro que, em 16 de Setembro de 1985, tenha aberto concurso de prestação de provas destinado a seleccionar, de entre os profissionais referidos no n.º 2, os titulares das novas farmácias cuja criação tenha sido decidida no âmbito de um sistema nacional de repartição geográfica, pode, em derrogação do n.º 1, manter tal concurso e a ele submeter quem possua um título de formação de farmacêutico enumerado no n.º 6.2 do anexo II ou que beneficie do disposto no artigo 19.º

SUBSECÇÃO VIII

Arquitecto

Artigo 43.º

Formação de arquitecto

- 1 A formação de arquitecto compreende, pelo menos, quatro anos de estudos a tempo completo, ou seis anos de estudos dos quais pelo menos três a tempo completo em universidade ou estabelecimento de ensino equivalente.
- 2 A formação referida no número anterior deve ser atestada pela aprovação num exame de nível universitário e ter a arquitectura como elemento principal, mantendo o equilíbrio entre os aspectos teóricos e práticos e assegurando a aquisição dos seguintes conhecimentos e competências:
- *a*) Capacidade para conceber projectos de arquitectura que satisfaçam exigências estéticas e técnicas;



- b) Conhecimento adequado da história e das teorias da arquitectura, bem como das artes, tecnologias e ciências humanas conexas;
- c) Conhecimento das belas-artes e da sua influência sobre a qualidade da concepção arquitectónica;
- d) Conhecimentos adequados de urbanismo, ordenamento e competências relacionadas com o processo de ordenamento;
- e) Capacidade de apreender as relações entre, por um lado, o homem e os edifícios e, por outro, entre os edifícios e o seu ambiente, bem como a necessidade de relacionar os edifícios e os espaços entre eles em função das necessidades e da escala humanas;
- *f*) Compreensão da profissão de arquitecto e do seu papel na sociedade, nomeadamente, elaborando projectos que tomem em consideração os factores sociais;
- g) Conhecimento dos métodos de investigação e de preparação do caderno de encargos do projecto;
- h) Conhecimento dos problemas de concepção estrutural, de construção e de engenharia civil relacionados com a concepção dos edifícios;
- i) Conhecimento adequado dos problemas físicos e das tecnologias, bem como da função dos edifícios, no sentido de os dotar de todos os elementos de conforto interior e de protecção climatérica;
- *j*) Capacidade técnica que permita conceber construções que satisfaçam as exigências dos utentes, dentro dos limites impostos pelo custo e pelas regulamentações da construção;
- l) Conhecimento adequado das indústrias, organizações, regulamentações e procedimentos implicados na concretização dos projectos em construção e na integração dos planos na planificação geral.
- 3 Os conhecimentos e as competências referidos no n.º 7.1 do anexo II podem ser actualizados, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso à profissão.

Artigo 44.º

Excepções quanto à formação de arquitecto

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são consideradas satisfatórias, nos termos do artigo 17.º:
- a) A formação de três anos nas «Fachhochschulen» na República Federal da Alemanha, existente em 5 de Agosto de 1985, que satisfaça as exigências definidas no artigo anterior e dê acesso, nesse Estado, às actividades referidas no artigo seguinte, exercidas com o título profissional de arquitecto, desde que completada por um período de experiência profissional de quatro anos no mesmo Estado, comprovado por certificado emitido pela ordem profissional em que o requerente esteja inscrito;
- b) A formação no âmbito de programas sociais ou de estudos universitários a tempo parcial que satisfaça as exigências definidas no artigo anterior e que seja atestada pela aprovação num exame de arquitectura de nível universitário que seja equivalente ao exame final referido no artigo anterior, obtida por profissional que trabalhe no domínio

da arquitectura há, pelo menos, sete anos, sob a orientação de um arquitecto ou de um gabinete de arquitectos.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, a ordem profissional deve previamente estabelecer que os trabalhos de arquitectura executados pelo arquitecto constituem prova bastante do conjunto dos conhecimentos e competências previstos no artigo anterior, devendo o certificado ser emitido de acordo com o procedimento aplicável à inscrição na ordem profissional.

Artigo 45.º

Exercício das actividades profissionais de arquitecto

- 1 Para efeitos do presente diploma, as actividades profissionais de arquitecto são as exercidas sob o título profissional de arquitecto.
- 2 Preenche as condições requeridas para o exercício das actividades de arquitecto, sob o título profissional de arquitecto, quem for autorizado a usar esse título nos termos de lei que atribua ao organismo competente de um Estado membro a faculdade de conceder esse título aos nacionais dos Estados membros que se tenham distinguido pela qualidade das suas realizações no domínio da arquitectura.
- 3 As actividades profissionais de arquitecto são atestadas por certificado emitido pelo Estado membro de origem.

Artigo 46.°

Direitos adquiridos dos arquitectos

- 1 A autoridade competente reconhece os títulos de formação de arquitecto previstos no anexo III, que atestem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 43.º
- 2 São igualmente reconhecidos os certificados emitidos pelas autoridades competentes da República Federal da Alemanha que atestem que os títulos de formação emitidos a partir de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã são equivalentes aos títulos correspondentes previstos no anexo III e que o seu titular foi autorizado a usar o título profissional de arquitecto o mais tardar nessa data e exerceu efectivamente, no âmbito dessas regras, as actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco que precederam a emissão do certificado.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as autoridades competentes para efeitos de acesso e exercício das actividades profissionais de arquitecto reconhecem os certificados concedidos pelos Estados membros que tenham aprovado regras em matéria de acesso e de exercício das actividades de arquitecto:
- a) Áustria, Finlândia e Suécia, em 1 de Janeiro de 1995;
- *b*) República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia, em 1 de Maio de 2004;
- c) Os outros Estados membros, em 5 de Agosto de 1987.



SECÇÃO IV

Disposições comuns em matéria de estabelecimento

Artigo 47.º

Procedimento para o reconhecimento das qualificações profissionais

- 1 O pedido de reconhecimento deve ser apresentado à autoridade competente acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Prova da nacionalidade do requerente;
- b) Título de formação que dá acesso à profissão em causa e, nos casos em que a experiência profissional é relevante, documento comprovativo da mesma;
- c) Em caso de reconhecimento de experiência profissional, documento comprovativo da natureza e da duração da actividade, emitida pela entidade competente do Estado membro de origem;
- d) Nos casos em que o exercício da profissão depender da ausência de comportamento repreensível que afecte esse exercício, ou de ausência de insolvência, ou de ausência de falta profissional grave ou de infracção penal, documento comprovativo do preenchimento de qualquer destes requisitos emitido pela autoridade competente do Estado membro de origem ou, na sua falta, documento comprovativo de declaração do requerente de que preenche os requisitos em causa, feita sob juramento ou, sendo caso disso, feita por forma solene perante entidade competente do Estado membro de origem;
- e) Se o exercício da profissão depender da verificação de requisitos relativos à saúde física ou mental do requerente, documento comprovativo da mesma exigido no Estado membro de origem ou, na sua falta, emitido por autoridade competente deste Estado;
- f) Se o exercício da profissão depender da verificação da capacidade financeira do requerente ou de seguro de responsabilidade civil, declaração emitida, respectivamente, por instituição bancária ou seguradora de outro Estado membro;
- g) No caso do reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, a autoridade competente pode solicitar ao requerente que, além do título de formação, apresente certificado da autoridade competente do Estado membro de origem confirmativo de que o título corresponde ao disposto na secção III do presente capítulo.
- 2 Os documentos referidos nas alíneas *d*) a *f*) do número anterior devem, no momento da sua apresentação, ter sido emitidos há não mais de 90 dias.
- 3 A autoridade competente comunica ao requerente a recepção do requerimento e, sendo caso disso, solicita documentos em falta, no prazo de 30 dias.
- 4 O pedido de autorização para o exercício de uma profissão regulamentada deve ser decidido no prazo de 90 dias, prorrogável por mais 30 dias nos casos abrangidos pelas secções I e II do presente capítulo.
- 5 A decisão ou falta de decisão no prazo previsto é susceptível de recurso judicial de direito interno.
- 6 Quando o título corresponda a formação recebida total ou parcialmente em Estado membro diferente daquele em que foi emitido, a autoridade competente pode, em caso

- de dúvida, verificar junto do organismo competente do Estado membro em que o título foi emitido se este permite exercer, no território deste último, a mesma profissão que o requerente pretende exercer no território nacional.
- 7 A autoridade nacional emite os comprovativos dos requisitos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 no prazo de 60 dias.
- 8 Quando, no território nacional, a comprovação da experiência profissional não puder ser feita por autoridade competente, é feita por notário, mediante documentos idóneos, nomeadamente os relativos à situação profissional do requerente perante a segurança social e a administração fiscal.

CAPÍTULO IV

Regras do exercício da profissão

Artigo 48.º

Conhecimentos linguísticos

Após o reconhecimento de qualificações profissionais, a autoridade competente verifica se o requerente possui conhecimentos da língua portuguesa necessários ao exercício da profissão em causa.

Artigo 49.º

Uso do título profissional

- 1 Na prestação de serviços em território nacional, o prestador usa o título profissional do Estado membro de estabelecimento, com as seguintes excepções:
- *a*) Caso o título profissional não exista no Estado membro de estabelecimento, o prestador usa o título de formação numa das línguas oficiais deste Estado;
- b) Nos casos a que se refere a secção III do capítulo III, ou quando as qualificações tenham sido verificadas nos termos do artigo 6.º, o prestador usa o título profissional utilizado no território nacional.
- 2 No direito de estabelecimento, quando o uso do título profissional relativo a uma das actividades da profissão em causa esteja regulamentado, o nacional de outro Estado membro autorizado a exercer uma profissão regulamentada ao abrigo do disposto na secção III do capítulo III, usa o título profissional que no território nacional corresponde a essa profissão e, caso haja, a respectiva abreviatura.

Artigo 50.°

Uso de título académico

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o profissional pode usar qualquer título académico obtido no Estado membro de origem e, se houver, a respectiva abreviatura na língua portuguesa, podendo a autoridade nacional competente determinar que o título seja seguido do nome e do local do estabelecimento ou júri que o emitiu.
- 2 Quando o título académico do Estado membro de origem puder ser confundido, no território nacional, com qualquer título que exija formação complementar não obtida pelo profissional, a autoridade competente pode exigir o uso daquele título por forma adequada a evitar a confusão.



CAPÍTULO V

Competências de execução e cooperação administrativa

Artigo 51.º

Autoridades competentes

- 1 As autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais nos termos do presente diploma são designadas por portaria dos ministros responsáveis pelos sectores de actividade em causa, que devem especificar as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respectiva competência.
- 2 As autoridades referidas no número anterior devem:
- *a*) Colaborar com as entidades homólogas dos outros Estados membros, nomeadamente fornecendo todas as informações previstas no presente diploma;
- b) Trocar com as entidades homólogas dos outros Estados membros as informações pertinentes sobre circunstâncias graves susceptíveis de ter consequências no exercício das profissões abrangidas pelo presente diploma, designadamente as relativas a sanções disciplinares ou penais, licitude do estabelecimento ou boa conduta do prestador de serviços;
- c) Assegurar a troca das informações necessárias à elaboração e apreciação de queixas apresentadas pelo destinatário de um serviço contra o seu prestador e para a comunicação do resultado das mesmas ao requerente.

Artigo 52.º

Entidade coordenadora

- 1 As autoridades nacionais competentes são coordenadas por uma entidade à qual compete promover a aplicação uniforme do presente regime e reunir todas as informações úteis para tal fim, nomeadamente as relativas às condições de acesso às profissões regulamentadas nos vários Estados membros.
- 2 A entidade coordenadora assegura a representação nacional na comissão prevista no artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE.
- 3 Compete ainda à entidade coordenadora superintender sobre o sistema de informação designado como ponto de contacto, o qual tem por funções:
- a) Fornecer aos cidadãos e às entidades homólogas dos outros Estados membros as informações necessárias para o reconhecimento das qualificações profissionais, designadamente sobre a regulamentação nacional da profissão, incluindo as regras deontológicas, bem como informações sobre a legislação laboral e de segurança social;
- b) Apoiar os cidadãos que pretendam exercer a profissão noutro Estado membro nas diligências para obter as informações referidas na alínea anterior, em cooperação, se for caso disso, com as entidades homólogas e as autoridades competentes para o reconhecimento no Estado membro de acolhimento.
- 4 A regulamentação relativa à entidade coordenadora consta de legislação especial.

Artigo 53.º

Protecção de dados pessoais

As entidades intervenientes no processo de reconhecimento das qualificações asseguram, nos termos da lei, a protecção dos dados pessoais a que tenham acesso.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 54.º

Contagem dos prazos

Na contagem dos prazos previstos no presente diploma, incluem-se os sábados, domingos e feriados.

Artigo 55.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 320/87, de 27 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/453/CEE, de 27 de Junho, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais de outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais;
- b) Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 80/155/CEE, de 21 de Janeiro, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica;
- c) Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro, que regula os procedimentos a que o Estado Português se encontra vinculado perante as Comunidades Europeias em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços em relação às actividades de médico;
- d) Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 78/686/CEE e 78/687/CEE, de 25 de Julho, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos dentistas;
- e) Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/452/CEE, de 27 de Junho, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais;
- f) Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 80/154/CEE, de 21 de Janeiro, de 1980, o Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade de saúde materna e obstétrica;
- g) Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, que regulamenta matéria sobre o direito de estabelecimento em Portugal dos farmacêuticos nacionais dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia;



- h) Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro, relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior;
- *i*) Decreto-Lei n.º 15/92, de 4 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE, do Conselho, relativa à actividade de parteira;
- *j*) Decreto-Lei n.º 21/92, de 8 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE, do Conselho, relativa à actividade de enfermeiro responsável por cuidados gerais;
- *l*) Decreto-Lei n.º 33/92, de 5 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE, do Conselho, relativamente à actividade de dentista;
- *m*) Decreto-Lei n.º 186/93, de 22 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna, na parte relativa a médicos, enfermeiros, médicos dentistas e parteiras, a Directiva n.º 90/658/CEE, de 4 de Dezembro;
- n) Decreto-Lei n.º 251/95, de 21 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, sobre a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos;
- o) Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 18 de Junho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento de formações profissionais;
- *p*) Decreto-Lei n.º 48/2000, de 24 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas da Comissão n.º 98/21/CE, de 8 de Abril, e 98/63/CE, de 3 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, e altera o Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro;
- *q*) Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho, que aprova a lista de profissões regulamentadas, bem como das autoridades que, para cada profissão, são competentes para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de Outubro;
- r) Decreto-Lei n.º 18/2001, de 27 de Janeiro, que visa cumprir os objectivos constantes do Tratado de Adesão a que o Estado Português se vinculou, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, garantindo a aplicação dos princípios constantes da Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos;
- s) Decreto-Lei n.º 48/2003, de 20 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho, que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos ou qualificações profissionais;
- t) Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, e altera o Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/48/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais;
- *u*) Decreto-Lei n.º 170/2003, de 1 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE,

- do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de parteira, e altera o Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro;
- v) Decreto-Lei n.º 171/2003, de 1 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, respeitante à profissão de farmacêutico, e altera o Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro;
- x) Decreto-Lei n.º 174/2003, de 2 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de dentista, e altera o Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro;
- z) Decreto-Lei n.º 175/2003, de 2 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de enfermeiro, e altera o Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro;
- *aa*) Decreto-Lei n.º 177/2003, de 5 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, no que respeita à actividade de médico, e altera o Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro;
- bb) Decreto-Lei n.º 179/2003, de 14 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, e altera o Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais.

ANEXO I

Reconhecimento da experiência profissional

Lista 1

(a que se refere o artigo 14.º)

1 — Directiva n.º 64/427/CEE

Nomenclatura das indústrias estabelecidas nas Comunidades Europeias (NICE) [correspondente às classes 23-40 da classificação internacional tipo das actividades de todos os ramos de actividade económica (CITA)]:

Classe 23 — Indústria têxtil:

- 232 Transformação de matérias têxteis em material de lã;
- 233 Transformação de matérias têxteis em material de algodão;
- 234 Transformação de matérias têxteis em material de seda;
- 235 Transformação de matérias têxteis em material de linho e cânhamo;
- 236 Indústria de outras fibras têxteis (juta, fibras duras, etc.), cordoaria;
 - 237 Malhas;
 - 238 Acabamento de têxteis:
 - 239 Outras indústrias têxteis;
- Classe 24 Fabrico de calçado, de artigos de vestuário e de cama:
- 241 Fabrico mecânico de calçado (excepto em borracha e em madeira);



- 242 Fabrico manual e reparação de calçado;
- 243 Fabrico de artigos de vestuário (com excepção das peles):
 - 244 Fabrico de colchões e de material para camas;
 - 245 Indústrias de pelaria e de peles;
- Classe 25 Indústria da madeira e da cortiça (com excepção da indústria do mobiliário de madeira):
 - 251 Corte e preparação industrial da madeira;
 - 252 Fabrico de produtos semiacabados de madeira;
- 253 Madeira para construções, marcenaria, «parquets» (fabrico em série);
 - 254 Fabrico de embalagens de madeira;
- 255 Fabrico de outras obras de madeira (com excepção do mobiliário);
- 259 Fabrico de artigos de palha, cortiça, verga e rotim de escova;
- Classe 26 260 Indústria do mobiliário de madeira; Classe 27 — Indústria do papel e fabrico de artigos de papel:
 - 271 Fabrico da pasta, do papel e do cartão;
- 272 Transformação do papel e do cartão, fabrico de artigos de pasta;
- Classe 28 280 Impressão, edição e indústrias conexas:
 - Classe 29 Indústria do couro:
 - 291 Curtumes;
 - 292 Fabrico de artigos de couro e similares;
- Ex-classe 30 Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos:
 - 301 Transformação da borracha e do amianto;
 - 302 Transformação das matérias plásticas;
 - 303 Produção das fibras artificiais e sintéticas;

Ex-classe 31 — Indústria química:

- 311 Fabrico de produtos químicos de base e fabrico seguido de transformação mais ou menos elaborada destes produtos;
- 312 Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados à indústria e à agricultura (acrescentar o fabrico de gorduras e óleos industriais de origem vegetal ou animal contida no grupo 312 CITA);
- 313 Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados a consumo doméstico e à administração, excepto o fabrico de medicamentos e produtos farmacêuticos (ex-grupo 319 CITA);
 - Classe 32 320 Indústria do petróleo;
- Classe 33 Indústria de produtos minerais não metálicos:
- 331 Fabrico de materiais de construção em terracota;
 - 332 Indústria do vidro;
- 333 Fabrico de grés, porcelanas, faianças e produtos refractários;
 - 334 Fabrico de cimento, de cal e de gesso;

- 335 Fabrico de materiais de construção de obras públicas em betão, cimento e gesso;
- 339 Trabalho da pedra e de produtos minerais não metálicos;
- Classe 34 Produção e primeira transformação de metais ferrosos e não ferrosos:
 - 341 Siderurgia;
 - 342 Fabrico de tubos de aço;
- 343 Trefilagem, estiragem, laminagem de folhas, perfilagem a frio;
- 344 Produção e primeira transformação de metais não ferrosos;
 - 345 Fundições de metais ferrosos e não ferrosos;
- Classe 35 Fabrico de obras de metais (com excepção das máquinas e do material de transporte):
- 351 Forja, impressão, moldagem e grande encurvamento;
- 352 Segunda transformação, tratamento e revestimento de metais;
 - 353 Construção metálica;
- 354 Construção de caldeiras de reservatórios e de outras peças de chapa;
- 355 Fabrico de ferramentas e de artigos acabados de metal, com excepção de materiais eléctricos;
 - 359 Actividades auxiliares das indústrias mecânicas;
 - Classe 36 Construção de máquinas não eléctricas:
 - 361 Construção de máquinas e tractores agrícolas;
 - 362 Construção de máquinas de escritório;
- 363 Construção de máquinas-ferramentas para trabalhar metais, de ferramentas e de ferramentas para máquinas;
- 364 Construção de máquinas têxteis e dos seus acessórios, fabrico de máquinas de costura;
- 365 Construção de máquinas e de aparelhos para as indústrias alimentares, químicas e conexas;
- 366 Construção de material para as minas, a siderurgia e as fundições, para a engenharia civil e construção; construção de material de elevação e de movimentação;
 - 367 Fabrico de órgãos de transmissão;
 - 368 Construção de outros materiais específicos;
- 369 Construção de outras máquinas e aparelhos não eléctricos;

Classe 37 — Indústria electrotécnica:

- 371 Fabrico de fios e cabos eléctricos;
- 372 Fabrico de material eléctrico de equipamento (motores, geradores, transformadores, interruptores, aparelhagem industrial, etc.);
 - 373 Fabrico de material eléctrico de utilização;
- 374 Fabrico de material de telecomunicações, de contadores, de aparelhos de medição e de material electromédico;
- 375 Construção de aparelhos electrónicos, rádio, televisão, electroacústica;
 - 376 Fabrico de aparelhos electrodomésticos;
 - 377 Fabrico de lâmpadas e de material de iluminação;
 - 378 Fabrico de pilhas e acumuladores;
- 379 Reparação, montagem, trabalhos de instalação técnica (instalação de máquinas eléctricas);



Ex-classe 38 — Construção de material de transporte:

383 — Construção de automóveis e suas peças separadas;

384 — Oficinas independentes de reparação de automóveis, motociclos ou bicicletas;

385 — Construção de motociclos, bicicletas e suas peças separadas;

389 — Construção de material de transporte não classificada noutras rubricas;

Classe 39 — Indústrias transformadoras diversas:

391 — Fabrico de instrumentos de precisão, de aparelhos de medição e de controlo;

392 — Fabrico de material médico-cirúrgico e de aparelhos ortopédicos (excepto calçado ortopédico);

393 — Fabrico de instrumentos de óptica e de material fotográfico;

394 — Fabrico e reparação de relógios;

395 — Artefactos de joalharia e ourivesaria, e lapidação de pedras preciosas;

396 — Fabrico e reparação de instrumentos musicais;

397 — Fabrico de jogos, brinquedos e artigos de desporto;

399 — Indústrias transformadoras diversas;

Classe 40 — Construção de edifícios e engenharia civil:

400 — Construção de edifícios e engenharia civil (sem especialização), demolição;

401 — Construção de edifícios (de habitação e outros);

402 — Engenharia civil: construção de estradas, pontes, vias-férreas, etc.;

403 — Instalação;

404 — Acabamentos.

2 - Directiva n.º 68/366/CEE

Nomenclatura NICE:

Classe 20A — 200 Indústrias das matérias gordas vegetais e animais:

20B — Indústrias alimentares (excepto fabrico de bebidas):

201 — Abate de gado, preparação e fabrico de conservas de carne;

202 — Indústria de lacticínios;

203 — Conservação de frutos e de produtos hortícolas;

204 — Conservação de peixe e de outros produtos do mar;

205 — Moagens;

206 — Padaria, pastelaria e fabrico de bolachas e de biscoitos:

207 — Fabrico e refinação de açúcar;

208 — Fabrico de cacau, de chocolate e de produtos de confeitaria;

209 — Fabrico de produtos alimentares diversos;

Classe 21 — Fabrico de bebidas:

211 — Produção de álcool etílico por fermentação, de levedura e bebidas espirituosas;

212 — Indústria do vinho e de bebidas alcoólicas similares sem malte;

213 — Fabrico de cerveja e de malte;

214 — Indústria das bebidas não alcoólicas e das águas gaseificadas;

Ex-30 — Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos:

304 — Indústria dos produtos amiláceos.

3 - Directiva n.º 82/489/CEE

Nomenclatura CITA:

Ex-855 — Salões de cabeleireiro (excepto actividades de pedicura e escolas profissionais de cuidados de beleza).

Lista II

(a que se refere o artigo 15.º)

1 — Directiva n.º 75/368/CEE

Nomenclatura CITA:

Ex-04 — Pesca:

043 — Pesca em águas interiores;

Ex-38 — Construção de material de transporte:

381 — Construção naval e reparação de navios;

382 — Construção de material ferroviário;

386 — Construção de aviões (incluindo a construção de material espacial);

Ex-71 — Actividades auxiliares dos transportes e outras actividades não de transporte incluídas nos seguintes grupos:

Ex-711 — Exploração de carruagens-cama e de carruagens-restaurante; manutenção do material ferroviário nas oficinas de reparação; limpeza das carruagens;

Ex-712 — Manutenção dos materiais de transporte urbano suburbano e interurbano de passageiros;

Ex-713 — Manutenção de outros materiais de transporte rodoviário de passageiros (tais como automóveis, autocarros, táxis);

Ex-714 — Exploração e manutenção de serviços auxiliares dos transportes rodoviários (tais como estradas, túneis e pontes rodoviárias com portagem, estações rodoviárias, parques de estacionamento, estações de autocarros e de eléctricos);

Ex-716 — Actividades auxiliares relativas à navegação interna (tais como exploração e manutenção de canais, portos e outras instalações para a navegação interna, reboque e pilotagem nos portos, balizagem, carga e descarga de navios e outras actividades análogas, tais como salvamento de navios, reboque à sirga, exploração de abrigos para botes);

73 — Comunicações: correios e telecomunicações;

Ex-85 — Serviços pessoais:

854 — Lavandarias, limpeza a seco, tinturarias;

Ex-856 — Estúdios fotográficos: retratos e fotografia comercial, com excepção da actividade de repórter fotográfico;

Ex-859 — Serviços pessoais não classificados noutras rubricas (apenas manutenção e limpeza de imóveis e de locais).

2 — Directiva n.º 75/369/CFF

Nomenclatura CITA:

Exercício ambulante das seguintes actividades:

a) Compra e venda de mercadorias:

Por vendedores ambulantes e feirantes (ex-grupo 612 CITI);



Em mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e nos mercados não cobertos;

b) As actividades abrangidas por medidas transitórias já adoptadas, mas que explicitamente excluem, ou não referem, o exercício ambulante dessas actividades.

3 - Directiva n.º 82/470/CEE

Grupos 718 e 720 da nomenclatura CITI:

As actividades visadas consistem, nomeadamente, em:

- *a*) Organizar, apresentar e vender, por preço fixo ou à comissão, os elementos isolados ou coordenados (transporte, alojamento, alimentação, excursão, etc.) de uma viagem ou estada, qualquer que seja a razão da deslocação;
- b) Agir como intermediário entre os empresários dos diversos modos de transporte e as pessoas que expedem ou que mandam expedir mercadorias, bem como efectuar diversas operações conexas:

Celebrando contratos com os empresários de transportes por conta dos comitentes;

Escolhendo o modo de transporte, a empresa e o itinerário considerados mais vantajosos para o comitente;

Preparando o transporte do ponto de vista técnico (embalagem necessária ao transporte, por exemplo); efectuando diversas operações acessórias durante o transporte (assegurando o aprovisionamento de gelo dos vagões-frigoríficos, por exemplo);

Cumprindo as formalidades ligadas ao transporte, tais como a redacção das guias de transporte, agrupando e desagrupando as expedições;

Coordenando as diversas partes de um transporte, assegurando o trânsito, a reexpedição, o transbordo e diversas operações terminais;

Organizando respectivamente fretes para os transportadores e possibilidades de transporte para as pessoas que expedem ou mandam expedir mercadorias, calculando as despesas de transporte e controlar as contas e efectuando determinadas diligências a título permanente ou ocasional em nome e por conta de um armador ou transportador marítimo (junto das autoridades portuárias, das empresas abastecedoras do navio, etc.).

Lista III

(a que se refere o artigo 16.º)

1 — Directiva n.º 64/222/CEE

- 1 Actividades não assalariadas no domínio do comércio por grosso, com excepção do comércio de medicamentos e de produtos farmacêuticos, dos produtos tóxicos e agentes patogénicos, bem como do carvão (ex-grupo 611).
- 2 Actividades profissionais do intermediário incumbido, por força de um ou de vários mandatos, de preparar ou de concluir operações comerciais em nome e por conta de outrem.
- 3 Actividades profissionais do intermediário que, sem de tal estar incumbido de modo permanente, põe em contacto pessoas que desejam contratar directamente, prepara as suas operações comerciais ou ajuda à sua conclusão.

- 4 Actividades profissionais do intermediário que conclui em nome próprio operações comerciais por conta de outrem.
- 5 Actividades profissionais do intermediário que, em leilões, efectua vendas por grosso por conta de outrem.
- 6 Actividades profissionais do intermediário que anda de porta em porta a solicitar encomendas.
- 7 Actividades de prestações de serviços efectuadas a título profissional por um intermediário assalariado de uma ou de várias empresas comerciais, industriais ou artesanais.

2 — Directiva n.º 68/364/CEE

Ex-grupo 612 — Comércio a retalho (nomenclatura CITA), com exclusão das seguintes actividades:

- 012 Aluguer de máquinas agrícolas;
- 640 Negócios imobiliários, arrendamento;
- 713 Aluguer de automóveis, de viaturas e de cavalos;
- 718 Aluguer de viaturas e de carruagens de caminho de ferro;
 - 839 Aluguer de máquinas para empresas comerciais;
- 841 Aluguer de lugares de cinema e aluguer de filmes cinematográficos;
- 842 Aluguer de lugares de teatro e aluguer de material de teatro;
- 843 Aluguer de barcos, aluguer de bicicletas, aluguer de máquinas de jogo;
 - 853 Aluguer de quartos mobilados;
 - 854 Aluguer de roupa lavada
 - 859 Aluguer de vestuário.

3 - Directiva n.º 68/368/CEE

Ex-classe 85 (nomenclatura CITA):

- 852 Restaurantes e estabelecimentos de bebidas;
- 853 Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo.

4 — Directiva n.º 75/368/CEE

Nomenclatura CITA:

- Ex-62 Bancos e outras instituições financeiras:
- Ex-620 Agências de patentes e empresas de distribuição dos respectivos rendimentos;
 - Ex-71 Transportes:
- Ex-713 Transporte rodoviário de passageiros, com excepção dos transportes efectuados por veículos automóveis;
- Ex-719 Exploração de condutas destinadas ao transporte de hidrocarbonetos líquidos e outros produtos químicos líquidos;
 - Ex-82 Serviços prestados à colectividade:
- 827 Bibliotecas, museus, jardins botânicos e zoológicos;
- 843 Serviços recreativos não classificados noutras rubricas:

Actividades desportivas (campos de desporto, organização de reuniões desportivas, etc.), com excepção das actividades dos monitores de desportos;



Actividades de jogos (cavalariças para cavalos de corrida, campos de jogos, campos de corridas, etc.);

Outras actividades recreativas (circos, parques de atracção, outros divertimentos, etc.);

Ex-85 — Serviços pessoais:

Ex-851 — Serviços domésticos;

Ex-855 — Institutos de beleza e actividades de manicura, com excepção das actividades de pedicura, das escolas profissionais de cuidados de beleza e de cabeleireiros;

Ex-859 — Serviços pessoais não classificados noutras rubricas, com excepção das actividades de massagistas desportivos e paramédicos e de guias de montanha, reagrupados como se segue:

Desinfecção e luta contra animais nocivos; Aluguer de vestuário e guarda de objectos; Agências matrimoniais e serviços análogos; Actividades de carácter divinatório e conjectural; Serviços higiénicos e actividades conexas; Agências funerárias e manutenção de cemitérios; Guias-acompanhantes e guias-intérpretes.

5 — Directiva n.º 75/369/CEE

Exercício ambulantes das seguintes actividades:

a) Compra e venda de mercadorias:

Pelos vendedores ambulantes e feirantes (ex-grupo 612, CITA):

Em mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e em mercados não cobertos;

b) Actividades abrangidas por medidas transitórias já adoptadas mas que explicitamente excluem ou não referem o exercício ambulante dessas actividades.

6 — Directiva n.º 70/523/CEE

Actividades não assalariadas do comércio por grosso de carvão e das actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex-grupo 6112, CITA).

7 — Directiva n.º 82/470/CEE

Estas actividades consistem em:

Aluguer de vagões ou carruagens de caminho de ferro para o transporte de pessoas ou de mercadorias;

Intermediar na compra, venda ou aluguer de navios;

Preparar, negociar e celebrar contratos para o transporte de emigrantes;

Receber todos os objectos e mercadorias em depósito, por conta do depositante, sob regime aduaneiro ou não, nomeadamente em entrepostos, armazéns gerais, depósitos de móveis, entrepostos frigoríficos e silos;

Conceder ao depositante um título comprovativo do objecto ou da mercadoria recebida em depósito;

Fornecer parques, alimentos e locais de venda para o gado guardado temporariamente, seja antes da venda, seja em trânsito com destino ou proveniente do mercado;

Efectuar o controlo ou a peritagem técnica de veículos automóveis;

Medir, pesar, arquear as mercadorias.

ANEXO II

Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

1 — Médico

1.1 — Títulos de formação médica de base

		marco do romação modica		
País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Alemanha	 Zeugnis über die Ärztliche Prüfung. Zeugnis über die Ärztliche Staatsprüfung und Zeugnis über die Vorbereitungszeit als Medizinalassistent, so- weit diese nach den deuts- chen Rechtsvorschriften noch fürden Abschluss der ärztlichen Ausbildung vor- gesehen war. 	Zuständige Behörden		20 de Dezembro de 1976.
Áustria	 Urkunde über die Verleihung des akademischen Grades Doktor der gesamten Heilkunde (bzw. Doctor medicinae universae, Dr. med. univ.). Diplom über die spezifische Ausbildung zum Arzt fürAllgemeinmedizin bzw. Facharztdiplom. 	 1 — Medizinische Fakultät einer Universität. 2 — Österreichische Ärztekammer. 		1 de Janeiro de 1994.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Bélgica	Diploma van arts/Diplôme de docteur en médecine.	 Les universités/De universiteiten. Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française/De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap. 		20 de Dezembro de 1976.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «магистър» по «Медицина» и професионална квалификация «Магистър-лекар».	Медицински факултет във Висше медицинско училище (Медицински университет, Висш медицински институт в Република България).		1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγραφής Ιατρού.	Ιατρικό Συμβούλιο		1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for bestået lægevidenska-belig embedseksamen.	Medicinsk universitetsfakultet.	Autorisation som læge, udstedt af Sundhedsstyrelsenog. Tilladelse til selvstændigt virke som læge (dokumentation for gennemført praktisk uddannelse), udstedt af Sundhedsstyrelsen.	20 de Dezembro de 1976.
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademického ti- tulu «doktor medicíny» («MUDr.»).	Vysoká škola		1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor medicine/doktorica medi- cine».	Univerza		1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de licenciado en Medicina y Cirugía.	 Ministerio de Educación y Cultura. El rector de una Universi- dad. 		1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Diplom arstiteaduse õppekava läbimise kohta.	Tartu Ülikool		1 de Maio de 2004.
Finlândia	Lääketieteen lisensiaatin tu- tkinto/Medicine licentiate- xamen.	 Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet. Kuopion yliopisto Oulun yliopisto Tampereen yliopisto Turun yliopisto. 	Todistuslääkärinperusterveydenhuollon lisäkoulutuksesta/ Examenbevis om tilläggsu- tbildning för läkare inom primär-vården.	1 de Janeiro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur en médecine.	Universités		20 de Dezembro de 1976.
Grécia	Πτυχίο Ιατρικής	 Ιατρική Σχολή ΠανεπιστημΊου, Σχολή ΕπιστημΩν Υγείας, ΤμΉμΑ Ιατρικής ΠανεπιστημΊου. 		1 de Janeiro de 1981.
Holanda	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd artsexamen.	Faculteit Geneeskunde		20 de Dezembro de 1976.
	1	l .	<u>L</u>	L

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Hungria	Általános orvos oklevél (doctor medicinae univer- sae, röv.: dr. med. univ.).	Egyetem		1 de Maio de 2004.
Irlanda	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience	20 de Dezembro de 1976.
Itália	Diploma di laurea in medicina e chirurgia.	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina e chirurgia.	20 de Dezembro de 1976.
Letónia	Ârsta diploms	Universitâtes tipa augstskola		1 de Maio de 2004.
Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo kvalifikaciją.	Universitetas	Internatűros paţymëjimas, nurodantis suteiktą medi- cinos gydytojo profesinę kvalifikaciją.	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en médecine, chirurgie et accouche-ments.	Jury d'examen d'Etat	Certificat de stage	20 de Dezembro de 1976.
Malta	Lawrja ta' Tabib tal-Medi- ċina u l-Kirurgija.	Universita′ ta' Malta	Čertifikat ta' reģistrazzjoni maħruġ mill-Kunsill Me- diku.	1 de Maio de 2004.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku lekar- skim z tytułem «lekarza».	Akademia Medyczna Uniwersytet Medyczny Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego.	Lekarski Egzamin Państwowy.	1 de Maio de 2004.
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Medicina.	Universidades	Diploma comprovativo da conclusão do internato ge- ral emitido pelo Ministério da Saúde.	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience	20 de Dezembro de 1976.
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu všeobecné lékařství (doktor medicíny, MUDr.).	Lékářská fakulta univerzity v České republice.	Vysvědčení o státní rigo- rózní zkoušce.	1 de Maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de doctor medic.	Universitãti		1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Läkarexamen	Universitet	Bevis om praktisk utbildning som utfärdas av Socials- tyrelsen.	1 de Janeiro de 1994.

1.2 — Títulos de formação de médico especialista

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachärztliche Anerkennung	Landesärztekammer	20 de Dezembro de 1976.
Áustria	Facharztdiplom	Österreichische Ärztekammer	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica	Bijzondere beroepstitel van geneesheer-specialist/ Titre professionnel particulier de médecin spé- cialiste.	Minister bevoegd voor Volksgezondheid/Ministre de la Santé publique.	20 de Dezembro de 1976.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Bulgária	Свидетелство за призната специалност	Медицински университет, Висш медицински институт или Военномедицин-ска академия.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης Ειδικότητας	Ιατρικό Συμβούλιο	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for tilladelse til at betegne sig som speciallæge.	Sundhedsstyrelsen	20 de Dezembro de 1976.
Eslováquia	Diplom o špecializácii	Slovenská zdravotnícka univerzita	1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu	1 — Ministrstvo za zdravje	1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de Especialista	Ministerio de Educación y Cultura	1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Residentuuri lõputunnistus eriarstiabi erialal	Tartu Ülikool	1 de Maio de 2004.
Finlândia	Erikoislääkärin tutkinto/Specialläkarexamen	Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet. Kuopion yliopisto. Oulun yliopisto. Tampereen yliopisto. Turun yliopisto.	1 de Janeiro de 1994.
França	 Certificat d'études spéciales de médecine Attestation de médecin spécialiste qualifié Certificat d'études spéciales de médecine Diplôme d'études spécialisées ou spécialisation complémentaire qualifiante de médecine. 	1 — Universités	20 de Dezembro de 1976.
Grécia	Τίτλος Ιατρικής Ειδικότητας	1 — Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση	1 de Janeiro de 1981.
Holanda	Bewijs van inschrijving in een Specialistenregister.	 Medisch Specialisten Registratie Commissie (MSRC) van de Koninklijke ederlandsche Maatschappij tot Bevordering der Gene- eskunst. Sociaal-Geneeskundigen Registratie Com- missie van de Koninklijke Nederlandsche Maatschappij tot Bevordering der Gene- eskunst. 	20 de Dezembro de 1976.
Hungria	Szakorvosi bizonyítvány	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Mi- nisztérium illetékes testülete.	1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate of Specialist doctor	Competent authority	20 de Dezembro de 1976.
Itália	Diploma di medico specialista	Università	20 de Dezembro de 1976.
Letónia	«Sertifikāts» — kompetentu iestāžu izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokār- tojusi sertifikācijas eksāmenu specialitātē.	Latvijas Ārstu biedrlba Latvijas Ārstniecības personu profesionālo or- ganizāciju savienība.	1 de Maio de 2004.
Lituânia	Rezidentűros paţymèjimas, nurodantis suteiktą gydytojo specialisto profesinç kvalifikaciją.	Universitetas	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo	Certificat de médecin spécialiste	Ministre de la Santé publique	20 de Dezembro de 1976.
Malta	Čertifikat ta' Spečjalista Mediku	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Specjalisti	1 de Maio de 2004.
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty	Centrum Egzaminów Medycznych	1 de Maio de 2004.
Portugal	1 — Grau de assistente	1 — Ministério da Saúde	1 de Janeiro de 1986.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Reino Unido	Certificate of Completion of specialist training	Competent authority	20 de Dezembro de 1976.
República Checa	Diplom o specializaci	Ministerstvo zdravotnictví	1 de Maio de 2004.
Roménia	Certificat de medic specialist	Ministerul Sănătății Publici	1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Bevis om specialkompetens som läkare, utfärdat av Socialstyrelsen.	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994.

1.3 — Denominações das formações médicas especializadas

País	Anestesiologia Período mínimo de formação: três anos	Cirurgia geral Período mínimo de formação: cinco anos
	 Denominação	Título
Alemanha	Anästhesiologie.	(Allgemeine) Chirurgie.
Áustria	Anästhesiologie und Intensivmedizin.	Chirurgie.
Bélgica	Anesthésie-réanimation/Anesthesie reanimatie.	Chirurgie/Heelkunde.
Bulgária	Анестезиология и интензивно лечение.	Хирургия.
Chipre	Αναισθησιολογία.	Γενική Χειρουργική.
Dinamarca	Anæstesiologi.	Kirurgi eller kirurgiske sygdomme.
Eslováquia	Anestéziológia a intenzívna medicina.	Chirurgia.
Eslovénia	Anesteziologija, reanimatologija in perioperativna intenzivna	Splošna kirurgija.
	medicina.	
Espanha	Anestesiología y Reanimación.	Cirugía general y del aparato digestivo.
Estónia	Anestesioloogia.	Üldkirurgia.
Finlândia	Anestesiologia ja tehohoito/Anestesiologi och intensiv-vård.	Yleiskirurgia/Allmän kirurgi.
França	Anesthésiologie-Réanimation chirurgicale.	Chirurgie générale.
Grécia	Αναισθησιολογία.	Χειρουργική.
Holanda	Anesthesiologie.	Heelkunde.
Hungria	Aneszteziológia és intenzív terápia.	Sebészet.
Irlanda	Anaesthesia.	Cirugía general.
Itália	Anestesia e rianimazione.	Chirurgia generale.
Letónia	Anestezioloĕija un reanimatoloĕija.	Íirurěija.
Lituânia	Anesteziologija reanimatologija.	Chirurgija.
Luxemburgo	Anesthésie-réanimation.	Chirurgie générale.
Malta	Anesteżija u Kura Intensiva.	Kirurģija Ġenerali.
Polónia	Anestezjologia i intensywna terapia.	Chirurgia ogólna.
Portugal	Anestesiologia.	Cirurgia geral.
Reino Unido	Anaesthetics.	General surgery.
República Checa	Anesteziologie a resuscitace.	Chirurgie.
Roménia	Anestezie și terapie intensivă.	Chirurgie generală.
Suécia	Anestesi och intensivvård.	Kirurgi.

	Neurocirurgia Período mínimo de formação: cinco anos	Obstetrícia e ginecologia Período mínimo de formação: quatro anos
País	Feriodo ininimio de formação. Enico anos	Feriodo illillillo de formação, quatro anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Neurochirurgie.	Frauenheilkunde und Geburtshilfe.
Áustria	Neurochirurgie.	Frauenheilkunde und Geburtshilfe.
Bélgica	Neurochirurgie.	Gynécologie — obstétrique/Gynaecologie en verloskunde.
Bulgária	Неврохирургия.	Акушерство, гинекология и репродуктивна мелицина.
Chipre	Νευροχειρουργική.	Μαιευτική — Γυναικολογία.
Dinamarca	Neurokirurgi eller kirurgiske nervesygdomme.	Gynækologi og obstetrik eller kvindesygdomme og fødselshjælp.
Eslováquia	Neurochirurgia.	Gynekológia a pôrodníctvo.
Eslovénia	Nevrokirurgija.	Ginekologija in porodništvo.
Espanha	Neurocirugía.	Obstetricia y ginecología.
Estónia	Neurokirurgia.	Sünnitusabi ja günekoloogia.
Finlândia	Neurokirurgia/Neurokirurgi.	Naistentaudit ja synnytykset/Kvinnosjukdomar och förloss-ningar.
França	Neurochirurgie.	Gynécologie — obstétrique.
Grécia		
Holanda	Νευροχειρουργική. Neurochirurgie.	Verloskunde en gynaecologie.
Hungria Irlanda	luegsebeszet.	Szülészet-nógyógyászat.
птапаа	i neurosurgery.	Obstetrics and gynaecology.

	Neurocirurgia	Obstetrícia e ginecologia
País	Período mínimo de formação: cinco anos —	Período mínimo de formação: quatro anos
	Denominação	Denominação
T. (1).	N	Cincolorio constitui
Itália	Neurochirurgia. Neirofirurĕija.	Ginecologia e ostetricia. Ginekoločija un dzemdniecíba.
Lituânia	Neurochirurgija.	Akušerija ginekologija.
Luxemburgo	Neurochirurgie.	Gynécologie — obstétrique.
Malta	Newrokirurģija.	Ostetricja u Ginekologija.
Polónia	Neurochirurgia.	Położnictwo i ginekologia.
Portugal	Neurocirurgia.	Ginecologia e obstetricia.
Reino Unido	Neurosurgery. Neurochirurgie.	Obstetrics and gynaecology.
República Checa Roménia	Neurochirurgie.	Gynekologie a porodnictví. Obstetricã-ginecologie.
Suécia	Neurokirurgi.	Obstetrik och gynekologi.
	Medicina interna Período mínimo de formação: cinco anos	Oftalmologia Período mínimo de formação: três anos
País		_
	Denominação	Denominação
Alemanha	Innere Medizin.	Augenheilkunde.
Áustria	Innere Medizin.	Augenheilkunde und Optometrie.
Bélgica	Médecine interne/Inwendige geneeskunde.	Ophtalmologie/Oftalmologie.
Bulgária	Вътрешни болести.	Очни болести.
Chipre	Παθολογία.	Οφθαλμολογία.
Dinamarca	Intern medicin.	Oftalmologi eller øjensygdomme.
Eslováquia	Vnútorné lekárstvo.	Oftalmológia.
Eslovénia	Interna medicina. Medicina interna.	Oftalmologija. Oftalmología.
Estónia	Sisehaigused.	Oftalmologia.
Finlândia	Sisätaudit/Inre medicin.	Silmätaudit/Ögonsjukdomar.
França	Médecine interne.	Ophtalmologie.
Grécia	Παθολογία.	Οφθαλμολογία.
Holanda	Interne geneeskunde.	Oogheelkunde.
Hungria	Belgyógyászat.	Szemészet.
Irlanda	General medicine.	Ophthalmic surgery.
Itália Letónia	Medicina interna. Interna medicina.	Oftalmologia. Oftalmologija.
Lituânia	Vidaus ligos.	Oftalmologija.
Luxemburgo	Médecine interne.	Ophtalmologie.
Malta	Medicina Interna.	Oftalmoloģija.
Polónia	Choroby wewnętrzne.	Okulistyka.
Portugal	Medicina interna.	Oftalmologia.
Reino Unido	General (internal) medicine. Vnitfní lékafství.	Ophthalmology.
República Checa Roménia	Medicină internă.	Oftalmologie. Oftalmologie.
Suécia	Internmedicine.	Ögonsjukdomar (oftalmologi).
	Otorrinolaringologia Período mínimo de formação: três anos	Pediatria Período mínimo de formação: quatro anos
País		
	Denominação	Denominação
Alemanha	Hals-Nasen-Ohrenheilkunde.	Kinder — und Jugendheilkunde.
Áustria	Hals-, Nasen-und Ohrenkrankheiten.	Kinder — und Jugendheilkunde.
Bélgica	Oto-rhino-laryngologie/Otorhinolaryngologie.	Pédiatrie/Pediatrie.
Bulgária	Ушно-носно-гърлени болести.	Детски болести.
Chipre Dinamarca	Ωτορινολαρυγγολογία. Oto-rhino-laryngologi eller øre-næse-halssygdomme.	Παιδιατρική. Pædiatri eller sygdomme hos børn.
	Otorinolaryngológia.	Pediatria.
		Pediatrija.
Eslovénia	Otorinolaringológija.	Pediatrija. Pediatría y sus áreas específicas.
Eslovénia	Otorinolaringológija. Otorinolaringología. Otorinolarüngologia.	Pediatría y sus áreas específicas. Pediaatria.
Eslovénia	Otorinolaringológija. Otorinolaringología. Otorinolaringologia. Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjuk-	PediatrÍa y sus áreas especÍfIcas.
Eslovénia	Otorinolaringológija. Otorinolaringológia. Otorinolaringológia. Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjuk-domar.	Pediatría y sus áreas específicas. Pediaatria. Lastentaudit/Barnsjukdomar.
Eslovénia	Otorinolaringológija. Otorinolaringológia. Otorinolaringológia. Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjuk-domar. Oto-rhino-laryngológie.	Pediatría y sus áreas específicas. Pediaatria. Lastentaudit/Barnsjukdomar. Pédiatrie.
Eslovénia Espanha Estónia Finlândia França Grécia	Otorinolaringológija. Otorinolaringológia. Otorinolaringológia. Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjuk-domar.	Pediatría y sus áreas específicas. Pediaatria. Lastentaudit/Barnsjukdomar.
Eslovénia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda	Otorinolaringológija. Otorrinolaringológia. Otorinolaringológia. Otorinolaringológia. Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjuk-domar. Oto-rhino-laryngológie. Ωτορινολαρυγγολογία.	Pediatría y sus áreas específicas. Pediaatria. Lastentaudit/Barnsjukdomar. Pédiatrie. Παιδιατρική.
Eslovénia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria	Otorinolaringológija. Otorinolaringológija. Otorinolaringológia. Otorinolarüngológia. Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjuk-domar. Oto-rhino-laryngológie. Ωτορινολαρυγγολογία. Keel-, neus- en oorheelkunde. Fül-orr-gégegyógyászat. Otolaryngológy.	Pediatrĺa y sus áreas especÍficas. Pediaatria. Lastentaudit/Barnsjukdomar. Pédiatrie. Παιδιατρική. Kindergeneeskunde. Csecsemő- és gyermekgyógyászat. Paediatrics.
Eslovénia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda	Otorinolaringológija. Otorinolaringológia. Otorinolaringológia. Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjuk-domar. Oto-rhino-laryngológie. Ωτορινολαρυγγολογία. Keel-, neus- en oorheelkunde. Fül-orr-gégegyógyászat. Otolaryngológy. Otorinolaringoiatria.	Pediatría y sus áreas específicas. Pediaatria. Lastentaudit/Barnsjukdomar. Pédiatrie. Παιδιατρική. Kindergeneeskunde. Csecsemő- és gyermekgyógyászat. Paediatrics. Pédiatria.
Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia Frinlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia	Otorinolaringológija. Otorinolaringológija. Otorinolaringológia. Otorinolarüngológia. Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjuk-domar. Oto-rhino-laryngológie. Ωτορινολαρυγγολογία. Keel-, neus- en oorheelkunde. Fül-orr-gégegyógyászat. Otolaryngológy.	Pediatría y sus áreas especÍfIcas. Pediaatria. Lastentaudit/Barnsjukdomar. Pédiatrie. Παιδιατρική. Kindergeneeskunde. Csecsemő- és gyermekgyógyászat. Paediatrics.



	Otorrinolaringologia	Pediatria
País	Período mínimo de formação: três anos —	Período mínimo de formação: quatro anos —
	Denominação	Denominação
I	Oto whime lammonlasis	Dédicario
Luxemburgo	Oto-rhino-laryngologie.	Pédiatrie.
Malta	Otorinolaringologija.	Pedjatrija.
Polónia	Otorynolaryngologia.	Pediatria.
Portugal	Otorrinolaringologia.	Pediatria.
Reino Unido	Otolaryngology.	Paediatrics.
República Checa	Otorinolaryngologie.	Dètské lékafství.
Roménia	Otorinolaringologie.	Pediatrie.
Suécia	Öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi).	Barn- och ungdomsmedicin.
País	Pneumologia Período mínimo de formação: quatro anos	Urologia Período mínimo de formação: cinco anos
rais	_	
	Denominação	Denominação
Alemanha	Pneumologie.	Urologie.
Áustria	Lungenkrankheiten.	Urologie.
Bélgica	Pneumologie.	Urologie.
Bulgária	Пневмология и фтизиатрия.	Урология.
Chipre	Πνευμονολογία — Φυματιολογία.	Ουρολογία.
Dinamarca	Medicinske lungesygdomme.	Urologi eller urinvejenes kirurgiske sygdomme.
Eslováguia	Pneumológia a ftizeológia.	Urológia.
Eslováquia	Pnevmologija.	Urologija.
Espanha	Neumología.	Urología.
Estónia	Pulmonoloogia.	Uroloogia.
Finlândia	Keuhkosairaudet ja allergologia/Lungsjukdomar och aller-	Urologia/Urologi.
i illiandia		Crologia Crologi.
França	-gologi. Pneumologie.	Urologie.
Grécia	Φυματιολογία- Πνευμονολογία.	Ουρολογία.
Holanda	Longziekten en tuberculose.	Urologie.
Hungria	Tüdógyógyászat.	Urológia.
Irlanda	Respiratory medicine.	Urology.
Itália	Malattie dell'apparato respiratorio.	Urologia.
Letónia	Ftiziopneimonoločija.	Uroločija.
Lituânia	Pulmonologija.	Urologija.
Luxemburgo	Pneumologie.	Urologie.
Malta	Medičina Respiratorja.	Urologija.
Polónia	Choroby pluc.	Urologia.
Portugal	Pneumologia.	Urologia.
Reino Unido	Respiratory medicine.	Urology.
República Checa	Tuberkulóza a respirační nemoci.	Urologie.
Roménia	Pneumologie.	Urologie.
Suécia	Lungsjukdomar (pneumologi).	Urologi.
B (Ortopedia Período mínimo de formação: cinco anos	Anatomia patológica Período mínimo de formação: quatro anos
País	Período mínimo de formação: cinco anos —	Período mínimo de formação: quatro anos —
País		
	Período mínimo de formação: cinco anos ————————————————————————————————————	Período mínimo de formação: quatro anos Denominação
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie).	Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Pathologie.
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie.	Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Pathologie. Pathologie.
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde.	Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Pathologie. Pathologie. Anatomie pathologique/Pathologische anatomie.
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология.	Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Pathologie. Pathologie. Anatomie pathologique/Pathologische anatomie. Обща и клинична патология.
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθоπεδική.	Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология.	Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθоπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopédia.	Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθоπεδική. Ortopædisk kirurgi.	Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθοπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopedia. Ortopedska kirurgija.	Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθоπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopédia.	Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθοπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopédia. Ortopédia. Ortopedska kirurgija. Cirugía ortopédica y traumatología. Ortopeedia.	Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————
Alemanha	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθοπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopédia. Ortopedska kirurgija. Cirugía ortopédica y traumatología. Ortopedia. Ortopedia. Ortopedia. Ortopedia.	Período mínimo de formação: quatro anos
Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia Frinlândia França	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθοπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopedia. Ortopedia. Ortopedia y traumatología. Ortopedia. Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi. Chirurgie orthopédique et traumatologie.	Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————
Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia Frinlândia França. Grécia	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθοπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopedia. Ortopedia ortopédica y traumatología. Ortopedia ja traumatología/Ortopedi och traumatologi. Chirurgie orthopédique et traumatologie. Ορθοπεδική.	Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————
Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia Frinlândia França Grécia Holanda	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орболєδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopedia. Ortopedisa v traumatología. Ortopedia. Ortopedia ortopédica y traumatología. Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi. Chirurgie orthopédique et traumatologie. Ορθοπεδική. Orthopedie.	Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação Pathologie. Раthologie. Алаtomie pathologique/Pathologische anatomie. Обща и клинична патология. Пαθολογοανατομία — Ιστολογία. Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgels Patologisk anatómia. Anatomska patologija in citopatologija. Anatomía patológica. Patologia. Patologia/Patologi. Anatomie et cytologie pathologiques. Παθολογική Ανατομική. Pathologie.
Alemanha Áustria Bélgica Belgica Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia Frinlândia França Grécia Holanda Hungria	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθоπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopédia. Ortopedisk kirurgija. Cirugía ortopédica y traumatología. Ortopedia. Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi. Chirurgie orthopédique et traumatologie. Ορθοπεδική. Orthopedie. Ortopedia.	Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação Pathologie. Раthologie. Алаtomie pathologique/Pathologische anatomie. Обща и клинична патология. Пαθολογοανατομία — Ιστολογία. Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgels Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgels Patologisk anatomia. Anatomska patologija in citopatologija. Anatomía patológica. Patologia/Patologi. Anatomie et cytologie pathologiques. Παθολογική Ανατομική. Pathologie. Patologia.
Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria Lishandia Irlanda	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθοπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopédia. Ortopedisa ortopédica y traumatología. Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi. Chirurgie orthopédique et traumatologie. Ορθοπεδική. Orthopedie. Ortopedia. Trauma and orthopaedic surgery.	Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação Pathologie. Pathologie. Anatomie pathologique/Pathologische anatomie. Οδιμα и κлинична патология. Παθολογοανατομία — Ιστολογία. Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgels Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgels Patologisk anatomia. Anatomska patologija in citopatologija. Anatomía patológica. Patologia/Patologi. Anatomie et cytologie pathologiques. Παθολογική Ανατομική. Pathologie. Patológia. Morbid anatomy and histopathology.
Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθοπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopedia. Ortopedia ortopédica y traumatología. Ortopedia. Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi. Chirurgie orthopédique et traumatologie. Ορθοπεδική. Orthopedie. Ortopédia. Trauma and orthopaedic surgery. Ortopedia e traumatologia.	Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Pathologie. Pathologie. Anatomie pathologique/Pathologische anatomie. Οδιμα и κлинична патология. Παθολογοανατομία — Ιστολογία. Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgels Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgels Patologisk anatomia. Anatomska patologija in citopatologija. Anatomía patológica. Patologia/Patologi. Anatomie et cytologie pathologiques. Παθολογική Ανατομική. Pathologie. Patológia. Morbid anatomy and histopathology. Anatomia patologica.
Alemanha. Áustria Bélgica Bulgária Chipre. Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia Finlândia França. Grécia. Hulanda Hungria Irlanda Itália Letónia Letónia Letónia Letónia	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθοπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopédia. Ortopedia. Ortopedia y traumatología. Ortopedia ja traumatología/Ortopedi och traumatologi. Chirurgie orthopédique et traumatologie. Ορθοπεδική. Orthopedie. Ortopédia. Trauma and orthopaedic surgery. Ortopedia e traumatologia. Traumatoloĕija un ortopêdija.	Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Pathologie. Pathologie. Алатотіе раthologique/Pathologische anatomie. Обща и клинична патология. Παθολογοανατομία — Ιστολογία. Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgels Patologická anatómia. Anatomska patologija in citopatologija. Anatomía patológica. Patologia/Patologi. Anatomie et cytologie pathologiques. Παθολογική Ανατομική. Pathologie. Patológia. Morbid anatomy and histopathology. Anatomia patologica. Patoloéija.
Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia Frinlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Letónia Letónia	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθоπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopedia. Ortopedia ortopédica y traumatología. Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi. Chirurgie orthopédique et traumatologie. Ορθοπεδική. Orthopedie. Ortopédia. Trauma and orthopædic surgery. Ortopedia e traumatologia. Traumatoloģija un ortopēdija. Ortopedija traumatoloģija.	Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Pathologie. Pathologie. Anatomie pathologique/Pathologische anatomie. Обща и клинична патология. Παθολογοανατομία — Ιστολογία. Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgels Patologická anatómia. Anatomska patologija in citopatologija. Anatomía patológica. Patoloogia. Patologia/Patologi. Anatomie et cytologie pathologiques. Παθολογική Ανατομική. Pathologie. Patológia. Morbid anatomy and histopathology. Anatomia patologica. Patoloéija. Patoloéija. Patoloéija. Patoloéija.
Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia Frinlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia Luxemburgo	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθоπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopedia. Ortopedia. Ortopedia ortopédica y traumatología. Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi. Chirurgie orthopédique et traumatologie. Ορθοπεδική. Orthopedie. Ortopédia. Trauma and orthopaedic surgery. Ortopedia e traumatologia. Traumatoloĕija un ortopêdija. Ortopedija traumatologija. Ortopedija traumatologija. Ortopedija traumatologija.	Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Pathologie. Pathologie. Anatomie pathologique/Pathologische anatomie. Οδιιμα и κлинична патология. Παθολογοανατομία — Ιστολογία. Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgels Patologická anatómia. Anatomska patologija in citopatologija. Anatomía patológica. Patologia/Patologi. Anatomie et cytologie pathologiques. Παθολογική Ανατομική. Pathologie. Patológia. Morbid anatomy and histopathology. Anatomia patologica. Patoločija. Patoločija. Patoločija. Patoločija. Patoločija. Patoločija. Patologija. Anatomie pathologique.
Alemanha Áustria Bélgica Belgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Estónia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia Luxemburgo Malta	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орфолеδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopedia. Ortopedia ortopédica y traumatología. Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi. Chirurgie orthopédique et traumatologie. Орфолебική. Orthopedie. Ortopédia. Trauma and orthopaedic surgery. Ortopedia e traumatologia. Traumatoloĕija un ortopêdija. Ortopedija traumatologija. Ortopedie. Ortopedie. Ortopedie. Ortopedija traumatologija. Ortopedija traumatologija. Ortopedie. Kirurgija Ortopedika.	Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação Pathologie. Ратноводіе. Алатотіе ратноводіче/Pathologische anatomie. Обща и клинична патология. Пαθολογοανατομία — Ιστολογία. Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgelse Patologisk anatomia. Anatomska patologija in citopatologija. Anatomía patológica. Patologia. Patologia/Patologi. Anatomie et cytologie pathologiques. Παθολογική Ανατομική. Pathologie. Patológia. Morbid anatomy and histopathology. Anatomia patologica. Patoločija. Patoločija. Patoločija. Patologija. Anatomie pathologique. Istopatoloģija.
Alemanha Áustria Belgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Estonia Frinlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia Luxemburgo	Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação Orthopädie (und Unfallchirurgie). Orthopädie und Orthopädische Chirurgie. Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde. Ортопедия и травматология. Орθоπεδική. Ortopædisk kirurgi. Ortopedia. Ortopedia. Ortopedia ortopédica y traumatología. Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi. Chirurgie orthopédique et traumatologie. Ορθοπεδική. Orthopedie. Ortopédia. Trauma and orthopaedic surgery. Ortopedia e traumatologia. Traumatoloĕija un ortopêdija. Ortopedija traumatologija. Ortopedija traumatologija. Ortopedija traumatologija.	Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação Pathologie. Раthologie. Алатоте pathologique/Pathologische anatomie. Обща и клинична патология. Παθολογοανατομία — Ιστολογία. Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgelse Patologická anatómia. Anatomska patologija in citopatologija. Anatomía patológica. Patologia. Patologia/Patologi. Anatomie et cytologie pathologiques. Παθολογική Ανατομική. Pathologie. Patológia. Morbid anatomy and histopathology. Anatomia patologica. Patologija. Patologija. Patologija. Patologija. Patologija. Anatomie pathologique.



	Ortopedia	Anatomia patológica
País	Período mínimo de formação: cinco anos —	Período mínimo de formação: quatro anos
	Denominação	Denominação
D ' II 'I	T 1 1 1	TT - d l
Reino Unido	Trauma and orthopaedic surgery.	Histopathology.
República Checa Roménia	Ortopedie. Ortopedie și traumatologie.	Patologická anatomie. Anatomie patologică.
Suécia	Ortopedie și traumatologie. Ortopedi.	
Suecia	Опореш.	Klinisk patologi.
	Neurologia	Psiquiatria
País	Período mínimo de formação: quatro anos	Período mínimo. de formação: quatro anos
	Denominação	Denominação
Alamanha	Namelogia	Davidi atria un d Davide attennaria
Alemanha	Neurologie. Neurologie.	Psychiatrie und Psychotherapie. Psychiatrie.
Austria	Neurologie.	Psychiatrie de l'adulte/Volwassen psychiatrie.
Bélgica	Нервни болести.	Психиатрия.
Chipre	Νευρολογία.	Ψυχιατρική.
Dinamarca	Neurologi eller medicinske nervesygdomme.	Psykiatri.
Eslováquia	Neurológia.	Psychiatria.
Eslováquia	Nevrologija.	Psihiatrija.
Espanha	Neurología.	Psiquiatría.
Estónia	Neuroloogia.	Psühhiaatria.
Finlândia	Neurologia/Neurologi.	Psykiatria/Psykiatri.
França	Neurologie.	Psychiatrie.
Grécia	Νευρολογία.	Ψυχιατρική.
Holanda	Neurologie.	Psychiatrie.
Hungria	Neurológia.	Pszichiátria.
Irlanda	Neurology.	Psychiatry.
Itália	Neurologia.	Psichiatria.
Letónia	Neiroločija.	Psihiatrija.
Lituânia	Neurologija.	Psichiatrija.
Luxemburgo	Neurologie.	Psychiatrie.
Malta	Newrologija.	Psikjatrija.
Polónia	Neurologia.	Psychiatria.
Portugal	Neurologia.	Psiquiatria.
Reino Unido	Neurology.	General psychiatry.
Reino Unido	Neurology. Neurologie.	General psychiatry. Psychiatrie.
Reino Unido	Neurologie.	General psychiatry. Psychiatrie. Psihiatrie.
República Checa		Psychiatrie.
República Checa Roménia	Neurologie. Neurologi.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri.
República Checa	Neurologie. Neurologie.	Psychiatrie. Psihiatrie.
República Checa Roménia	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia
República Checa	Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos —	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos —
República Checa	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie.
República Checa	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie.
República Checa	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актиоλογία.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Актіνοθεραπευτική Ογκολογία.
República Checa	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актиоλоуію. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Актіνοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Rointgendiagnose. Образна диагностика. Ακτινολογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Ακτινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Акτινολογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiologija. Radiodiagnóstico.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Льчелечение. Актινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Актіνοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkologia.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Estónia Finlândia	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Rôntgendiagnose. Образна диагностика. Ακτινολογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiodiagnóstico. Radiologia. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Льчелечение. Актινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkologia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Estónia Finlândia França	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актινολογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologia. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiologianostic et imagerie médicale.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Актινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkologia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Espanha Estónia Finlândia França Grécia	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актиоλογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiológia. Radiologija. Radiologia.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Актіνοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkologia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda	Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актиоλоуію. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiodiagnostic et imagerie médicale. Aктиоδиγνωστική. Radiologie.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Актичоθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkoloogia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria	Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актиоλογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologia. Radiologie. Radiologie. Radiologie. Radiologie.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Актіνοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkoloogia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda	Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актινολογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiologija. Radiodiagnóstico. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiologie. Radiologie. Radiológia. Radiologie. Radiológia. Diagnostic radiology.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Актινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkologia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia. Radiation oncology.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália	Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актиоλογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiodiagnóstico. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologie. Radiologie. Radiológia. Diagnostic radiology. Radiológia. Diagnostic radiology. Radiodiagnostica.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Льчелечение. Актινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkoloogia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia. Radiation oncology. Radioterapia.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia	Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актινολογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologie. Radiologie. Radiológia. Diagnostic radiology. Radiodiagnostica. Diagnostic radiology. Radiodiagnostica. Diagnostiskã radioloĕija.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Льчелечение. Актινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkoloogia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia. Radiation oncology. Radioterapia. Terapeitiskã radioločija.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Irlanda Litalia Letónia Lituânia	Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актиоλογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiologie. Radiológia. Diagnostic et imagerie médicale. Ακτινοδιαγνωστική. Radiologie. Radiológia. Diagnostic radiology. Radiodiagnostica. Diagnostiskã radioloĕija. Radiologija.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Актινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkologia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia. Radiation oncology. Radioterapia. Terapeitiskā radioloĕija. Onkologija radioterapija.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia	Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актινολογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologia. Radiologie. Radiologie. Radiológia. Diagnostic radiology. Radiodiagnostica. Diagnostic radiology. Radiodiagnostica. Diagnostiskã radioloĕija.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Льчелечение. Актινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkoloogia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia. Radiation oncology. Radioterapia. Terapeitiskã radioločija.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Estónia Frinlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia Luxemburgo	Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Ακτινολογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiodiagnóstico. Radiologia. Radiologia. Radiodiagnostic et imagerie médicale. Ακτινοδιαγνωστική. Radiologie. Radiológia. Diagnostic radiology. Radiodiagnostica. Diagnostiskã radioločija. Radiologija. Radiologija i diagnostyka obrazowa.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Актичоθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkoloogia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia. Radiotherapia. Radioterapia. Terapeitiskā radioločija. Onkologija radioterapija. Radiothérapie. Onkologija radioterapija. Radiothérapie. Onkologija radioterapija.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia Luxemburgo Malta	Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologi. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актινολογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiodiagnóstico. Radiologija. Radiologia/Radiologi. Radiodiagnostic et imagerie médicale. Ακτινολιαγνωστική. Radiologie. Radiológia. Diagnostic radiology. Radiodiagnostica. Diagnostiskã radioloěija. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologija i diagnostyka obrazowa. Radiologia i diagnostyka obrazowa. Radiodiagnóstico.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Льчелечение. Актινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkoloogia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia. Radioterapia. Radioterapia. Terapeitiskã radioločija. Onkologija radioterapija. Radioterapia. Radioterapia. Radioterapia. Radioterapia u Radjoterapija. Radioterapia onkologiczna. Radioterapia onkologiczna. Radioterapia.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Eslovánia Frinlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia Luxemburgo Malta Portugal Reino Unido	Neurologie. Neurologie. Neurologie.Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação(Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. 	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Акτινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkoloogia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia. Radiation oncology. Radioterapia. Terapeitiskā radioločija. Onkologija radioterapija. Radioterapie. Onkoloģija u Radjoterapija. Radioterapia onkologiczna. Radioterapia. Radioterapia. Radioterapia. Clinical oncology.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Eslovánia Frinlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia Luxemburgo Malta Polónia Portugal Reino Unido República Checa	Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologie. Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação (Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актиоλογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiológia. Radiologija. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiológia. Radiológia. Radiológia. Radiologia. Radiologia/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiológia. Diagnostic radiology. Radiológia. Diagnostic radiology. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologija i diagnostyka obrazowa. Radiologia radiology. Radiologie a zobrazovací metody.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Актινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkoloogia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia. Radiation oncology. Radioterapia. Terapeitiskā radioloĕija. Onkologija radioterapija. Radiothérapie. Onkologija u Radjoterapija. Radioterapia onkologiczna. Radioterapia. Clinical oncology. Radioterology. Radioterology. Radioterology.
República Checa Roménia Suécia País Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslováquia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia Luxemburgo Malta Polónia Portugal	Neurologie. Neurologie. Neurologie.Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos Denominação(Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Актиоλογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiológia. Radiologija. Radiologija/Radiologi. Radiologia/Radiologi. Radiologie. Radiológia. Radiologie. Radiológia. Diagnostic radiology. Radiodiagnostic a Diagnostic radiology. Radiodiagnostica. Diagnostiskã radioloĕija. Radiologija. Radiologija. Radiologija. Radiologija i diagnostyka obrazowa. Radiodiagnóstico. Clinical radiology.	Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri. Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Акτινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radiačná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkoloogia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia. Radiation oncology. Radioterapia. Terapeitiskā radioločija. Onkologija radioterapija. Radioterapie. Onkoloģija u Radjoterapija. Radioterapia onkologiczna. Radioterapia. Radioterapia. Radioterapia. Clinical oncology.



	Cinverio pláctico o reconstrutivo	Petalogia alfaica
País	Cirurgia plástica e reconstrutiva Período mínimo de formação: cinco anos	Patologia clínica Período mínimo de formação: quatro anos
		Denominação
Alemanha	Plastische (und Ästhetische) Chirurgie.	
Áustria	Plastische Chirurgie.	Medizinische Biologie.
Bélgica	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique/Plastische,	Biologie clinique/Klinische biologie.
. 1	reconstructieve en esthetische heelkunde.	,
Bulgária	Пластично-възстановителна хирургия.	Клинична лаборатория.
Chipre Dinamarca	Πλαστική Χειρουργική. Plastikkirurgi.	
Islováquia	Plastická chirurgia.	Laboratórna medicína.
Eslovénia	Plastična, rekonstrukcijska in estetska kirurgija.	
spanha	Cirugía plástica, estética y reparadora.	Análisis clínicos.
Estónia	Plastika- ja rekonstruktiivkirurgia.	Laborimeditsiin.
rança	Plastiikkakirurgia/Plastikkirurgi. Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique.	Biologie médicale.
Grécia	Πλαστική Χειρουργική.	Χειρουργική Θώρακος.
Holanda	Plastische chirurgie.	
Iungria	Plasztikai (égési) sebészet.	Orvosi laboratóriumi diagnosztika.
rlanda	Plastic, reconstructive and aesthetic surgery.	Potologia alinias
tália	Chirurgia plastica e ricostruttiva. Plastiskã firurĕija.	Patologia clinica.
Lituânia	Plastinë ir rekonstrukcinë chirurgija.	Laboratorinë medicina.
uxemburgo	Chirurgie plastique.	Biologie clinique.
Malta	Kirurģija Plastika.	
Polónia	Chirurgia plastyczna.	Diagnostyka laboratoryjna.
Portugal	Cirurgia plástica e reconstrutiva. Cirugía plástica.	Patologia clínica.
República Checa	Plastická chirurgie.	
Roménia	Chirurgie plastică — microchirurgie reconstructivă.	Medicină de laborator.
luécia	Plastikkirurgi.	
	Microbiologia-bacteriologia	Química biológica
País	Período mínimo de formação: quatro anos —	Período mínimo de formação: quatro anos —
	Denominação	Denominação
Alemanha	Mikrobiologie (Virologie) und Infektionsepidemiologie.	Laboratoriumsmedizin.
Austria	Hygiene und Mikrobiologie.	Medizinische und Chemische Labordiagnostik.
Bulgária	Μикробиология. Μικροβιολογία.	Биохимия.
Oinamarca	Klinisk mikrobiologi.	Klinisk biokemi.
Eslováquia	Klinická mikrobiológia.	Klinická biochémia.
Eslovénia	Klinična mikrobiologija.	Medicinska biokemija.
Espanha	Microbiología y parasitología.	Bioquímica clínica.
Finlândia	Kliininen mikrobiologia/Klinisk mikrobiologi. 1 — Ιατρική Βιοπαθολογία.	Kliininen kemia/Klinisk kemi.
JICCIa	2 — Μικροβιολογία.	
Holanda	Medische microbiologie.	Klinische chemie.
Hungria	Orvosi mikrobiológia.	
rlanda	Microbiology.	Chemical pathology.
tália	Microbiologia e virologia. Mikrobiologija.	Biochimica clinica.
etónia Luxemburgo	Microbiologie.	Chimie biologique.
Malta		Patologija Kimika.
Polónia	Mikrobijoloģija.	i utorogija itininku.
	Mikrobiologia lekarska.	Tatologija Hillina.
Reino Unido	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology.	Chemical pathology.
Reino Unido República Checa	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie.	Chemical pathology. Klinická biochemie.
Reino Unido República Checa	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology.	Chemical pathology.
Reino Unido República Checa	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie. Klinisk bakteriologi.	Chemical pathology. Klinická biochemie.
Reino Unido República Checa Suécia	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie.	Chemical pathology. Klinická biochemie. Klinisk kemi.
leino Unido Lepública Checa	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie. Klinisk bakteriologi. Imunologia Período mínimo de formação: quatro anos	Chemical pathology. Klinická biochemie. Klinisk kemi. Cirurgia cardiotoráxica Período mínimo de formação: cinco anos —
Reino Unido República Checa Juécia	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie. Klinisk bakteriologi.	Chemical pathology. Klinická biochemie. Klinisk kemi. Cirurgia cardiotoráxica
Reino Unido República Checa Suécia País	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie. Klinisk bakteriologi. Imunologia Período mínimo de formação: quatro anos	Chemical pathology. Klinická biochemie. Klinisk kemi. Cirurgia cardiotoráxica Período mínimo de formação: cinco anos Denominação
Reino Unido República Checa Suécia País Alemanha	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie. Klinisk bakteriologi. Imunologia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação	Chemical pathology. Klinická biochemie. Klinisk kemi. Cirurgia cardiotoráxica Período mínimo de formação: cinco anos —
Reino Unido República Checa Suécia País Alemanha Austria	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie. Klinisk bakteriologi. Imunologia Período mínimo de formação: quatro anos Denominação Immunologie.	Chemical pathology. Klinická biochemie. Klinisk kemi. Cirurgia cardiotoráxica Período mínimo de formação: cinco anos ———————————————————————————————————
Reino Unido	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie. Klinisk bakteriologi. Imunologia Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————	Chemical pathology. Klinická biochemie. Klinisk kemi. Cirurgia cardiotoráxica Período mínimo de formação: cinco anos ————————————————————————————————————
Reino Unido República Checa Suécia País Alemanha Austria Sélgica Sulgária	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie. Klinisk bakteriologi. Imunologia Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————	Chemical pathology. Klinická biochemie. Klinisk kemi. Cirurgia cardiotoráxica Período mínimo de formação: cinco anos ————————————————————————————————————
Reino Unido República Checa Suécia País Alemanha Áustria	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie. Klinisk bakteriologi. Imunologia Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————	Chemical pathology. Klinická biochemie. Klinisk kemi. Cirurgia cardiotoráxica Período mínimo de formação: cinco anos ———————————————————————————————————
Reino Unido República Checa Suécia	Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology. Lékařská mikrobiologie. Klinisk bakteriologi. Imunologia Período mínimo de formação: quatro anos ————————————————————————————————————	Chemical pathology. Klinická biochemie. Klinisk kemi. Cirurgia cardiotoráxica Período mínimo de formação: cinco anos ———————————————————————————————————



País	Imunologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Cirurgia cardiotoráxica Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação
Espanha Estónia Finlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia Luxemburgo Malta Polónia Portugal Reino Unido República Checa Roménia Suécia	Inmunología. Allergológia és klinikai immunológia. Immunology (clinical and laboratory). Imunoloĕija. Immunologie. Immunologia kliniczna. Immunologia kliniczna. Immunology. Alergologie a klinická imunologie. Klinisk immunologi.	Cirugía torácica. Torakaalkirurgia. Sydän-ja rintaelinkirurgia/Hjärt- och thoraxkirurgi. Chirurgie thoracique et cardiovasculaire. Χειρουργική Θώρακος. Cardio-thoracale chirurgie. Mellkassebészet. Thoracic surgery. Chirurgia toracica; Cardiochirurgia. Torakālā ſirurĕija. Krűtinës chirurgija. Chirurgija Kardjo-Toraċika. Chirurgia klatki piersiowej. Cirurgia cardiotorácica. Cardo-thoracic surgery. Kardiochirurgie. Chirurgie toracică. Thoraxkirurgi.

^(*) Data de revogação na acepção do n.º4 do artigo 24.º — 1 de Janeiro de 1983.

-		
País	Cirurgia pediátrica Período mínimo de formação: cinco anos	Cirurgia vascular Período mínimo de formação: cinco anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Kinderchirurgie.	Gefäßchirurgie.
Áustria	Kinderchirurgie.	
Bélgica		Chirurgie des vaisseaux/Bloedvatenheelkunde (*).
Bulgária	Детска хирургия.	Съдова хирургия.
Chipre	Χειρουργική Παίδων.	Χειρουργική Αγγείων.
Dinamarca		Karkirurgi eller kirurgiske blodkarsygdomme.
Eslováquia	Detská chirurgia.	Cievna chirurgia.
Eslovénia		Kardiovaskularna kirurgija.
Espanha	Cirugía pediátrica.	Angiología y cirugía vascular.
Estónia	Lastekirurgia.	Kardiovaskulaarkirurgia.
Finlândia	Lastenkirurgia/Barnkirurgi.	Verisuonikirurgia/Kärlkirurgi.
França	Chirurgie infantile.	Chirurgie vasculaire.
Grécia	Χειρουργική Παίδων.	Αγγειοχειρουργική.
Hungria	Gyermeksebészet.	Érsebészet.
Irlanda	Paediatric surgery.	
Itália	Chirurgia pediatrica.	Chirurgia vascolare.
Letónia	Bêrnu íirurěija.	Asinsvadu íirurěija.
Lituânia	Vaikř chirurgija.	Kraujagysliř chirurgija.
Luxemburgo	Chirurgie pédiatrique.	Chirurgie vasculaire.
Malta	Kirurgija Pedjatrika.	Kirurģija Vaskolari.
Polónia	Chirurgia dziecięca.	Chirurgia naczyniowa.
Portugal	Cirurgia pediátrica.	Cirurgia vascular.
Reino Unido	Paediatric surgery.	
República Checa	Dětská chirurgie.	Cévní chirurgie.
Roménia	Chirurgie pediatrică.	Chirurgie vasculară.
Suécia	Barn- och ungdomskirurgi.	

^(*) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — 1 de Janeiro de 1983.

País	Cardiologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Gastrenterologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
AlemanhaBélgica.Bulgária.Chipre.Dinamarca	Innere Medizin und Schwerpunkt Kardiologie. Cardiologie. Кардиология. Καρδιολογία. Kardiologi.	Innere Medizin und Schwerpunkt Gastroenterologie. Gastro-entérologie/Gastroenterologie. Гастроентерология. Γαστρεντερολογία. Medicinsk gastroenterologi eller medicinske mavetarmsygdomme.
Eslováquia Eslovénia	Kardiológia.	Gastroenterológia. Gastroenterologija.



	,	,
	Cardiologia	Gastrenterologia
País	Período mínimo de formação: quatro anos	Período mínimo de formação: quatro anos
	Denominação	Denominação
Eamanha	Candialacía	Amounto dispetivo
Espanha	Cardiología. Kardioloogia.	Aparato digestivo.
Estónia		Gastroenterologia.
Finlândia	Kardiologia/Kardiologi.	Gastroenterologia/Gastroenterologi.
França	Pathologie cardio-vasculaire.	Gastro-entérologie et hépatologie.
Grécia	Καρδιολογία.	Γαστρεντερολογία.
Holanda	Cardiologie.	Leer van maag-darm-leverziekten.
Hungria	Kardiológia.	Gasztroenterológia.
Irlanda	Cardiology.	Gastro-enterology.
Itália	Cardiologia.	Gastroenterologia.
Letónia	Kardioloěija.	Gastroenteroločija.
Lituânia	Kardiologija.	Gastroenterologija.
Luxemburgo	Cardiologie et angiologie.	Gastro-enterologie.
Malta	Kardjoloģija.	Gastroenterologija.
Polónia	Kardiologia.	Gastrenterologia.
Portugal	Cardiologia.	Gastrenterologia.
Reino Unido	Cardiology.	Gastro-enterology.
República Checa	Kardiologie.	Gastroenterologie.
Roménia	Cardiologie.	Gastroenterologie.
Suécia	Kardiologi.	Medicinsk gastroenterologi och hepatologi.
	Paymatelegie	Imuno hamatarania
País	Reumatologia Período mínimo de formação: quatro anos	Imuno-hemoterapia Período mínimo de formação: três anos
	Denominação	 Denominação
Alemanha	Innere Medizin und Schwerpunkt Rheumatologie.	Innere Medizin und Schwerpunkt Hämatologie und
Bélgica	Rhumathologie/reumatologie.	Onko-logie.
Bulgária	Ревматология.	Трансфузионна хематология.
Chipre	Ρευματολογία.	Αιματολογία.
Dinamarca	Reumatologi.	Hæmatologi eller blodsygdomme.
Eslováquia	Reumatológia.	Hematológia a transfúziológia.
Espanha	Reumatología.	Hematología y hemoterapia.
Estónia	Reumatologia.	Hematologia.
Finlândia	Reumatologia/Reumatologi.	Kliininen hematologia/Klinisk hematologi.
França	Rhumatologie.	Kimmen nematologia/Kimisk nematologi.
Grécia	Ρευματολογία.	Αιματολογία.
Holanda	Reumatologie.	Τιματοπογια.
Hungria	Reumatológia.	Haematológia.
Irlanda	Rheumatology.	Haematology (clinical and laboratory).
Itália	Reumatologia.	Ematologia.
Letónia	Reimatoloğia.	Hematoloğia.
Lituânia	Reumatologija.	Hematologija.
Luxemburgo	Rhumatologie.	Hématologie.
Malta	Rewmatologija.	Ematologija.
Polónia	Reumatologia.	Hematologia.
Portugal	Reumatologia.	Imuno-hemoterapia.
Reino Unido	Rheumatology.	Haematology.
República Checa	Revmatologie.	Hematologie a transfúzní lékařství.
Roménia	Reumatologie.	Hematologie.
Suécia	Reumatologi.	Hematologi.
D./	Endocrinologia Período mínimo de formação: três anos	Fisioterapia Período mínimo de formação: três anos
País	_ ′	
	Denominação	Denominação
Alemanha	Innere Medizin und Schwerpunkt Endokrinologie und Dia-	Physikalische und Rehabilitative Medizin.
Áustria Bélgica	betologie.	Physikalische Medizin. Médecine physique et réadaptation/Fysische gene-
Bulgária	Ендокринология и болести на обмяната.	eskunde en revalidatie. Физикална и рехабилитационна медицина.
Chipre	Ενδοκρινολογία.	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση.
Dinamarca	Medicinsk endokrinologi eller medicinske hormonsyg-	- 5 5 5 5 1 2 5 7 5 6 7 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
~uu.vu	-domme.	
Eslováquia	Endokrinológia.	Fyziatria, balneológia a liečebná rehabilitácia.
Eslovaquia	Ziidoiii iiiologiu.	Fizikalna in rehabilitacijska medicina.
Espanha	Endocrinología y nutrición.	Medicina física y rehabilitación.
Estónia	Endokrinoloogia.	Taastusravi ja füsiaatria.
estoma	г енцоктиновооgia.	i Taastusfavi ja Tusiaatiia.

	Endocrinologia Período mínimo de formação: três anos	Fisioterapia Período mínimo de formação: três anos
País	Denominação	Denominação
Finlândia	Endokrinologia/Endokrinologi. Endocrinologie, maladies métaboliques. Ενδοκρινολογία.	Fysiatria/Fysiatri. Rééducation et réadaptation fonctionnelles. Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση. Revalidatiegeneeskunde.
Hungria	Endokrinológia. Endocrinology and diabetes mellitus. Endocrinologia e malattie del ricambio. Endokrinologija.	Fizioterápia. Medicina fisica e riabilitazione. Rehabilitoloěija Fiziskã ehabilitācija Fizikãlã medi-
Lituânia	Endokrinologija. Endocrinologie, maladies du métabolisme et de la nutrition. Endokrinologija u Dijabete.	cîna. Fizinë medicina ir reabilitacija. Rééducation et réadaptation fonctionnelles.
Polónia Portugal Reino Unido	Endokrynologia. Endocrinologia. Endocrinology and diabetes mellitus.	Rehabilitacja medyczna. Fisiatria ou medicina física e de reabilitação.
República Checa Roménia	Endokrinologie. Endocrinologie. Endokrina sjukdomar.	Rehabilitační a fyzikální medicína. Recuperare, medicină fizică pi balneologie. Rehabiliteringsmedicin.
País	Neuropsiquiatria Período mínimo de formação: cinco anos	Dermatovenereologia Período mínimo de formação: três anos
	Denominação	 Denominação
Alemanha	Nervenheilkunde (Neurologie und Psychiatrie). Neurologie und Psychiatrie. Neuropsychiatrie (*). Νευρολογία — Ψυχιατρική.	Haut — und Geschlechtskrankheiten. Haut- und Geschlechtskrankheiten. Dermato-vénéréologie/Dermato-venerologie. Кожни и венерически болести. Δερματολογία — Αφροδισιολογία.
Dinamarca	Neuropsychiatria.	Dermato-venerologi eller hud- og kønssygdomme. Dermatovenerológia. Dermatovenerologija.
Espanha Estónia Finlândia		Dermatología médico-quirúrgica y venereología. Dermatoveneroloogia. Ihotaudit ja allergologia/Hudsjukdomar och aller. gologi.
França. Grécia Holanda Hungria Hungria	Neuropsychiatrie (**). Νευρολογία — Ψυχιατρική. Zenuw — en zielsziekten (*****).	Dermatologie et vénéréologie. Δερματολογία — Αφροδισιολογία. Dermatologie en venerologie. Bőrgyógyászat.
Itália Letónia Lituânia	Neuropsichiatria (***).	Dermatologia e venerologia. Dermatoločija un veneroločija. Dermatovenerologija.
Luxemburgo Malta Polónia Portugal	Neuropsychiatrie (****).	Dermato-vénéréologie. Dermato-venerejologija. Dermatologia i wenerologia. Dermatovenereologia.
República Checa Roménia Suécia		Dermatovenerologie. Dermatovenerologie. Hud- och könssjukdomar.

(*) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — 1 de Agosto de 1987, excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes dessa data.

(**) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — 31 de Dezembro de 1971.

(***) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — 31 de Outubro de 1999.

(****) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — os títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas depois de 5 de Março de 1982.

(*****) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — 9 de Julho de 1984.

País	Radiologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Pedopsiquiatria Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha Áustria Bélgica		Kinder- und Jugendpsychiatrie und -psychotherapie. Psychiatrie infanto-juvénile/Kinder- en jeugdpsychiatrie.
Bulgária	Радиобиология.	Детска психиатрия. Παιδοψυχιατρική. Børne- og ungdomspsykiatri. Detská psychiatria. Otroška in mladostniška psihiatrija.



País	Radiologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Pedopsiquiatria Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Espanha Finlândia França Grécia Holanda Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia Luxemburgo Polónia Portugal Reino Unido República Checa Roménia Suécia		Lastenpsykiatria/Barnpsykiatri. Pédo-psychiatrie. Παιδοψυχιατρική. Gyermek-és ifjúságpszichiátria. Child and adolescent psychiatry. Neuropsichiatria infantile. Bçrnu psihiatrija. Vaikř ir paaugliř psichiatrija. Psychiatrie infantile. Psychiatria dzieci i młodzieży. Pedopsiquiatria. Child and adolescent psychiatry. Dětská a dorostová psychiatrie. Psihiatrie pediatrică. Barn- och ungdomspsykiatri.

(*) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — 3 de Dezembro de 1971 (**) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — 31 de Outubro de 1993. (***) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — os títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas depois de 5 de Março de 1982. (****) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — 8 de Julho de 1984.

País	Geriatria Período mínimo de formação: quatro anos	Nefrologia Período mínimo de formação: quatro anos
	Denominação	Denominação
lemanha		Innere Medizin und Schwerpunkt Nephrologie.
ulgária	Гериатрична медицина.	Нефрология.
nipre	Γηριατρική.	Νεφρολογία.
namarca	Geriatri eller alderdommens sygdomme.	Nefrologi eller medicinske nyresygdomme.
lováquia	Geriatria.	Nefrológia.
lovénia		Nefrologija.
panha	Geriatría.	Nefrología.
tónia		Nefroloogia.
nlândia	Geriatria/Geriatri.	Nefrologia/Nefrologi.
ança		Néphrologie.
récia		Νεφρολογία.
olanda	Klinische geriatrie.	'''
ungria	Geriátria.	Nefrológia.
landa	Geriatric medicine.	Nephrology.
ália	Geriatria.	Nefrologia.
etónia		Nefroloĕija.
tuânia	Geriatrija.	Nefrologija.
uxemburgo	Gériatrie.	Néphrologie.
[alta	Ġerjatrija.	Nefroloģija.
olónia	Geriatria.	Nefrologia.
ortugal		Nefrologia.
eino Unido	Geriatrics.	Renal medicine.
epública Checa	Geriatrie.	Nefrologie.
oménia	Geriatrie și gerontologie.	Nefrologie.
uécia	Geriatrik.	Medicinska njursjukdomar (nefrologi).
	D	0.41.41
D /	Doenças infecciosas Período mínimo de formação: quatro anos	Saúde pública Período mínimo de formação: quatro anos
País		
	Denominação	Denominação
lemanha		Öffentliches Gesundheitswesen.
ustria		Sozialmedizin.
ılgária	Инфекциозни болести.	Социална медицина и здравен мениджмънт.
115u11u	ттфекциоли облести.	комунална хигиена.
nipre	Λοιμώδη Νοσήματα.	Υγειονολογία/Κοινοτική Ιατρική.
namarca	Infektionsmedicin.	Samfundsmedicin.
lováquia	Infektológia.	Verejné zdravotníctvo.
lovénia	Infektologija.	Javno zdravje.
panha	inicatologija.	Medicina preventiva y salud pública.
stónia	Infektsioonhaigused.	viculcina preventiva y saluu publica.
nlândia	Infektiosairaudet/Infektionssjukdomar.	Terveydenhuolto/Hälsovård.
ança	interatosatiaude/interatorissjurdomai.	Santé publique et médecine sociale.
11ζα	I and the second	i bance publique et medecine sociale.

	Doenças infecciosas	Saúde pública
País	Período mínimo de formação: quatro anos —	Período mínimo de formação: quatro anos —
	Denominação	Denominação
Cutaia		V aurouge Langue
Grécia		Κοινωνική Ιατρική. Maatschappij en gezondheid.
	Infoltológia	Megelőző orvostan és népegészségtan.
Hungria	Infektológia. Infectious diseases.	Public health medicine.
Irlanda		
Itália	Malattie infettive.	Igiene e medicina preventiva.
Letónia	Infektoločija.	
Lituânia	Infektologija.	Santá nublique
Luxemburgo Malta	Maladies contagieuses. Mard Infettiv.	Santé publique. Saħħa Pubblika.
Polónia	Choroby zakaźne.	Zdrowie publiczne, epidemiologia.
Portugal	Infecciologia.	Saúde pública.
Reino Unido	Infectious diseases.	Public health medicine.
República Checa	Infekční lékafství.	Hygiena a epidemiologie.
Roménia	Boli infectioase.	Sãnãtate publică și management.
Suécia	Infektionssjukdomar.	Socialmedicin.
Succia	mickionssjukdomai.	Socialification.
	Farmacologia	Medicina do trabalho
País	Período mínimo de formação: quatro anos	Período mínimo de formação: quatro anos
1 dis		
	Denominação	Denominação
A.1	Diagnosis de la circa d'Escilla de la circa de la circ	A distance distan
Alemanha	Pharmakologie und Toxikologie.	Arbeitsmedizin.
Austria	Pharmakologie und Toxikologie.	Arbeits- und Betriebsmedizin.
Bélgica	V	Médecine du travail/Arbeidsgeneeskunde.
Bulgária	Клинична фармакология и терапия Фармакология.	Трудова медицина.
Chipre Dinamarca	Klinisk farmakologi.	Ιατρική της Εργασίας. Arbejdsmedicin.
Eslováquia	Klinická farmakológia.	Pracovné lekárstvo.
Eslováquia	Killicka fallilakologia.	Medicina dela, prometa in športa.
Espanha	Farmacología clínica.	Medicina del trabajo.
Estónia	Turnacologia cinnea.	Wiedienia dei trabajo.
Finlândia	Kliininen farmakologia ja lääkehoito/Klinisk farmakologi och	Työterveyshuolto/Företagshälsovård.
Timunuia	läkemedelsbehandling.	Tyotor vey shuotto/1 oretagshuiso varu.
França	interned is contained.	Médecine du travail.
Grécia		Ιατρική thς Εργασίας.
Holanda		Arbeid en gezondheid, bedrijfsgeneeskunde.
		Arbeid en gezondheid, erzekeringsgeneeskunde.
Hungria	Klinikai farmakológia.	Foglalkozás-orvostan (üzemorvostan).
Irlanda	Clinical pharmacology and therapeutics.	Occupational medicine.
Itália	Farmacologia.	Medicina del lavoro.
Letónia		Arodslimlbas.
Lituânia		Darbo medicina.
Luxemburgo		Médecine du travail.
Malta	Farmakologija Klinika u t-Terapewtika.	Medicina Okkupazzjonali.
Polónia	Farmakologia kliniczna.	Medycyna pracy.
Portugal		Medicina do trabalho.
Reino Unido	Clinical pharmacology and therapeutics.	Occupational medicine.
República Checa	Klinická farmakologie.	Pracovní lékařství.
Roménia	Farmacologie clinică.	Medicina muncii.
Suécia	Klinisk farmakologi.	Yrkes-och miljömedicin.
	A1 . 1 .	W.F. I
País	Alergologia Período mínimo de formação: três anos	Medicina nuclear Período mínimo de formação: quatro anos
	 Denominação	— Denominação
Alemanha		Nuklearmedizin.
Áustria		Nuklearmedizin.
Bélgica		Médecine nucléaire/Nucleaire geneeskunde.
Bulgária	Клинична алергология.	Нуклеарна медицина.
Chipre	Αλλεργιολογία.	Πυρηνική Ιατρική.
Dinamarca	Medicinsk allergologi eller medicinske overfølsomheds-	Klinisk fysiologi og nuklearmedicin.
	-sygdomme.	
Eslováquia	Klinická imunológia a alergológia.	Nukleárna medicína.
Eslováquia	Kimicka iliuliologia a aleigologia.	Nuklearna medicina.
Espanha	Alergología.	Medicina nuclear.
ъършии	111015010514.	Wiedelina nacioni.
Finlândia		Kliininen fysiologia ja isotooppilääketiede/Klinisk
		fysiologi och nukleärmedicin.

País	Alergologia Período mínimo de formação: três anos	Medicina nuclear Período mínimo de formação: quatro anos
	 Denominação	 Denominação
França	Αλλεργιολογία. Allergologie en inwendige geneeskunde.	Médecine nucléaire. Πυρηνική Ιατρική. Nucleaire geneeskunde.
Hungria	Allergológia és klinikai immunológia. Allergologia ed immunologia clinica. Alergologija.	Nukleáris medicina (izotóp diagnosztika). Medicina nucleare.
Lituânia	Alergologija ir klinikinë imunologija. Alergologia.	Médecine nucléaire. Medicina Nukleari. Medycyna nuklearna.
Portugal	Imuno-alergologia. Alergologie a klinická imunologie.	Medycyna nuklearia. Medicina nuclear. Nuclear medicine. Nukleární medicína.
Roménia	Alergologie şi imunologie clinică. Allergisjukdomar.	Medicină nuclearâ. Nukleärmedicin.
	Cirurgia maxilo-facial (formação de base em medicina)	Hematologia clínica
País	Período mínimo de formação: cinco anos Denominação	Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Áustria	Mund- Kiefer- und Gesichtschirurgie.	
Bulgária	Лицево-челюстна хирургия. Махіlofaciálna chirurgia.	Клинична хематология. Klinisk blodtypeserologi (*).
Eslováquia Espanha	Maxilofacialna kirurgija. Cirugía oral y maxilofacial.	
FrançaHungriaItália	Chirurgie maxillo-faciale et stomatologie. Szájsebészet. Chirurgia maxillo-facciale.	Hématologie.
Letónia Lituânia Luxemburgo Polónia	Mutes, sejas un ţokju îirurĕija. Veido ir žandikaulitf chirurgija. Chirurgie maxillo-faciale. Chirurgia szczekowo-twarzowa.	Hématologie biologique.
Portugal	Cirurgia maxilo-facial. Maxilofaciální chirurgie.	Hematologia clínica.

(*) Data de revogação na acepção do nº 4 do artigo 24.º — 1 de Janeiro de 1983, excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data e a terminaram antes de 1989.

País	Estomatologia Período mínimo de formação: três anos — Denominação	Dermatologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Espanha França. Irlanda Itália Luxemburgo. Malta Portugal Reino Unido.	Estomatologia. Stomatologie. Odontostomatologia (*). Stomatologie. Estomatologia.	Dermatology. Dermatologija. Dermatology.

(*) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — 1 de Janeiro de 1994.

País	Venereologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Medicina tropical Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Itália	Genito-urinary medicine. Medicina Uro-genetali.	Spezifische Prophylaxe und Tropenhygiene. Tropická medicína. Trópusi betegségek. Tropical medicine. Medicina tropicale. Medycyna transportu. Medicina tropical. Tropical medicine.



País	Cirurgia gastro-intestinal Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação	Medicina intensiva Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação
Alemanha Bélgica Bulgária Bulgária Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Finlândia França Hungria Irlanda Itália Lituânia Luxemburgo Malta Polónia Reino Unido República Checa Roménia	Visceralchirurgie. Chirurgie abdominale/Heelkunde op het abdomen (*). Kirurgisk gastroenterologi eller kirurgiske mavetarmsyg-domme. Gastroenterologická chirurgia. Abdominalna kirurgija. Cirugía del aparato digestivo. Gastroenterologinen kirurgia/Gastroenterologisk kirurgi. Chirurgie viscérale et digestive. Chirurgia dell'apparato digerente. Abdominalinë chirurgija. Chirurgie gastro-entérologique.	Спешна медицина. Úrazová chirurgia/Urgentná medicína. Traumatológia. Emergency medicine. Medičina tal-Accidenti u l-Emergenza. Medycyna ratunkowa. Accident and emergency medicine. Traumatologie/Urgentní medicína. Medicină de urgentâ.

^(*) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º — 1 de Janeiro de 1983.

País	Neurofisiologia clínica Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Cirurgia dentária, oral e maxilo-facial (formação de base de médico e de dentista) (*) Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha	Klinisk neurofysiologi. Neurofisiologia clínica.	Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie. Stomatologie et chirurgie orale et maxillofaciale/Stoma- -tologie en mond-, kaak- en aangezichtschirurgie. Στοματο-Γναθο-Προσωποχειρουργική.
Finlândia Hungria Irlanda Luxemburgo	Kliininen neurofysiologia/Klinisk neurofysiologi. Clinical neurophysiology.	Suu- ja leukakirurgia/Oral och maxillofacial kirurgi. Arc-állcsont-szájsebészet. Oral and maxillo-facial surgery. Chirurgie dentaire, orale et maxillo-faciale.
Malta	Newrofiżjologija Klinika. Clinical neurophysiology. Klinisk neurofysiologi.	Kirurģija tal-għadam tal-wicc. Oral and maxillo-facial surgery.

^(*) Formação que comprove a aquisição das qualificações oficiais de especialista em cirurgia dentária, oral e maxilo-facial (formação de base de médico e de dentista) que pressupõe a realização completa e com êxito da formação de base de médico (artigo 21.º) e, além disso, a realização completa e com êxito da formação de base de dentista (artigo 31.º).

1.4 — Títulos de formação de médico generalista (clínica geral):

País	Título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die spezifische Ausbil-dung in der Allgemeinmedizin.	Facharzt/Fachärztin für Allgemeinme dizin	31 de Dezembro de 1994.
Áustria	Arzt für Ällgemeinmedizin	Arzt für Allgemeinmedizin	31 de Dezembro de 1994. 31 de Dezembro de 1994.
Bulgária	généraliste. Свидетелство за призната спец-иалност по Обща медицина.	Лекар-специалист по Обща Медицина	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Τίτλος Ειδικότητας Γενικής Ιατρικής Tilladelse til at anvende betegnelsen alment praktiserende læge/Spe-ciallægel i almen medicin.	Ιατρός Γενικής Ιατρικής	1 de Maio de 2004. 31 de Dezembro de 1994.
Eslováquia	Diplom o špecializácii v odbore «všeo-becné lekárstvo».	Všeobecný lekár	1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Potrdilo o opravljeni specializaciji iz družinske medicine.	Specialist družinske medicine/Specialistka družinske medicine.	1 de Maio de 2004.
Espanha		Especialista en medicina familiar y comunitaria.	31 de Dezembro de 1994.



País	Título de formação	Título profissional	Data de referência
Estónia Finlândia	Diplom peremeditsiini erialal Todistus lääkärin perusterveyde-nhuollon lisäkoulutuksesta/Bevis om tilläggsutbildning av läkare i primär-vård.	PerearstYleislääkäri/Allmänläkare	1 de Maio de 2004. 31 de Dezembro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur en méde-cine (avec document annexé attestant la formation spécifique en médecine générale).	Médecin qualifié en médecine générale	31 de Dezembro de 1994.
Grécia	Τίτλος ιατρικής ειδικότητας γενικής ιατρικής.	Ιατρός με ειδικότητα γενικής ιατρικής	31 de Dezembro de 1994.
Holanda	Certificaat van inschrijving in het register van erkende huisartsen van de Koninklijke Ne- derlandsche Maats-chappij tot bevordering der genees-kunst.	Huisarts	31 de Dezembro de 1994.
Hungria Irlanda	Háziorvostan szakorvosa bizonyítvány Certificate of specific qualifications in general medical practice.	Háziorvostan szakorvosa	1 de Maio de 2004. 31 de Dezembro de 1994.
Itália	Attestato di formazione specifica in medicina	Medico di medicina generale	31 de Dezembro de 1994.
Letónia Lituânia Luxemburgo	Eimenes ãrsta sertifikāts	Ěimenes (vispārêjās prakses) ārsts. Šeimos medicinos gydytojas Médecin généraliste	1 de Maio de 2004. 1 de Maio de 2004. 31 de Dezembro de 1994.
Malta	Tabib tal-familjaDyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie medycyny rodzinnej.	Medicina tal-familja Specjalista w dziedzinie medycyny rodzinnej.	1 de Maio de 2004. 1 de Maio de 2004.
Portugal	Diploma do internato complementar de clínica geral.	Assistente de clínica geral	31 de Dezembro de 1994.
Reino Unido	Certificate of prescribed/equivalent experience.	General medical practitioner	31 de Dezembro de 1994.
República Checa	Diplom o specializaci «všeobecné lékafs- tví».	Všeobecný lékaf	1 de Maio de 2004.
Roménia	Certificat de medic specialist medicină de familie.	Medic specialist medicină de familie	1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Bevis om kompetens som allmänprak- -tiserande läkare (Europaläkare) utfärdat av Socialstyrelsen.	Allmänpraktiserande läkare (Europa-läkare).	31 de Dezembro de 1994.

2 — Enfermeiro responsável por cuidados gerais

2.1 — Programa de estudos para os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

O programa de estudos para obtenção do título de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende as duas partes seguintes e, pelo menos, as disciplinas aí indicadas:

- A) Ensino teórico:
- a) Cuidados de enfermagem:
- Orientação e ética da profissão:
- Princípios gerais de saúde e de cuidados de enfermagem;
- Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de:
- Medicina geral e especialidades médicas;
- Cirurgia geral e especialidades cirúrgicas;
- Puericultura e pediatria;
- Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido;
- Saúde mental e psiquiatria;
- Cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria;
- b) Ciências fundamentais:
- Anatomia e fisiologia;
- Patologia:
- Bacteriologia, virologia e parasitologia;
- Biofísica, bioquímica e radiologia;
- Dietética;
- Higiene:

- Profilaxia;
- Educação sanitária;
- Farmacologia;
- c) Ciências sociais:
- Sociologia;
- Psicologia;
- Princípios de administração;
- Princípios de ensino;
- Legislações social e sanitária;
- Aspectos jurídicos da profissão;

B) Ensino clínico:

- Cuidados de enfermagem em matéria de:
- Medicina geral e especialidades médicas;
- Cirurgia geral e especialidades cirúrgicas;
- Cuidados a prestar às crianças e pediatria;
- Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido;
- Saúde mental e psiquiatria;
- Cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria;
- Cuidados a prestar ao domicílio.

O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito das outras disciplinas ou em ligação com elas. O ensino teórico deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico de forma que os conhecimentos e as competências referidas neste anexo possam ser adquiridos de modo adequado.

2.2 — Títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais:

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die staatliche Prüfung in der Krankenpflege.	Staatlicher Prüfungsausschuss	Gesundheits- und Krankenpfle- -gerin/Gesundheits- und Krankenp- fleger.	29 de Junho de 1979.
Áustria	Diplom als «Diplomierte Gesundheits- und Krankenschwester, Diplomierter Gesund-heits- und Krankenpfleger». Diplom als «Diplomierte Krankenschwester, Diplo-mierter Krankenpfleger».	 Schule für allgemeine Gesundheits- und Krankenpflege. Allgemeine Krankenpflegeschule. 	Diplomierte Krankenschwester.Diplomierter Krankenpfleger	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica	 Diploma gegradueerde verpleger/verpleegster/Diplômed'infirmier(ère) gradué(e)/Diplomeines (einer) graduierten Krankenpflegers (-pflegerin). Diploma in de ziekenhuisverpleegkunde/Brevet d'infirmier(ère) hospitalier(ère)/Brevet eines (einer) Krankenpflegers (-pflegerin). Brevet van verpleegassistent(e)/Brevet d'hospitalier(ère)/Brevet einer Pflegeassistentin. 	 De erkende opleidingsinstituten/Les établissements d'enseignement reconnus/Die anerkannten Ausbildungsanstalten. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française/Der zuständige Prüfungsausschüß der Deutschsprachigen Gemeinschaft. 	 Hospitalier(ère)/ Verpleegassistent(e). Infirmier(ère) hospitalier(ère)/ Ziekenhuisverpleger (-verpleegster). 	29 de Junho de 1979.
Bulgária	Диплома за висше образование на обра- зователно-квалификационна степен "Бакалавър" с профес- ионална квалификация "Медицинска сестра".	Университет	Медицинска сестра	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Δίπλωμα Γενικής Νοσηλευτικής	Νοσηλευτική Σχολή	Εγγεγραμμένος Νοσηλευτής	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Eksamensbevis efter gennemført sygeplejerskeuddannelse.	Sygeplejeskole godkendt af Under- -visningsministeriet.	Sygeplejerske	29 de Junho de 1979.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Eslováquia	Wysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «magister z ošetrovateľstva» («Mgr.»). Wysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «bakalár z ošetrovateľstva» («Bc.»). Absolventský diplom v študijnom odbore diplomovaná všeobecná sestra.	1 — Vysoká škola	Sestra	1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje stro- kovni naslov «diplomirana medi- cinska sestra/diplomirani zdravst- venik».	1 — Univerza	Diplomirana medicinska sestra//Diplomirani zdravstvenik.	1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de Diplomado universitario en Enfermería.	Ministerio de Educación y Cultura.El rector de una universidad	Enfermero/a diplomado/a	1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Diplom õe erialal	Tallinna Meditsiinikool Tartu Meditsiinikool Kohtla-Järve Meditsiinikool.	Õde	1 de Maio de 2004.
Finlândia	Sairaanhoitajan tutkinto/ Sjukskötarexamen. Sosiaali- ja terveysalan ammatti- -korkeakoulututkinto, sairaanhoi- taja (AMK)/Yrkeshögskolee- xa- men inom hälsovård och det sociala området, sjukskötare (YH).	Terveydenhuolto- -oppilaitokset/Hälsovårdsläro- anstalter. mmattikorkeakoulut/ Yrkeshögskolor.	Sairaanhoitaja/Sjukskötare	1 de Janeiro de 1994.
França	Diplôme d'Etat d'infirmier(ère) Diplôme d'Etat d'infirmier(ère) délivré en vertu du décret n.º 99-1147 du 29 décembre 1999.	Le ministère de la santé	Infirmer(ère)	29 de Junho de 1979.
Grécia	1 — Πτυχίο Νοσηλευτικής Παν/μίου Αθηνών. 2 — Πτυχίο Νοσηλευτικής Τεχνολογικών Εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.). 3 — Πτυχίο Αξιωματικών Νοσηλευτικής. 4 — Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουργείου Υγείας και Πρόνοιας. 5 — Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων και Επισκεπτριών πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουργείου Υγείας και Πρόνοιας. 6 — Πτυχίο Τμήματος Νοσηλευτικής.	1— Πανεπιστήμιο Αθηνών 2 — Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα Υπουργείο Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων. 3 — Υπουργείο Εθνικής 'Αμυνας. 4 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας. 5 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας. 6 — ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων.	Διπλωματούχος ή πτυχιούχος νοσο- κόμος, νοσηλευτής ή νοσηλεύτρια.	1 de Janeiro de 1981.
Holanda	Diploma's verpleger A, verpleegster A, erpleegkundige A. Diploma verpleegkundige MBOV (Middelbare Beroepsopleiding Verpleegkundige). Diploma verpleegkundige HBOV (Hogere eroepsopleiding Verpleegkundige). Diploma beroepsonderwijs verpleegkundige — Kwalificatieniveau. Diploma hogere eroepsopleiding verpleegkundige — Kwalificatieniveau.	Door een van overheidswege benoemde examencommissie. Door een an overheidswege benoemde examencommissie. Door een van overheidswege benoemde examencommissie. Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling. Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling.	Verpleegkundige	29 de Junho de 1979.
Hungria	1 — Ápoló bizonyítvány	1 — Iskola	Ápoló	1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Irlanda	Certificate of Registered General Nurse.	An Bord Altranais (The Nursing Board).	Registered General Nurse	29 de Junho de 1979.
Itália	Diploma di infermiere professionale	Scuole riconosciute dallo Stato	Infermiere professionale	29 de Junho de 1979.
Letónia	Diploms par mãsas kvalifikācijas iegusanu. Mãsas diploms	Māsu skolas	Mãsa	1 de Maio de 2004.
Lituânia	 Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją. Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetinės studijos), nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesine kvalifikaciją. 	1 — Universitetas	Bendrosios praktikos slaugytojas	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo	 Diplôme d'Etat d'infirmier Diplôme d'Etat d'infirmier hospitalier gradué. 	Ministère de l'éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports.	Infirmier	29 de Junho de 1979.
Malta	Lawrja jew diploma fl-istudji tal- -infermerija.	Universita´ ta' Malta	Infermier Registrat tal-Ewwel Livell.	1 de Maio de 2004.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku pielçg- niarstwo z tytułem «magister pielçgniarstwa».	Instytucja prowadząca kształcenie na poziomie wyzszym uznana przez właściwe władze (Insti- tuição de ensino superior re- conhecida pelas autoridades competentes).	Pielegniarka	1 de Maio de 2004.
Portugal	 Diploma do curso de enfermagem geral. Diploma/carta de curso de bacharelato em enfermagem. Carta de curso de licenciatura em enfermagem. 	 Escolas de enfermagem Escolas superiores de enfermagem. Escolas superiores de enfermagem; escolas superiores de saúde. 	Enfermeiro	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido	Statement of Registration as a Registered General Nurse in part 1 or part 12 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting.	Various	State Registered NurseRegistered General Nurse	29 de Junho de 1979.
República Checa.	Diplom o ukončení studia ve studijním programu ošetfovatelství ve studijním oboru všeobecná sestra (bakaláf, Bc.) acompanhado do seguinte certificado: Vysvèdčení o státní závèrečné zkoušce. Diplom o ukončení studia ve studijním oboru diplomovaná všeobecná sestra (diplomovaný specialista, DiS.), acompanhado do seguinte certificado: Vysvèdčení o absolutoriu.	 Vysoká škola zřízená nebo uznaná státem. Vyšší odborná škola zřízená nebo uznaná státem. 	1 — Všeobecná sestra	1 de Maio de 2004.
Roménia	 Diplomă de absolvire de asistent medical generalist cu studii supe- rioare de scurtă durată. Diplomă de licență de asistent medical generalist cu studii supe- rioare de lungă durată. 	1 — Universități	asistent medical generalist	1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Sjuksköterskeexamen	Universitet eller högskola	Sjuksköterska	1 de Janeiro de 1994.

3 — Dentista

3.1 — Programa de estudos para os dentistas.

O programa de estudos para obtenção do título de dentista inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indicadas. O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas:

Disciplinas de base	Disciplinas médico-biológicas e disciplinas médicas gerais	Disciplinas especificamente odontostomatológicas
Química	Anatomia. Embriologia, incluindo a citologia. Fisiologia, incluindo a citologia. Fisiologia. Bioquímica (ou química fisiológica). Anatomia patológica. Patologia geral. Farmacologia. Microbiologia. Higiene. Profilaxia e epidemiologia. Radiologia. Fisiatria. Cirurgia geral. Medicina interna, incluindo a pediatria. Otorrinolaringologia. Dermatovenerealogia. Psicologia geral — psicopatologia — neuropatologia. Anestesiologia.	Prótese dentária. Material dentário. Medicina dentária de conservação. Medicina dentária preventiva. Anestesia e sedação em medicina dentária. Cirurgia especial. Patologia especial. Prática clínica odontostomatológica. Pedodontia. Ortodontia. Periodontologia. Radiologia odontológica. Função mastigadora. Organização profissional, deontologia e legislação. Aspectos sociais da prática odontológica.

3.2 — Títulos de formação básica de dentista

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die Zahnärztliche Prüfung.	Zuständige Behörden		Zahnarzt	28 de Janeiro de 1980.
Áustria	Bescheid über die Verleihung des akademischen Grades «Doktor der Zahnheilkun- de».	Medizinische Fakultät der Universität.		Zahnarzt	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica	Diploma van tandarts/Diplôme licencié en science dentaire.	 De universiteiten/Les universités. De bevoegde Exa- men-commissie van de Vlaamse Gemeens- chap/Le Jury compé- tent d'enseignement de la Communauté fran- çaise. 		Licentiaat in de tan- dheel-kunde/Li- cencié en science dentaire.	28 de Janeiro de 1980.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно- квалификационна степен «Магистър» по «Дентална медицина» с рофесионална квалификация «Магистърлекар по дентална медицина».	Факултет по дентална медицина към Медицински университет.		Лекар по дентална медицина.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγραφής Οδοντιάτρου.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο		Οδοντίατρος	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for tandlægeeksamen (odontologisk kandidatek-samen).	Tandlægehøjskolerne,Sund- hedsvidenskabeligt. Universitetsfakultet	Autorisation som tandlæge, udstedt f Sundhedsstyrelsen.	Tandlæge	28 de Janeiro de 1980.
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o ude- lení akademi-ckého titulu «doktor zubného lekárstva» («MDDr.»).	— Vysoká škola		Zubný lekár	1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor dentalne medicine/doktorica dentalne medicine».	— Univerza	Potrdilo o opravljenem strokovnem izpitu za poklic zobozdra- vnik/ /zobozdrav- nica.	Doktor dentalne medicine/Dokto- rica dentalne me- dicine.	1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de Licenciado en Odontología.	El rector de una universidad.		Licenciado en odon- tología.	1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Diplom hambaarstiteaduse õp- pekava läbimise kohta.	Tartu Ülikool		Hambaarst	1 de Maio de 2004.
Finlândia	Hammaslääketieteen lisensia- atin tutkinto/Odontologie licentiatexamen.	 Helsingin liopisto// Helsingfors universitet. Oulun yliopisto Turun yliopisto 	Terveydenhuollon oi- keusturvakeskuksen päätös käytännön palvelun hyväksy- misestä/Beslut av Rättskyddscentra- len för hälsovården om godkännande av praktisk tjäns- tgöring.	Hammaslääkäri/ Tandläkare.	1 de Janeiro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur en chirurgie dentaire.	Universités		Chirurgien-dentiste	28 de Janeiro de 1980.
Grécia	Πτυχίο Οδοντιατρικής	Πανεπιστήμιο		Οδοντίατρος ή χειρούργος. Οδοντίατρος	1 de Janeiro de 1981.
Holanda	Universitair getuigschrift van een met goed gevolg afgelegd tandartsexamen.	Faculteit Tandheelkunde		Tandarts	28 de Janeiro de 1980.
Hungria	Fogorvos oklevél (doctor medicinae dentariae, röv.: dr. med. dent.).	Egyetem		Fogorvos	1 de Maio de 2004.
Irlanda	 Bachelor in Dental Science (B.Dent.Sc.). Bachelor of Dental Surgery (BDS). Licentiate in Dental Surgery (LDS). 	Universities Royal College of Surgeons in Ireland.		Dentist	28 de Janeiro de 1980.
Itália	Diploma di laurea in Odontoia- tria e Protesi Dentaria.	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della professione di odontoiatra.	Odontoiatra	28 de Janeiro de 1980.
Letónia	Zobārsta diploms	Universitătes tipa augsts- kola.	Rezidenta diploms par zobārsta pēcdiploma izglítíbas program- mas pabeigšanu, ko izsniedz universitātes tipa augsts-kola un «Sertifikāts» — kom- petentas iestādes izs- niegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokār- tojusi sertifikācijas ksāmenu zobārst- nieclbā.	Zobārsts	1 de Maio de 2004.
Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo kvalifikaciją.	Universitetas	Internatűros paţymè- jimas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo profesinę kvalifikaciją.	Gydytojas odonto- logas.	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en médecine dentaire.	Jury d'examen d'Etat		Médecin-dentiste	28 de Janeiro de 1980.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Malta	Lawrja fil- Kirurģija Dentali	Universita´ ta Malta		Kirurgu Dentali	1 de Maio de 2004.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych z tytułem «lekarz dentysta».	1 — Akademia Medyczna, 2 — Uniwersytet Medyczny, 3 — Collegium MedicumUniwersytetu Jagiellońskiego.	Lekarsko — Dentys- tyczny Egzamin Państ-wowy.	Lekarz dentysta	1 de Maio de 2004.
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina dentária.	Faculdades		Médico dentista	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido	 Bachelor of Dental Surgery (BDS or B.Ch.D.). Licentiate in Dental Surgery. 	Universities		Dentist Dental practitioner Dental surgeon	28 de Janeiro de 1980.
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu zubní lékařství (doktor).	Lékařská fakulta univerzity v České republice.	Vysvědčení o státní ri- gorózní zkoušce.	Zubní lékař	1 de Maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de medic dentist.	Universități		Medic dentist	1 de Outubro de 2003.
Suécia	Tandläkarexamen	– Universitetet i Umeå – Universitetet i Göteborg – Karolinska Institutet – Malmö Högskola	Endast för examens- bevis som erhållits före den 1 juli 1995, ett utbild-ningsbevis som utfärdats av So- cialstyrelsen.	Tandläkare	1 de Janeiro de 1994.

3.3 — Títulos de formação de dentistas especialistas

Ortodôncia

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachzahnärztliche Anerkennung für Kieferorthopädie.	Landeszahnärztekammer	28 de Janeiro de 1980.
Bélgica	Titre professionnel particulier de dentiste spécia- liste en orthodontie/Bijzondere beroepstitel van tandarts specialist in de orthodontie.	Ministre de la Santé publique/Minister bevoegd voor Volksgezondheid.	27 de Janeiro de 2005.
Bulgária	Свидетелство за призната специалност по «Орална хирургия».	Факултет по дентална медицина към Медицински университет.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδοντιάτρου στην Ορθοδοντική.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i ortodonti.	Sundhedsstyrelsen	28 de Janeiro de 1980.
Eslovénia	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu iz čeljustne in zobne ortopedije.	1 — Ministrstvo za zdravje	1 de Maio de 2004.
Estónia	Residentuuri lõputunnistus ortodontia erialal	Tartu Ülikool	1 de Maio de 2004.
Finlândia	Erikoishammaslääkärin tutkinto, hampaiston oikomishoito/Specialtand-läkarexamen, tandreglering.	Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet Oulun yliopisto	1 de Janeiro de 1994.
França	Titre de spécialiste en orthodontie	Conseil National de l'Ordre des chirurgiens dentistes.	28 de Janeiro de 1980.
Grécia	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Ορθοδον τικής.	– Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση	1 de Janeiro de 1981.

Holanda	Bewijs van inschrijving als orthodontist in het Specialistenregister.	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde.	28 de Janeiro de 1980.
Hungria	Fogszabályozás szakorvosa bizonyítvány	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete.	1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate of specialist dentist in orthodontics	Competent authority recognised for this purpose by the competent minister.	28 de Janeiro de 1980.
Itália	Diploma di specialista in Ortognatodonzia	Università	21 de Maio de 2005.
Letónia	«Sertifikāts» — kompetentas iestādes izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārto- jusi sertifikācijas eksāmenu ortodontijā.	Latvijas Ãrstu biedrba	1 de Maio de 2004.
Lituânia	Rezidentűros paţymèjimas, nurodantis suteiktą gydytojo ortodonto profesinę kvalifikaciją.	Universitetas	1 de Maio de 2004.
Malta	Čertifikat ta' spečjalista dentali fl-Ortodonzja	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Specjalisti	1 de Maio de 2004.
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie ortodoncji.	Centrum Egzaminów Medycznych	1 de Maio de 2004.
Reino Unido	Certificate of Completion of specialist training in orthodontics.	Competent authority recognised for this purpose.	28 de Janeiro de 1980.
Suécia	Bevis om specialistkompetens i tandreglering	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994.

Cirurgia oral

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachzahnärztliche Anerkennung fur Oralchirurgie/Mundchirurgie.	Landeszahnärztekammer	28 de Janeiro de 1980.
Bulgária	Свидетелство за призната специалност по «Орална хирургия».	Факултет по дентална медицина към Медицински университет.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδοντιάτρου στην Στοματική Χειρουργική.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i hospitalsodontologi.	Sundhedsstyrelsen	28 de Janeiro de 1980.
Eslovénia	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu iz oralne kirurgije.	1 — Ministrstvo za zdravje	1 de Maio de 2004.
Finlândia	Erikoishammaslääkärin tutkinto, suuja leuka- kirurgia/Specialtandläkar-examen, oral och maxillofacial kirurgi.	Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet Oulun yliopisto	1 de Janeiro de 1994.
Grécia	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Γναθοχειρουργικής (up to 31 December 2002).	– Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση	1 de Janeiro de 2003.
Holanda	Bewijs van inschrijving als kaakchirurg in het Specialistenregister.	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maats-chappij tot bevordering der Tandheelkunde.	28 de Janeiro de 1980.
Hungria	Dento-alveoláris sebészet szakorvosa bizonyítvány.	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete.	1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate of specialist dentist in oral surgery	Competent authority recognized for this purpose by the competent minister.	28 de Janeiro de 1980.
Itália	Diploma di specialista in Chirurgia Orale	Università	21 de Maio de 2005.
Lituânia	Rezidentűros paţymèjimas, nurodantis suteiktą burnos chirurgo profesinę kvalifikaciją.	Universitetas	1 de Maio de 2004.
Malta	Čertifikat ta' spečjalista dentali fil-Kirurģija tal- halq.	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Specjalisti	1 de Maio de 2004.
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie chirurgii stomatologicznej.	Centrum Egzaminów Medycznych	1 de Maio de 2004.
Reino Unido	Certificate of completion of specialist training in oral surgery.	Competent authority recognised for this purpose	28 de Janeiro de 1980.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Suécia	Bevis om specialist-kompetens i tandsystemets kirurgiska sjukdomar.	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994.

4 — Veterinário

4.1 — Programa de estudos para os veterinários

O programa de estudos para obtenção do título de veterinário inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indi-

O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas:

A) Disciplinas de base:

- Física;
- Química;
- Biologia animal;
- Biologia vegetal;
- Matemáticas aplicadas às ciências biológicas;

B) Disciplinas específicas:

Ciências fundamentais:

Anatomia (incluindo histologia e embriologia);

Fisiologia;

Bioquímica;

Genética;

Farmacologia;

Farmácia;

Toxicologia;

Microbiologia;

Imunologia;

Epidemiologia;

Deontologia;

Ciências clínicas:

Obstetrícia;

Patologia (incluindo anatomia patológica);

Parasitologia;

Medicina e cirurgia clínicas (incluindo anestesiologia);

Clínica dos animais domésticos, aves de capoeira e outras espécies animais;

Medicina preventiva;

Radiologia;

Reprodução e problemas da reprodução;

Polícia sanitária;

Medicina legal e legislação veterinária;

Terapêutica;

Propedêutica;

Produção animal:

Produção animal;

Nutrição;

Agronomia;

Economia rural;

Criação e saúde dos animais;

Higiene veterinária;

Etologia e protecção animal;

Higiene alimentar:

Inspecção e controlo dos géneros alimentícios animais ou de origem animal;

Higiene e tecnologia alimentares;

Trabalhos práticos (incluindo os trabalhos práticos nos locais de abate e de tratamento dos géneros alimentícios).

A formação prática pode revestir a forma de estágio, desde que seja a tempo inteiro sob a orientação directa da autoridade ou organismo competente e não exceda seis meses num período global de cinco anos de estudos.

A repartição do ensino teórico e prático entre os diferentes grupos de disciplinas deve ser ponderada e coordenada por forma que os conhecimentos e a experiência possam ser adquiridos de modo adequado para permitir que o veterinário cumpra o conjunto das suas tarefas.

4.2 — Títulos de formação de veterinário

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über das Ergebnis des Dritten Abscnitts der Tierär- ztlichen Prüfung und das Ge- samtergebnis der Tierärztlichen Prüfung.	Der Vorsitzende des Prüfungsauss- chusses für die Tierärztliche Prüfung einer Universität oder Hochschule.		21 de Dezembro de 1980.
Áustria	Diplom-Tierarzt	Universität	 Doktor der Veterinärmedizin. Doctor medicinae veterinariae. Fachtierarzt	1 de Janeiro de 1994.



на образователно-квалификациюна степен магистърно спец-налност Ветеринарна медицина с профес-новална квалификация Ветеринарна лекар. Сhipre Пютоπоιητικό Εγγραφής Κτηνιατρικό Συμβούλιο 1 de Maio de 2004. Ктуйстрои. 21 de Dezembro de 1980. Беломаціа Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor veteri-nárske) mediciny» («MVDr.»). Univerzita veterinárskeho lekárstova veterinárske produciny» («MVDr.»). Univerzita veterinárskeho lekárstova veterinárske produciny» («MVDr.»). Univerzita veterinárskeho lekárstova veterinárske medicine/doktorica veterinárske medicine/dokto	País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
### Ofpasobarchio-Reality dynamics erient santing the propriate and protection are propriated and a page change in a page in the page in a page in	Bélgica	de docteur en médecine vété-	sités. – De bevoegde		
Bevis for bestået kandidateksamen i veterinaervidenskab. Servis for bestået kandidateksamen i veterinaerske mediciners veterinarske mediciners. Servis for bestået kandidateksamen i veterinaerske medicinaerske medicinerske medicinerske kandidateksamen i veterinaerske medicinerske	Bulgária	на образователно-квали- фикационна степен магистър по спец-иалност Ветеринарна медицина с профес-ионална квалификация Ветеринарен	 — Факултет по ветеринарна медицина. – Тракийски университет — Факултет по ветеринарна 		1 de Janeiro de 2007.
Eslováquia Vysokoškolský diplom o udelen akademického titulu «doktor veteri-nárskej medicíny» («MVDr.»). I de Maio de 2004. I	Chipre		Κτηνιατρικό Συμβούλιο		1 de Maio de 2004.
Spričevalo o opravljestrokovni naslov «doktor veteri-nárskej medicíny» («MVDr.»). Univerza	Dinamarca				21 de Dezembro de 1980.
Strokovni naslov «doktor veterinarske medicine/doktorica veterinarske medicine/doktorica veterinarske medicine». - Ministerio de Educación y Cultura. - I de Janeiro de 1986.	Eslováquia	akademického titulu «doktor veteri-nárskej medicíny»			1 de Maio de 2004.
Ration Diplom: täitnud veterinaarmedit-siini õppekava. Eesti Põllumajandusülikool 1 de Maio de 2004.	Eslovénia	strokovni naslov «doktor ve- terinarske medicine/doktorica	Univerza	nem državnem izpitu s	1 de Maio de 2004.
Estónia Diplom: täitnud veterinaarmeditsiini õppekava. 1 de Maio de 2004.	Espanha		Cultura.		1 de Janeiro de 1986.
Siini õppekava. Eläinlääketieteen lisensiaatin tutkinto/Veterinärmedicine licentia-texamen. 1 de Janeiro de 1994.			El rector de una universidad		
tkinto/Veterinärmedicine licentia-texamen. França Diplôme d'Etat de docteur vétérinaire. Grécia Πτυχίο Κτηνιατρικής Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης και Θεσσαλίας. Holanda Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd diergeneeskundig/veeartse — nijkundig examen. Hungria Állatorvos doktor oklevél — dr. med. vet. Irlanda – Diploma of Bachelor in/of Veterinary Medicine (MVB). – Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS). Itália Diploma di laurea in medicina veterinaria. Letónia Veterinârârsta diploms Latvijas Lauksaimniecîbas Universitâte. Lituânia Aukštojo mokslo diplomas [veteri-Lietuvos Veterinarijos Akade-	Estónia		Eesti Põllumajandusülikool		1 de Maio de 2004.
Finaire. 1980.	Finlândia	tkinto/Veterinärmedicine licen-			1 de Janeiro de 1994.
Holanda Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd diergeneeskundig/veartse — nijkundig examen. 21 de Dezembro de 1980.	França				21 de Dezembro de 1980.
afgelegd diergeneeskundig/vee- artse — nijkundig examen. Hungria Állatorvos doktor oklevél — dr. med. vet. Irlanda Diploma of Bachelor in/of Veterinary Medicine (MVB). Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS). Itália Diploma di laurea in medicina veterinaria. Diploma di laurea in medicina veterinaria. Letónia	Grécia	Πτυχίο Κτηνιατρικής			1 de Janeiro de 1981.
med. vet. Irlanda — Diploma of Bachelor in/of Veterinary Medicine (MVB). — Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS). Itália Diploma di laurea in medicina veterinaria. Diploma di laurea in medicina veterinaria. Università	Holanda	afgelegd diergeneeskundig/vee-			21 de Dezembro de 1980.
terīnary Medicine (MVB). Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS). Itália Diploma di laurea in medicina veterinaria. Diploma di laurea in medicina veterinaria. Letónia Veterinârârsta diploms Latvijas Lauksaimniecîbas Universitâte. Lituânia Aukštojo mokslo diplomas [veteri-Lietuvos Veterinarijos Akade-	Hungria				1 de Maio de 2004.
veterinaria. Letónia Veterinârârsta diploms Latvijas Lauksaimniecîbas Universitâte. Lituânia Aukštojo mokslo diplomas [veteri-lituania] Lietuvos Veterinarijos Akade-lituânia	Irlanda	terinary Medicine (MVB). - Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary			21 de Dezembro de 1980.
versitâte. Lituânia Aukštojo mokslo diplomas [veteri- Lietuvos Veterinarijos Akade- 1 de Maio de 2004.	Itália		Università	all'esercizio della medi-	1 de Janeiro de 1985.
	Letónia	Veterinârârsta diploms			1 de Maio de 2004.
	Lituânia				1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en mé- decine vétérinaire.	Jury d'examen d'Etat		21 de Dezembro de 1980.
Malta	Ličenzja ta' Kirurgu Veterinarju	Kunsill tal-Kirurģi Veterinarji		1 de Maio de 2004.
Polónia	Dyplom lekarza weterynarii	 Szkoła Główna Gospodarstwa Wiejskiego w Warszawie. Akademia Rolnicza we Wrocławiu. Akademia Rolnicza w Lublinie. Uniwersytet Warmińsko-Mazurski w Olsztynie. 		1 de Maio de 2004.
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina veterinária.	Universidade		1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido	 Bachelor of Veterinary Science (BVSc). Bachelor of Veterinary Science (BVSc). Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMB). Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S). Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S). Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S). 	1 — University of Bristol		21 de Dezembro de 1980.
República Checa	 Diplom o ukončení studia ve tudijním programu veterinární lékařství (doktor veterinární medicíny, MVDr.). Diplom o ukončení studia ve studijním programu veterinární hygiena a ekologie (doktor veterinární medicíny, MVDr.). 	Veterinární fakulta univerzity v České republice.		1 de Maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de doctor me- dic veterinar.	Universități		1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Veterinärexamen	Sveriges Lantbruksuniversitet		1 de Janeiro de 1994.

5 — Parteira

5.1 — Programa de estudos para as parteiras (vias de formação ı e II)

O programa de estudos para obtenção do título de parteira inclui as duas vertentes seguintes:

A) Ensino teórico e técnico:

Disciplinas de base:

- Noções fundamentais de anatomia e de fisiologia;
- Noções fundamentais de patologia;
- Noções fundamentais de bacteriologia, virologia e parasitologia;
- Noções fundamentais de biofísica, bioquímica e radiologia;
- Pediatria, nomeadamente no que respeita ao recémnascido;
- Higiene, educação sanitária, prevenção das doenças, rastreio precoce;
- Nutrição e dietética, nomeadamente no que respeita à alimentação da mulher, do recém-nascido e do lactente;

- Noções fundamentais de sociologia e problemas da medicina social;
 - Noções fundamentais de farmacologia;
 - Psicologia;
 - Pedagogia;
 - Legislação sanitária e social e organização sanitáa:
 - Deontologia e legislação profissional;
 - Educação sexual e planeamento familiar;
 - Protecção jurídica da mãe e da criança;

Disciplinas específicas das actividades de parteira:

- Anatomia e fisiologia;
- Embriologia e desenvolvimento do feto;
- Gravidez, parto e puerpério;
- Patologia ginecológica e obstétrica;
- Preparação para o parto e para a maternidade e paternidade, incluindo os aspectos psicológicos
- Preparação do parto (incluindo o conhecimento e a utilização domaterial obstétrico);
 - Analgesia, anestesia e reanimação;
 - Fisiologia e patologia do recém-nascido;



- Cuidados e vigilância do recém-nascido;
- Factores psicológicos e sociais;
- *B*) Ensino prático e ensino clínico este ensino é ministrado sob orientação apropriada:
- Consultas de grávidas incluindo, pelo menos, 100 exames pré-natais;
- Vigilância e cuidados dispensados a, pelo menos,
 40 parturientes;
- Realização pelo aluno de pelo menos 40 partos; quando este número não puder ser atingido por falta de parturientes, pode ser reduzido, no mínimo, a 30, na condição de o aluno participar, para além daqueles, em 20 partos;
- Participação activa em partos de apresentação pélvica. Em caso de impossibilidade devido a um número insuficiente de partos de apresentação pélvica, deverá ser realizada uma formação por simulação;
- Prática de episiotomia e iniciação à sutura. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos. A prática da sutura inclui a suturação de episiotomias e rasgões simples do períneo, que pode ser realizada de forma simulada se for absolutamente indispensável;
- Vigilância e cuidados prestados a 40 grávidas, durante e depois do parto, em situação de risco;

- Vigilância e cuidados, incluindo exame, de pelo menos 100 parturientes e recém-nascidos normais;
- Observações e cuidados a recém-nascidos que necessitem de cuidados especiais, incluindo crianças nascidas antes do tempo e depois do tempo, bem como recém-nascidos de peso inferior ao normal e recém-nascidos doentes;
- Cuidados a mulheres que apresentem patologias no domínio da ginecologia e da obstetrícia;
- Iniciação aos cuidados em medicina e cirurgia. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos.

O ensino teórico e técnico deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico (parte B do programa), de tal modo que os conhecimentos e experiências previstos neste anexo possam ser adquiridos de forma adequada.

O ensino clínico deve ser efectuado sob forma de estágios orientados nos serviços de um centro hospitalar ou em outros serviços de saúde aprovados pelas autoridades ou organismos competentes. Durante essa formação, os formandos participarão nas actividades dos serviços em causa, na medida em que contribuam para a sua formação, e serão iniciados nas responsabilidades que as actividades de parteira implicam.

5.2 — Títulos de formação de parteira

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die staatliche Prüfung für Hebammen und Entbindun- gsp-fleger.	Staatlicher Prüfungsausschuss	- Hebamme	23 de Janeiro de 1983.
Áustria	Hebammen-Diplom	Hebammenakademie Bundeshebammenlehranstalt	Hebamme	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica	Diploma van vroedvrouw/Dip- lôme d'accoucheuse.	 De erkende opleidingsinstituten/Les établissements d'enseignement. De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française. 	Vroedvrouw/Accoucheuse	23 de Janeiro de 1983.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалиф икационна степен «Бакалавър» с професионална квалификация «Акушерка».	Университет	Акушерка	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Δίπλωμα στο μεταβασικό πρόγ- ραμμα Μαιευτικής.	Νοσηλευτική Σχολή	Εγγεγραμμένη Μαία	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for bestået jordemodereksamen.	Danmarks jordemoderskole	Jordemoder	23 de Janeiro de 1983.
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «bakalár z pôrodnej asistencie» («Bc.»). Absolventský diplom v študijnom odbore diplomovaná pôrodná asistentka.	1 — Vysoká škola 2 — Stredná zdravotnícka škola	Pôrodná asistentka	
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «diplomirana babica/diplomirani babičar».	1 — Univerza	Diplomirana babica/diplo- mirani babičar.	

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Espanha	Título de Matrona	Ministerio de Educación y Cultura.	Matrona	1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Diplom ämmaemanda erialal	1 — Tallinna Meditsiinikool 2 — Tartu Meditsiinikool	– Ämmaemand	1 de Maio de 2004.
Finlândia	Kätilön tutkinto/barnmorske- examen. Sosiaali- ja terveysalan ammattikorkeakoulututkinto, kätilö (AMK)/yrkeshögskolee- xameninom hälsovård och det sociala området, barnmorska (YH).	Terveydenhuoltooppi-laitok- set/hälsovårdsläroanstalter. Ammattikorkeakoulut/ Yrkeshögskolor.	Kätilö/Barnmorska	
França	Diplôme de sage-femme	L'Etat	Sage-femme	23 de Janeiro de 1983.
Grécia	1 — Πτυχίο Τμήματος Μαιευτικής Τεχνολογικών κπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.). 2 — Πτυχίο του Τμήματος Μαιών της Ανωτέρας Σχολής Στελεχών Υγείας και Κοινων. Πρόνοιας (ΚΑΤΕΕ). 3 — Πτυχίο Μαίας Ανωτέρας Σχολής Μαιών.	1 — Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα (Τ. Ε. Ι.). 2 — ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων. 3 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας.	– Μαία – Μαιευτής	23 de Janeiro de 1983.
Holanda	Diploma van verloskundige	Door het Ministerie van Volksge- zondheid, Welzijn en Sport erkende opleidings-instellin- gen.	Verloskundige	23 de Janeiro de 1983.
Hungria	Szülésznő bizonyítvány	Iskola/fõiskola	Szülésznő	1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate in Midwifery	An Board Altranais	Midwife	23 de Janeiro de 1983.
Itália	Diploma d'ostetrica	Scuole riconosciute dallo Stato	Ostetrica	23 de Janeiro de 1983.
Letónia	Diploms par vecmātes kvalifikā- cijas iegusanu.	Mâsu skolas	Vecmãte	1 de Maio de 2004.
Lituânia	1 — Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją, ir profesinès kvalifikacija, ir profesinès kvalifikacija — Pažymėjimas, liudijantis profesinę praktiką akušerijoje. 2 — Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetinès studijos), nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinękvalifikaciją, ir profesinès kvalifikaciją, ir profesinès kvalifikacijos pažymėjimas, nurodantis suteiktą akušerio profesin kę valifikaciją. Pažymėjimas, liudijantis profesinę praktiką akušeri-joje. 3 — Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetinès studijos), nurodantis suteiktą akušerio profesinę praktiką akušeri-joje.	1 — Universitetas	Akušeris	1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Luxemburgo	Diplôme de sage-femme	Ministère de l'éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports.	Sage-femme	23 de Janeiro de 1983.
Malta	Lawrja jew diploma fl- Istudji tal- Qwiebel.	Universita´ ta' Malta	Qabla	1 de Maio de 2004.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku położnictwo z tytułem «magister położnictwa».	Instytucja prowadząca kształcenie na poziomie wyzszym uznana przez właściwe władze (Insti- tuição de ensino superior re- conhecida pelas autoridades competentes).	Położna	1 de Maio de 2004.
Portugal	 Diploma de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica. Diploma/carta de curso de estudos superiores especializados em enfermagem de saúde materna e obstétrica. Diploma (do curso de póslicenciatura) de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica. 	 Ecolas de Enfermagem Escolas Superiores de Enfermagem. Escolas Superiores de Enfermagem. Escolas Superiores de Saúde. 	Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde ma- terna e obstétrica.	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido	Statement of registration as a Mi- dwife on part 10 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health visiting.	Various	Midwife	
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu ošetfovatelstvíve studijním oboru porodní asistentka (bakaláf, Bc.). Vysvědčení o státní závěreené zkoušce. Diplom o ukončení studia ve studijním oboru diplomovaná porodní asistentka (diplomovaný specialista, DiS.). Vysvědčení o absolutoriu	 Vysoká škola zřízená nebo uznaná státem. Vyšší odborná škola zřízená nebo uznaná státem. 	Porodní asistentka/porodní asistent.	1 de Maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de moașă	Universități	Moașă	
Suécia	Barnmorskeexamen	Universitet eller högskola	Barnmorska	

6 — Farmacêutico

- 6.1 Programa de estudos para os farmacêuticos:
- Biologia vegetal e animal.
- Física.
- Química geral e inorgânica.

- Química orgânica.
 Química analítica.
 Química farmacêutica, incluindo análise dos medi-
 - Bioquímica geral e aplicada (médica).

- Anatomia e fisiologia; terminologia médica.
- Microbiologia.
- Farmacologia e farmacoterapia.
- Tecnologia farmacêutica.
- Toxicologia.
- Farmacognose.
- Legislação e, se for caso disso, deontologia.

A repartição entre o ensino teórico e prático deve, para cada disciplina constante do programa mínimo de estudos, dar suficiente importância à teoria, a fim de conservar o carácter universitário do ensino.

6.2 — Títulos de formação de farmacêutico

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die Staatliche Pharmazeutische Prüfung.	Zuständige Behörden		1 de Outubro de 1987.



País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Áustria	Staatliches Apothekerdiplom	Bundesministerium für Arbeit, Gesundheit und Soziales.		1 de Outubro de 1994.
Bélgica	Diploma van apotheker/Diplôme de pharmacien.	 De universiteiten/Les universités. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française. 		1 de Outubro de 1987.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователноквалификационна степен «Магистър» по «Фармация» сп рофесионална квалификация «Магистър-фармацевт».	Фармацевтичен факултет към Медицински университет.		1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγραφής Φαρμακο- ποιού.	Συμβούλιο Φαρμακευτικής		1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for bestået farmaceutisk kan- didateksamen.	Danmarks Farmaceutiske Højskole.		1 de Outubro de 1987.
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «magister farmácie» («Mgr.»).	Vysoká škola		1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naziv «magister far- macije/magistra farmacije».	Univerza	Potrdilo o opravljenem strokovnem izpitu za poklic magister farma- cije/magistra farmacije.	1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de Licenciado en Farmacia	Ministerio de Educación y Cultura.El rector de una universidad		1 de Outubro de 1987.
Estónia	Diplom proviisori õppekava läbi- misest.	Tartu Ülikool		1 de Maio de 2004.
Finlândia	Proviisorin tutkinto/Provisorexamen.	Helsingin yliopisto/Helsin- gforsuniversitet.Kuopion yliopisto		1 de Outubro de 1994.
França	 Diplôme d'Etat de pharmacien Diplôme d'Etat de docteur en pharmacie. 	Universités		1 de Outubro de 1987.
Grécia	Αδεια άσκησης φαρμακευτικού επαγγέλματος.	Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση		1 de Outubro de 1987.
Holanda	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd apothekersexamen.	Faculteit Farmacie		1 de Outubro de 1987.
Hungria	Okleveles gyógyszerész oklevél (magister pharmaciae, röv: mag. Pharm).	EG Egyetem		1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist.			1 de Outubro de 1987.
Itália	Diploma o certificato di abilitazione all'esercizio della professione di farmacista ottenuto in seguito ad un esame di Stato.	Università		1 de Novembro de 1993.
Letónia	Farmaceita diploms	Universitâtes tipa augstskola		1 de Maio de 2004.
Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas, nu- rodantis suteiktą vaistininko profesinę kvalifikaciją.	Universitetas		1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de pharmacien	Jury d'examen d'Etat + visa du ministre de l'éducation natio- nale.		1 de Outubro de 1987.
Malta	Lawrja fil-farmaċija	Universita´ ta' Malta		1 de Maio de 2004.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku farmacja z tytułem magistra.	Akademia Medyczna — Uniwersytet Medyczny — Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego.		1 de Maio de 2004.
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas.	Universidades		1 de Outubro de 1987.
Reino Unido	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist.			1 de Outubro de 1987.
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studij- ním programu farmacie (magistr, Mgr.).	Farmaceutická fakulta univerzity v České republice.	Vysvèdčení o státní závèrečné zkoušce.	1 de Maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de farmacist	Universități		1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Apotekarexamen	Uppsala universitet		1 de Outubro de 1994.

7 — Arquitecto

7.1 — Títulos de formação de arquitecto reconhecidos de acordo com o artigo 43.º

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Alemanha	Diplom-Ingenieur, Diplom-Ingenieur Univ. Diplom-Ingenieur, Diplom-Ingenieur FH.	 Universitäten (Architektur/Hochbau). Technische Hochschulen (Architektur/Hochbau). Technische Universitäten (Architektur/Hochbau). Universitäten — Gesamtho-chschulen (Architektur/Hochbau). Hochschulen für bildende Künste. Hochschulen für Künste. Fachhochschulen (Architektur/Hochbau) (¹). Universitäten-Gesamtho-chschulen (Architektur/Hochbau) bei entsprechenden Fachhochschulstudiengängen. (¹) Diese Diplome sind je nach Dauer der durch sie abgeschlossenen Ausbildung gemäß Artikel 47 Absatz 1 anzuer-kennen. 		1988-1989.
Áustria	 Diplom-Ingenieur, DiplIng Diplom-Ingenieur, DiplIng Diplom-Ingenieur, DiplIng Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch. 	 Technische Universität Graz (Erzherzog-Johann-Universität Graz). Technische Universität Wien 3 — Universität Innsbruck (Leopold-Franzens-Universität Innsbruck). Hochschule für Angewandte Kunst in Wien. Akademie der Bildenden Künste in Wien. Hochschule für künstlerishe und industrielle Gestaltung in Linz. 		1998-1999.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Bélgica	1 — Architect/Architecte 2 — Architect/Architecte 3 — Architect 4 — Architect/Architecte 5 — Architect/Architecte 6 — Burgelijke ingenieur-architect 1 — Architecte/Architect 2 — Architecte/Architect 3 — Architect 4 — Architecte/Architect 5 — Architecte/Architect 6 — Ingénieur-civil — architecte	1 — Nationale hogescholen voor architectuur. 2 — Hogere-architectuur-instituten 3 — Provinciaal Hoger Instituut voor Architectuur te Hasselt. 4 — Koninklijke Academies voor Schone Kunsten. 5 — Sint-Lucasscholen		1988-1989
Dinamarca	Arkitekt cand. arch	– Kunstakademiets Arkitektskole i København.– Arkitektskolen i Århus		1988-1989.
Espanha	Título oficial de arquitecto	Reitores das Universidades: - Universidad Politécnica de Cataluña, Escuelas Técnicas Superiores de Arquitectura de Barcelona o del Vallès; - Universidad Politécnica de Madrid, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Madrid; - Universidad Politécnica de Las Palmas, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Las Palmas; - Universidad Politécnica de Valencia, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Valencia; - Universidad de Sevilla, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Valencia; - Universidad de Valladolid, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Valladolid, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Valladolid, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Valladolid; - Universidad de Valladolid; - Universidad de Santiago de		1988-1989. 1999-2000. 1999-2000. 1997-1998. 1998-1999. 1999-2000. 1998-1999. 1999-2000.
		 Universidad de Santiago de Compostela, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de La Coruña; Universidad del País Vasco, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de San Sebastián; Universidad de Navarra, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Pamplona; Universidad de Alcalá de Henares, Escuela Politécnica de Alcalá de Henares; Universidad Alfonso X El Sabio, Centro Politécnico Superior de Villanueva de la Cañada; Universidad de Alicante, Escuela Politécnica Superior de Alicante; 		



País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
		 Universidad Europea de Madrid; Universidad de Cataluña, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Barcelona; Universidad Ramón Llull, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de La Salle; Universidad S. E. K. de Segovia, Centro de Estudios Integrados de Arquitectura de Segovia; Universidad de Granada, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Granada. 		
Finlândia	Arkkitehdin tutkinto/Arkitektexa- men.	Teknillinen korkeakoulu /Tekniska högskolan (Helsinki). Tampereen teknillinen korkeakoulu/Tammerfors tekniska högskola. Oulun yliopisto/Uleåborgs universitet.		1998-1999.
França	Diplôme d'architecte DPLG, y compris dans le cadre de la formation professionnelle continue et de la promotion sociale. Diplôme d'architecte ESA	 Le ministre chargé de l'architecture. Ecole spéciale d'architecture de Paris. Ecole nationale supérieure des arts et industries de Strasbourg, section architecture. 		1988-1989.
Grécia	Δίπλωμα αρχιτέκτονα — μηχανικού.	 Εθνικό Μετσόβιο Πολυτεχνείο (ΕΜΠ), τμήμα αρχιτεκτόνων — μηχανικών. Αριστοτέλειο Πανεπιστήμο Θεσσα- λονίκης (ΑΠΘ), τμήμα αρχιτεκτόνων. μηχανικών της Πολυτεχνικής σχολής. 	Βεβαίωση που χορηγεί το Τεχνικό Επιμελητήριο Ελλάδας (ΤΕΕ) και η οποία επιτρέπει την άσκηση δραστηριοτήτων στον τομέα της αρχιτεκτονικής.	1988-1989.
Holanda	 Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, afstudeerrichting architectuur. Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, differentiatie architectuur en urbanistiek. Het getuigschrift hoger beroepsonderwijs, op grond van het met goed gevolg afgelegde examen verbonden aan de opleiding van de tweede fase voor beroepen op het terrein van de architectuur, afgegeven door de betrokken examencommissies van respectievelijk: De Amsterdamse Hogeschool voor de Kunsten te Amsterdam; De Hogeschool Rotterdam en omstreken te Rotterdam; De Hogeschool Voor de Kunstente Arnhem; De Rijkshogeschool Groningen te Groningen; De Hogeschool Maastricht te Maastricht. 	 1 — Technische Universiteit te Delft. 2 — Technische Universiteit te Eindhoven. 	Verklaring van de Stichting Bu- reau Architectenregister die bevestigt dat de opleiding voldoet aan de normen van artikel 46.	1988-1989.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Irlanda	1 — Degree of Bachelor of Architecture (B.Arch. NUI). 2 — Degree of Bachelor of Architecture (B.Arch.) (Previously, until 2002 — degree standard diploma in architecture (Dip. Arch). 3 — Certificate of associateship (ARIAI). 4 — Certificate of membership (MRIAI).	 National University of Ireland to architecture graduates of University College Dublin. Dublin Institute of Technology, Bolton Street, Dublin (College of Technology, Bolton Street, Dublin). Royal Institute of Architects of Ireland. Royal Institute of Architects of Ireland. 		1988-1989.
Itália	Laurea in architettura	- Università di Camerino - Università di Catania — Sede di Siracusa. - Università di Chieti - Università di Ferrara - Università di Firenze - Università di Genova - Università di Napoli Federico II - Università di Napoli Federico II - Università di Palermo - Università di Palermo - Università di Parma - Università di Reggio Calabria - Università di Roma «La Sapienza» Università di Roma III - Università di Trieste - Politecnico di Bari - Politecnico di Milano - Politecnico di Torino - Istituto universitario di architettura di Venezia.	Diploma di abilitazione all'esercizo indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1988-1989
Itália	Laurea in ingegneria edile — architettura.	- Università dell'Aquilla - Università di Pavia - Università di Roma «La Sapienza».	Diploma di abilitazione all'esercizo indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1998-1999.
Itália	Laurea specialistica in ingegneria edile — architettura.	- Università dell'Aquilla - Università di Pavia - Università di Roma «La Sapienza» - Università di Ancona - Università di Basilicata — Potenza - Università di Pisa - Università di Bologna - Università di Catania - Università di Genova - Università di Palermo - Università di Napoli Federico II - Università di Roma — TorVergata - Università di Trento - Politecnico di Milano	Diploma di abilitazione all'esercizo indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2003-2004.
Itália	 Laurea specialistica quinquennale in Architettura. Laurea specialistica quinquennale in Architettura. Laurea specialistica quinquennale in Architettura. Laurea specialistica in Architettura. 	- Prima Facoltà di Architettura dell'Università di Roma «La Sapienza». - Università di Ferrara - Università di Genova - Università di Palermo - Politecnico di Milano - Politecnico di Bari - Università di Roma III - Università di Tapoli II - Università di Napoli II - Politecnico di Milano II	Diploma di abilitazione all'esercizo indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1998-1999. 1999-2000. 2003-2004. 2004-2005.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Arquitectura. Para os cursos iniciados a partir do ano académico de 1991-1992.	 Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa. Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto. Escola Superior Artística do Porto. Faculdade de Arquitectura e Artes da Universidade Lusíada do Porto. 		1988-1989. 1991-1992.
Reino Unido	1 — Diplomas in architecture 2 — Degrees in architecture	1 — Universities: - Colleges of Art - Schools of Art 2 — Universities	Certificate of architectural education, issued by the Architects Registration Board. The diploma and degree courses in architecture of the universities, schools and colleges of art should have met the requisite threshold standards as laid down in Article 46 of this Directive and in Criteria for validation published by the Validation Panel of the Royal Institute of British Architects and the Architects Registration Board. EU nationals who possess the Royal Institute of British Architects Part I and Part II certificates, which are recognised by ARB as the competent authority, are eligible. Also EU nationals who do not possess the ARB-recognised Part I and Part II certificates will be eligible for the Certificate of Architectural Education if they can satisfy the Board that their standard and length of education has met the requisite threshold standards of article 46 of this Directive and of the Criteria for validation.	1988-1989.
Suécia	Arkitektexamen	Chalmers Tekniska Högskola AB Kungliga Tekniska Högskolan Lunds Universitet.		1998-1999.

ANEXO III

Direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objecto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

$T\'{i}tulos de forma\~{c}\~{a}o de arquitecto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo dos n. ^{os} 1 e 2 \ do artigo 46. ^{o}$

País	Título de formação	Ano académico de referência
Alemanha	 Diplomas emitidos pelas escolas superiores de belas-artes (DiplIng., Architekt (HfbK). Diplomas emitidos pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Technische Hochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das universidades técnicas, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das universidades e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen (DiplIng. e outras designações que poderão posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas). 	1987-1988.

País	Título de formação	Ano académico de referência
	 Diplomas emitidos pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Fachhochsulen e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen, acompanhados, quando a duração dos estudos for inferior a quatro anos mas tiver uma duração mínima de três anos, do certificado comprovativo de um período de experiência profissional de quatro anos na República Federal da Alemanha, emitido pelo organismo profissional nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 44.º (Ingenieur grad. e outras designações que poderão posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas). Certificados (Prüfungszeugnisse) emitidos antes de 1 de Janeiro de 1973 pela secção de arquitectura das Ingenieurschulen e das Werkkunstschulen, acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º do presente diploma. 	
Áustria	 Diplomas emitidos pelas Universidades Técnicas de Viena e de Graz, bem como pela Universidade de Innsbruck, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura, Secções de Arquitectura (Architektur), de Engenharia Civil (Bauingenieurwesen Hochbau) e de Construção (Wirtschaftingenieurwesen — Bauwesen). Diplomas emitidos pela Universidade de Engenharia Rural, Secção de Economia Fundiária e Economia das Águas (Kulturtechnik und Wasserwirtschaft). Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Artes Aplicadas de Viena, Secção de Arquitectura. Diplomas emitidos pela Academia das Belas-Artes de Viena, Secção de Arquitectura. Diplomas de engenheiro reconhecido (Ing.), emitidos pelas escolas técnicas superiores ou pelas escolas técnicas de construção, acompanhados do certificado de «Baumeister» comprovativo de um mínimo de seis anos de experiência profissional na Áustria, sancionados por um exame. Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Desenho Industrial de Linz, Secção de Arquitectura. Certificados de qualificações para o exercício da profissão de engenheiro civil ou de engenheiro especializado no domínio da construção (Hochbau, Bauwesen, Wirtschaftsingenieurwesen — Bauwesen, Kulturtechnik und Wasserwirtschaft), emitidos nos termos da lei relativa aos técnicos da construção e das obras públicas (Ziviltechnikergesetz, BGBI, n.º 156/1994). 	1997-1998.
Bélgica	 Diplomas emitidos pelas escolas nacionais superiores de arquitectura ou pelos institutos superiores de arquitectura (architecte-architect). Diplomas emitidos pela Escola Provincial Superior de Arquitectura de Hasselt (architect). Diplomas emitidos pelas academias reais de belas-artes (architecte — architect). Diplomas emitidos pelas escolas Saint-Luc (architecte — architect) Diplomas universitários de engenheiro civil, acompanhados de um certificado de estágio emitido pela Ordem dos Arquitectos que confira direito ao uso do título profissional de arquitecto (architecte — architect). Diplomas de arquitecto emitidos pelo júri central ou estatal de arquitectura (architecte — architect). Diplomas de engenheiro civil/arquitecto e de engenheiro/arquitecto emitidos pelas faculdades de ciências aplicadas das universidades e pela Faculdade Politécnica de Mons (ingénieur — architecte, ingénieur-architect). 	1987-1988.
Bulgária	Diplomas emitidos por estabelecimentos de ensino superior acreditados, com a qualificação de «архитект» (arquitecto), «строителен инженер» (engenheiro civil) ои «инженер» (engenheiro), a saber: - Университет за архитектура, строителство и геодезия — София: специалности «Урбанизъм» и «Архитектура» (Universidade de Arquitectura, Engenharia Civil e Geodesia — Sófia: especialidades «Urbanismo» e «Arquitectura») e todas as especialidades de engenharia nas seguintes áreas: «конструкции на сгради и съоръжения» (construção de edifícios e estruturas), «пътища» (estradas), «транспорт» (transportes), «хидротехника и водно строителство» (hidrotécnica e hidroconstruções), «мелиорации и др.» (irrigação, etc.); - Os diplomas emitidos por universidades técnicas e estabelecimentos de ensino superior para construção nas áreas de: «електро- и топлотехника» (electrotecnia e termotecnia), «съобщителна и комуникационна техника» (técnicas e tecnologias das telecomunicações), «строителни технологии» (tecnologias de construção), «приложна геодезия» (geodesia aplicada) е «ландшафт и др.» (paisagismo, etc.) na área da construção.	2009-2010.

País	Título de formação	Ano académico de referência
	A fim de exercer actividades de desenho nos domínios da arquitectura e da construção, os diplomas têm de ser acompanhados de um «придружени от удостоверение за проектантска правоспособност» (certificado de capacidade jurídica em matéria de desenho), emitido pela Камарата на архитектите (Ordem dos Arquitectos) е pela Камарата на инженерите в инвестиционното проектиране (Ordem dos Engenheiros em Desenho de Instalações), que confere o direito de exercer actividades no domínio do desenho de instalações.	
Chipre	 Βεβαίωση Εγγραφής στο Μητρώο Αρχιτεκτόνων που εκδίδεται από το Επιστημονικό και Τεχνικό Επιμελητήριο Κύπρου (certificado de inscrição na Ordem dos Arquitectos, emitido pela Secção Científica e Técnica de Chipre (ETEK)). 	2006-2007.
Dinamarca	 Diplomas emitidos pelas Escolas Nacionais de Arquitectura de Copenhaga e de Arhus (architekt). Certificado de aprovação emitido pela comissão dos arquitectos nos termos da Lei n.º 202 de 28 de Maio de 1975 (registreret arkitekt). Diplomas emitidos pelas escolas superiores de engenharia civil (bygningskonstruktør), acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º do presente diploma. 	1987-1988.
Espanha	Título oficial de arquitecto (título oficial de arquitecto) concedido pelo Ministério da Educação e da Ciência ou pelas universidades.	1987-1988.
Estónia	Diplom arhitektuuri erialal, väljastatud Eesti Kunstiakadeemia arhitektuuri teaduskonna poolt alates 1996. aastast (diploma de estudos de arquitectura, emitido pela Faculdade de Arquitectura da Academia de Artes da Estónia desde 1996) väljastatud Tallinna Kunstiülikooli poolt 1989-1995 (emitido pela Universidade de Arte de Tallin em 1989-1995), väljastatud Eesti NSV Riikliku Kunstiins-tituudi poolt 1951-1988 (emitido pelo Instituto de Arte do Estado da República Socialista Soviética da Estónia em 1951-1988).	2006-2007.
Eslovénia	 «Univerzitetni diplomirani inženir arhitekture/univerzitetna diplomirana inženirka arhitekture» (diploma universitário em arquitectura) emitido pela Faculdade de Arquitectura, acompanhado de um certificado da autoridade competente no domínio da arquitectura reconhecido por lei, que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura. Diploma universitário emitido por faculdades técnicas que conceda o título de «univerzitetni diplomirani inženir (univ.dipl.inž.)/univerzitetna diplomirana inženirka» acompanhado de um certificado da autoridade competente no domínio da arquitectura reconhecido por lei, que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura. 	2006-2007.
Eslováquia	 Diploma na área de arquitectura e construção civil («architektúra a pozemné staviteľstvo») emitido pela Universidade Técnica da Eslováquia (Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1950 a 1952 (título: Ing.). Diploma na área de arquitectura («architektúra») emitido pela Faculdade de Arquitectura e Construção Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry a pozemného staviteľstva, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1952 a 1960 (título: Ing. arch.). Diploma na área de construção civil («pozemné staviteľstvo») emitido pela Faculdade de Arquitectura e Construção Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry a pozemného staviteľstva, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1952 a 1960 (título: Ing.). Diploma na área de arquitectura («architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1961 a 1976 (título: Ing. arch.). Diploma na área de construção civil («pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1961 a 1976 (título: Ing.). Diploma na área de arquitectura («architektúra») emitido pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, desde 1977 (título: Ing. arch.). Diploma na área de urbanismo («urbanizmus») emitido pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, desde 1977 (título: Ing. arch.). Diploma na área de construção civil («pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, desde 1977 (título: Ing. arch.). Diploma na ár	2006-2007.

País	Título de formação	Ano académico de referência
	 Diploma na área de arquitectura e construção civil («architektúra a pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, desde 1998 (título: Ing.). Diploma na área de construção civil — especialização: arquitectura («pozemné stavby — špecializácia: architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, de 2000 a 2001 (título: Ing.). Diploma na área de construção civil e arquitectura («pozemné stavby a architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta — Slovenská technická univerzita) de Bratislava, desde 2001 (título: Ing.). Diploma na área de arquitectura («architektúra») emitido pela Academia de Belas Artes e Design (Vysoká škola výtvarných umení) de Bratislava, desde 1969 (título: Akad. arch. até 1990; Mgr. de 1990 a 1992; Mgr. arch. de 1992 a 1996; Mgr. art. desde 1997). Diploma na área de construção civil («pozemné staviteľstvo») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica (Stavebná fakulta, Technická univerzita) de Košice de 1981 a 1991 (título: Ing.). 	
	acompanhados de:	
	 Um certificado de autorização emitido pela Ordem dos Arquitectos da Eslováquia (Slovenská komora architektov) secção de Bratislava, sem qualquer especificação da área ou da área da construção civil («pozemné stavby») ou da afectação dos solos («územné plánovanie»). Um certificado de autorização emitido pela Ordem dos Engenheiros Civis da Eslováquia (Slovenská komora stavebných inžinierov) secção de Bratislava, da área da construção civil («pozemné stavby»). 	
Finlândia	 Diplomas emitidos pelos departamentos de arquitectura das universidades técnicas e da Universidade de Oulu (arkkitehti/arkitekt). Diplomas emitidos pelos institutos de tecnologia (rakennusarkkitehti/byggnadsarkitekt). 	1997-1998.
França	 Diplomas de arquitecto diplomado pelo Governo emitidos até 1959 pelo Ministério da Educação Nacional e, depois dessa data, pelo Ministério dos Assuntos Culturais (architecte DPLG). Diplomas emitidos pela Escola Especial de Arquitectura (architecte DESA) Diplomas emitidos a partir de 1955 pela secção de arquitectura da Escola Nacional Superior das Artes e Indústrias de Estrasburgo (ex-Escola Nacional de Engenharia de Estrasburgo) (architecte ENSAIS). 	1987-1988.
Grécia	 Diploma de engenheiro/arquitecto emitido pelo Metsovion Polytechnion de Atenas, acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura. Diploma de engenheiro/arquitecto emitido pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura. Diploma de engenheiro/engenheiro civil emitido pelo Metsovion Polytechnion de Atenas, acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura. Diploma de engenheiro/engenheiro civil emitido pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura. Diploma de engenheiro/engenheiro civil emitido pelo Panepistimion Thrakis acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura. Diploma de engenheiro/engenheiro civil emitido pelo Panepistimion Patron, acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura. 	1987-1988.
Holanda	 Declaração comprovativa de aprovação no exame de licenciatura em arquitectura, emitido pelas secções de arquitectura das escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven (bouwkundig ingenieur). Diplomas emitidos pelas academias de arquitectura reconhecidas pelo Estado (architect). 	1987-1988.



País	Título de formação	Ano académico de referência
	 Diplomas emitidos até 1971 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitectura (Hoger Bouwkunstonderricht) (architect HBO). Diplomas emitidos até 1970 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitectura (voortgezet Bouwkunstonderricht) (architect VBO). Declaração comprovativa de aprovação num exame organizado pelo conselho dos arquitectos do «Bond van Nederlandse Architecten» (Ordem dos Arquitectos Neerlandeses, BNA) (architect). Diploma da Stichtung Institut voor Architectuur (Fundação «Instituto de Arquitectura») (IVA) emitido no termo de um curso organizado por esta fundação com a duração mínima de quatro anos (architect), acompanhado de um certificado das autoridades competentes comprovativo da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º do presente diploma. Declaração das autoridades competentes comprovativa de que, antes de 5 de Agosto de 1985, o interessado foi admitido ao exame de «kandidaat in de bouwkunde», organizado pelas escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven, e verceu, durante um período de pelo menos cinco anos imediatamente anteriores à referida data, actividades de arquitecto cuja natureza e importância garantem, de acordo com os critérios reconhecidos na Holanda, uma competência suficiente para o exercício dessas actividades (architect). Declaração das autoridades competentes emitida unicamente para pessoa que tenha atingido a idade de 40 anos antes de 5 de Agosto de 1985 e que comprove que exerceu, durante um período de pelo menos cinco anos imediatamente anteriores à referida data, actividades (architect). Declaração das autoridades competentes emitida unicamente para pessoa que tenha atingido a idade de 40 anos antes de 5 de Agosto de 1985 e que comprove que exerceu, durante um período de pelo menos cinco	
Hungria	 Diploma de «okleveles építészmérnök» (diploma em arquitectura, mestrado em ciências da arquitectura) conferido pelas universidades. Diploma de «okleveles építész tervező művész» (diploma do mestrado em ciências da arquitectura e engenharia civil) conferido pelas universidades. 	2006-2007.
Irlanda	 Grau de «Bachelor of Architecture» concedido pela National University of Ireland (B. Arch. N. U. I.) aos diplomados em arquitectura do University College de Dublim. Diploma de nível universitário em arquitectura concedido pelo College of Technology, Bolton Street, Dublim (Diplom.Arch.). Certificado de membro associado do Royal Institute of Architects of Ireland (A. R. I. A. I.). Certificado de membro do Royal Institute of Architects of Ireland (M. R. I. A. I.) 	1987-1988.
Itália	 Diploma de «laurea in architettura» emitidos pela universidades, pelos institutos politécnicos e pelos institutos superiores de arquitectura de Veneza e de Reggio-Calabria, acompanhado do diploma que habilita ao exercício independente da profissão de arquitecto, emitido pelo Ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão de arquitecto (dott. architetto). Diploma de «laurea in ingegneria» no domínio da construção, emitido pelas universidades e pelos institutos politécnico, acompanhado do diploma que habilita ao exercício independente de uma profissão do domínio da arquitectura, emitido pelo Ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão (dott. ing. Architetto ou dott. Ing. in ingegneria civile). 	1987-1988.
Letónia	— «Arhitekta diploms», ko izsniegusi Latvijas Valsts Universitätes Inženierceltniecíbas fakultätes Arhitektúras nodaďa lídz 1958. gadam, Rîgas Politehniskä Instituta Celtniecíbas fakultätes Arhitektúras nodaďa no 1958. gada lídz 1991. gadam, Rîgas Tehniskäs Universitätes Arhitektúras fakultäte kopš 1991. gada, un «Arhitekta prakses sertifikäts», ko izsniedz Latvijas Arhitektu savienba («diploma de arquitecto» emitido pelo Departamento de Arquitectura da Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Estatal da Letónia até 1958, pelo Departamento de Arquitectura da Faculdade de Engenharia Civil do Instituto Politécnico de Riga entre 1958 e 1991, pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Riga desde 1991 e o certificado de inscrição na Ordem dos Arquitectos da Letónia).	2006-2007.
Lituânia	Diploma de engenheiro-arquitecto e de arquitecto emitido pelo Kauno Politechnikos Institutas até 1969 (inžinierius architektas/architektas).	2006-2007.



País	Título de formação	Ano académico de referência
	 Diploma de arquitecto/bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura emitido pelo Vilnius inžinerinis statybos institutas até 1990 pela Vilniaus technikos universitetas até 1996 pela Vilnius Gedimino technikos universitetas desde 1996 (architektas/architektûros bakalauras/architektûros magistras). Diploma de especialista que tenha concluído o curso de arquitectura/bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura conferidos pelo LTSR Valstybinis dailës institutas e pela Vilniaus dailës akademija desde 1990 (architektûros kursas/architektûros bakalauras/architektűros magistras). Diploma de bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura conferido pela Kauno technologijos universitetas desde 1997 (architektűros bakalauras/architektűros magistras), acompanhado do certificado emitido pela Comissão de Certificação que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura (Arquitecto Autorizado/Atestuotas architektas). 	
Malta	 Perit: Lawrja ta' Perit emitido pela Universita' ta' Malta, que confere direito à inscrição na qualidade de «Perit». 	2006-2007.
Polónia	Diploma emitido pelas Faculdades de Arquitectura: Da Universidade de Tecnologia de Varsóvia, Faculdade de Arquitectura de Varsóvia (Politechnika Warszawska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto: inzynier architekt, magister nauk technicznych; inżyniera architekt, inżyniera magistra architektury; magistra inżyniera architektury; magister inżyniera architektury; de 1954 a 1948, título: inżynier architekt, magister nauk technicznych; de 1951 a 1956, título: inżynier architekt, de 1954 a 1957, 2.º fase, título: inżyniera magistra architektury; de 1957 a 1959, título: inżyniera magistra magistra inżyniera architektury; de 1957 a 1964, título: magistra inżyniera architektury; de 1958, Universidade de Minas e Metalurgia, Faculdade Politechnia de Arquitectura — Akademia Gómiczo-Hutnicza, Politechniczny Wydział Architektury); Da Universidade de Tecnologia de Wrocław, Faculdade de Arquitectura de Wrocław (Politechnika Wrocławska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto: inżynier architekt magister nauk technicznych; magister inżynier Architektury; desde 1964, título: magister inżynier architekt, magister nauk technicznych; de 1956 a 1964, título: magister inżynier architekt; de 1961 a 1969, Faculdade de Arquitectura de Gliwice (Politechnika Slaska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto inżynier architekt; med 1969, Faculdade de Construgão Industrial e Engenharia Gómicaria inżynier architekt; de 1961 a 1976, Faculdade de Arquitectura — Wydział Architektury, título: magister inżynier architekt; desde 1977, Faculdade de	2006-2007

País	Título de formação	Ano académico de referência
	 Da Universidade Técnica de Lódź, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitectura e Engenharia Ambiental de Łódź (Politechnika tódzka, Wydział Budownictwa, Architektury i Inżynierii Środowiska); título profissional de arquitecto: inżynier architekt; magister inżynier architekt de 1973 a 1993, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura — Wydział Budownictwa i Architektury e, desde 1992, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitectura e Engenharia Ambiental — Wydział Budownictwa, Architektury i Inżynierii Środowiska; título: de 1973 a 1978, inżynier architekt, desde 1978, título: magister inżynier architekt); Universidade Técnica de Szczecin, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura de Szczecin (Politechnika Szczecińska, Wydział Budownictwa i Architektury); título profissional de arquitecto inżynier architekt; magister inżynier architekt (de 1948 a 1954, Escola Superior de Engenharia, Faculdade de Arquitectura — Wyższa Szkoła Inżynierska, Wydział Architektury, título: inżynier architekt, desde 1970, título: magister inżynier architekt e, desde 1998, título: inżynier architekt); 	
	acompanhados do certificado de membro emitido pela respectiva secção regional dos arquitectos da Polónia que confere o direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura na Polónia.	
Portugal	 Diploma do curso especial de Arquitectura emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto. Diploma de arquitecto emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto. Diploma do curso de Arquitectura emitido pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto. Diploma de licenciatura em Arquitectura emitido pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa. Carta de curso de licenciatura em Arquitectura emitida pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto. Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa. Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto. Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Ciências e de Tecnologia da Universidade de Coimbra. Diploma universitário em Engenharia Civil, produção (licenciatura em Engenharia Civil, produção) emitido pela Universidade do Minho. 	1987-1988
Reino Unido	 O título emitidos na sequência de aprovação em exame: Do Royal Institute of British Architects; Das escolas de arquitectura das universidades, dos institutos superiores politécnicos, dos «colleges», das academias («colleges» privados), dos institutos de tecnologia e belas-artes que eram reconhecidos em 10 de Junho de 1985 pelo Architects Registration Council do Reino Unido para fins de inscrição no registo da profissão (Architect). Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquitecto nos termos da secção 6(1)a, 6(1)b ou 6(1)d do Architects Registration Act de 1931 (Architect). Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquitecto nos termos da secção 2 do Architects Registration Act de 1938 (Architect). 	1987-1988
Roménia	 Universitatea de Arhitectură şi Urbanism «Ion Mincu» Bucureşti (Universidade de Arquitectura e Urbanismo «Ion Mincu» — Bucareste): 1953-1966: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» Bucureşti (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste), Arhitect (Arquitecto); 1967-1974: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» Bucureşti (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste), Diplomă de Arhitect, Specialitatea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura); 1975-1977: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» Bucureşti, Facultatea de Arhitectură (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitecto, especialização em Arquitectura); 1978-1991: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» Bucureşti, Facultatea de Arhitectură şi Sistematizare (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura e Sistematização), Diplomă de Arhitect, Specializarea Arhitectură şi Sistematizare (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura e Sistematização); 	2009-2010



Separata DTL, 11. 0, 3/10/2007			
País	Título de formação	Ano académico de referência	
País	 1992-1993: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură şi Urbanism (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Arhitect, specializarea Arhitectură şi Urbanism (Diploma de Arquitecto, especializaçă o em Arquitectura e Urbanismo). 1994-1997: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Licență, no dominio da formação em Arquitectura, especializaçă o em Arquitectura, specializaçă of Marquitectura, functiun de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arhitectură (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Licență, no domínio da formação em Arquitectura; 1998-1999: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» — București, Facultatea de Arhitectură (Universidade de Arquitectura) e Urbanismo «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura, especializaçă o em Arquitectura, olominio da formação em Arquitectura, Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura). Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca (Universidade Técnica Cluj-Napoca): 1990-1992: Institutul Politehnic din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Instituto Politécnico Cluj-Napoca, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitectura); 1993-1994: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Facultade de Engenharia Civil), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); 1998-1999: Univers	Ano académico de referência	
	Civil e Arquitectura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); – 2000-2003: Universitatea Tehnică «Gh. Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh.Asachi» Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); – A partir de 2004: Universitatea Tehnică «Gh. Asachi» Iași, Facultatea de		
	Arhitectură (Universidade Técnica «Gh. Asachi» Iași, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea rhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).		

País	Título de formação	Ano académico de referência
	Universitatea Politehnica din Timișoara (Universidade «Politehnica» Timișoara): - 1993-1995: Universitatea Tehnică din Timișoara, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură și urbanism, specializarea Arhitectură generală (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura e Urbanismo, especialização em Arquitectura Geral); - 1995-1998: Universitatea Politehnica din Timișoara, Facultatea de Construcții (Universidade «Politehnica» Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); - 1998-1999: Universitatea Politehnica din Timișoara, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade «Politehnica» Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specialização em Arquitectura); - A partir de 2000: Universitatea Politehnica din Timișoara, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade «Politehnica» Timișoara (Diploma de Arquitectura), piplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitector, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).	
	 Universitatea din Oradea (Universidade de Oradea): 2002: Universitatea din Oradea, Facultatea de Protecția Mediului (Universidade de Oradea, Faculdade de Protecção do Ambiente), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); A partir de 2003: Universitatea din Oradea, Facultatea de Arhitectură şi Construcții (Faculdade de Arquitectura e Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura). 	
	Universitatea Spiru Haret București (Universidade Spiru Haret — Bucareste): - A partir de 2002: Universitatea Spiru Haret București, Facultatea de Arhitectură (Universidade Spiru Haret — Bucareste, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).	
Suécia	 Diploma emitido pela Escola de Arquitectura do Instituto Real de Tecnologia, pelo Instituto Chalmers de Tecnologia e pelo Instituto de Tecnologia da Universidade de Lund (arkitekt, mestrado em arquitectura). Certificado de membro da Svenska Arkitekters Riksförbund (SAR), se o interessado seguiu a sua formação num Estado a que se aplique o presente diploma. 	1997-1998

	- Separata <i>BTE,</i> n.º 6, 3/10/2007 <i>—</i>	
	35parata 212, 11. 0, 0/10/2001	
Informações:		
CID: Praça de Londres, 2, 2.° — Telefone 21 84	3 10 02	

Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.— $Depósito\ legal\ n.^{\circ}\ 25515/89$

